

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA

CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS

CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

CRISTIANO GENTIL RIBEIRO TAMBARA

**DA TIPIIFICAÇÃO PENAL DAS NOVAS SUBSTÂNCIAS PSICOATIVAS (NSP) NO
BRASIL: UMA METODOLOGIA FUNDADA NA CLASSIFICAÇÃO GENÉRICA
ADOTADA PELA ANVISA**

FLORIANÓPOLIS/SC

2019

CRISTIANO GENTIL RIBEIRO TAMBARA

**DA TIPIFICAÇÃO PENAL DAS NOVAS SUBSTÂNCIAS PSICOATIVAS (NSP) NO
BRASIL: UMA METODOLOGIA FUNDADA NA CLASSIFICAÇÃO GENÉRICA
ADOTADA PELA ANVISA**

Trabalho de Conclusão de Curso de Graduação em
Direito do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade
Federal de Santa Catarina como requisito para a
obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Cláudio Macedo de Souza.

FLORIANÓPOLIS/SC

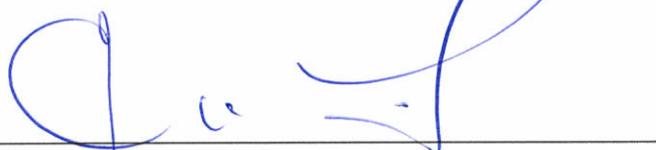
2019

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
COLEGIADO DO CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

TERMO DE APROVAÇÃO

O presente Trabalho de Conclusão de Curso, intitulado “**DA TIPIFICAÇÃO PENAL DAS NOVAS SUBSTÂNCIAS PSICOATIVAS (NSP) NO BRASIL: UMA METODOLOGIA FUNDADA NA CLASSIFICAÇÃO GENÉRICA ADOTADA PELA ANVISA**”, elaborado pelo acadêmico **Cristiano Gentil Ribeiro Tambara**, defendido em **27/06/2019** e aprovado pela Banca Examinadora composta pelos membros abaixo assinados, obteve aprovação com nota 8,5 (oito e meio), cumprindo o requisito legal previsto no art. 10 da Resolução nº 09/2004/CES/CNE, regulamentado pela Universidade Federal de Santa Catarina, através da Resolução nº 01/CCGD/CCJ/2014.

Florianópolis, 27 de junho de 2019



Cláudio Macedo de Souza
Professor Orientador



Chiavelli Facenda Falavigno
Membro de Banca



Luiz Eduardo Dias Cardoso
Membro de Banca



Universidade Federal de Santa Catarina
Centro de Ciências Jurídicas
COORDENADORIA DO CURSO DE DIREITO

TERMO DE RESPONSABILIDADE PELO INEDITISMO DO TCC E
ORIENTAÇÃO IDEOLÓGICA

Aluno: Cristiano Gentil Ribeiro Tambara

RG: 6.271.440

CPF: 899.077.100-59

Matrícula: 14203564

**Título do TCC: “DA TIPIFICAÇÃO PENAL DAS NOVAS SUBSTÂNCIAS
PSICOATIVAS (NSP) NO BRASIL: UMA METODOLOGIA FUNDADA
NA CLASSIFICAÇÃO GENÉRICA ADOTADA PELA ANVISA”**

Orientador: Cláudio Macedo de Souza

Eu, **Cristiano Gentil Ribeiro Tambara**, acima qualificado; venho, pelo presente termo, assumir integral responsabilidade pela originalidade e conteúdo ideológico apresentado no TCC de minha autoria, acima referido.

Florianópolis, 27 de junho de 2019

Assinatura manuscrita em tinta azul de Cristiano Gentil Ribeiro Tambara.

Cristiano Gentil Ribeiro Tambara

RESUMO

O presente Trabalho de Conclusão de Curso - TCC objetiva investigar a tipificação penal das Novas Substâncias Psicoativas (NSP) e a sua relação com a classificação genérica de drogas adotada pelo Brasil por meio da ANVISA. Para tentar escapar da legislação vigente, traficantes passaram a produzir novas drogas. Neste aspecto, o desenvolvimento das NSP teve a finalidade de burlar o sistema legal na política antidrogas dos países. Significa dizer que o fenômeno das NSP possui particularidades que as diferenciam de drogas tradicionais, e, por isso requer resposta ágil dos órgãos governamentais para o seu enquadramento legal. Respalhada e atenta a esta situação, a pesquisa indagou: “Quais critérios têm sido utilizados pelo Brasil para a tipificação penal das Novas Substâncias Psicoativas (NSP)?” Supôs-se que o Brasil utilizou a classificação genérica de drogas adotada pela ANVISA a fim de tipificar penalmente o fenômeno das Novas Substâncias Psicoativas (NSP). Ademais, discutiu-se a respeito da prova pericial para a materialidade do crime de tráfico de entorpecentes, tendo em vista que a natureza da droga é tão relevante quanto a descrição legal da conduta. Com base na experiência de outros países, o Brasil inovou na tipificação penal ao adotar um novo sistema de classificação de substâncias por meio de resoluções normativas da Agência de Vigilância Sanitária (ANVISA). A classificação genérica amplia o alcance da resposta legal para o enquadramento das NSP; porém, a pesquisa conclui que a inovação legislativa exigirá um esforço extra dos órgãos de persecução penal, sobretudo na alocação de recursos para otimização dos serviços periciais a fim de que a metodologia para a tipificação penal da NSP seja eficaz.

Palavras-chave: Novas Substâncias Psicoativas (NSP); Política antidrogas; Tráfico de drogas; Prova pericial; Classificação genérica de drogas.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

NSP	Novas Substâncias Psicoativas
UE	União Europeia
UNODC	Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime
OEDT	Observatório Europeu da Droga e da Toxicodependência
CPP	Código de Processo Penal
CP	Código Penal
LSD	Lisergida
MDMA	3,4 Metilenodioximetanfetamina
ONU	Organização das Nações Unidas
CF	Constituição Federal
HIV	Vírus da Imunodeficiência Humana
OMS	Organização Mundial da Saúde
SISNAD	Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas
DIMED	Divisão Nacional de Vigilância Sanitária de Medicamentos
THC	Tetrahydrocannabinol
ANVISA	Agência Nacional de Vigilância Sanitária
STJ	Superior Tribunal de Justiça
STF	Supremo Tribunal Federal
EWS	Early Warning System ou Sistema de Alerta Prévio
SVS	Secretaria de Vigilância Sanitária
MS	Ministério da Saúde
RDC	Resolução da Diretoria Colegiada
DGPNSD	Delegación del Gobierno para el Plan Nacional Sobre Drogas

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	8
1 POLÍTICA CRIMINAL PARA O CONTROLE DE DROGAS.....	12
1.1. Política internacional no controle de drogas.....	12
1.2 Legalidade como princípio norteador do direito penal.....	17
1.3 Legislação penal brasileira sobre drogas	21
1.4 Norma penal em branco no controle de substâncias psicoativas.....	29
2 O PROBLEMA DO ENQUADRAMENTO LEGAL DAS NOVAS SUBSTÂNCIAS PSICOATIVAS (NSP)	36
2.1 O advento das NSP	36
2.2 A importância da prova pericial para a materialidade das NSP	48
2.3. Estudo da materialidade de NSP no curso do processo nº 00054066220168240045- TJ/SC	57
3 TENDÊNCIAS NA REGULAÇÃO NORMATIVA DAS NOVAS SUBSTÂNCIAS PSICOATIVAS (NSP)	61
CONSIDERAÇÕES FINAIS	69
REFERÊNCIAS	73
ANEXO A – RESOLUÇÃO - RDC Nº 79, DE 23 DE MAIO DE 2016 (inclusão dos canabinoides sintéticos, conforme item “b” da Lista F2 – Substâncias Psicotrópicas).....	77
ANEXO B – RESOLUÇÃO - RDC Nº 175, DE 15 DE SETEMBRO DE 2017 (inclusão das catinonas sintéticas, conforme item “c” da Lista F2 – Substâncias Psicotrópicas).....	83
ANEXO C – ACÓRDÃO EM INTEIRO TEOR DA APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0005406- 62.2016.8.24.0045-TJ/SC	90

INTRODUÇÃO

Este trabalho objetiva investigar a tipificação penal das Novas Substâncias Psicoativas (NSP) e a sua relação com a classificação genérica de drogas adotada pelo Brasil por meio da ANVISA. O fenômeno das Novas Substâncias Psicoativas (NSP), sob o aspecto da política criminal internacional e nacional adotada para o controle de drogas, tem proliferado no mercado nas últimas décadas como alternativa “legal” às substâncias proibidas. O desenvolvimento de novas substâncias com a finalidade de burlar a legislação de controle de drogas tem sido um sério problema para as autoridades e a saúde pública, desde então.

“Novas Substâncias Psicoativas” é termo definido pela União Europeia. Todavia, essas substâncias psicotrópicas não estão previstas nem na Convenção Única sobre Entorpecentes de 1961 nem na Convenção sobre Substâncias Psicotrópicas de 1971, ambas da Organização das Nações Unidas (ONU). Apesar de não estarem previstas, cumpre ressaltar que as NSP representam ameaça para a saúde pública comparável àquela observada nas drogas indicadas pelas Convenções internacionais.

Para tentar escapar da legislação penal dos países, traficantes passaram a produzir novas drogas. Neste aspecto, o surgimento das NSP teve a finalidade de burlar o sistema legal na política antidrogas dos países. Na primeira década deste século, houve considerável aumento de consumidores das Novas Substâncias Psicoativas em relação ao número de usuários de drogas ilícitas tradicionais como maconha, anfetaminas, *ecstasy*, cocaína e opióides, cujo consumo permaneceu estabilizado. Significa dizer que as NSP respondem por grande fatia do mercado de substâncias ilícitas nos dias atuais.

Embora a definição farmacológica de droga seja mais ampla, este trabalho adotará conceito mais restrito utilizado pelo Direito Penal. Neste caso, considera-se droga aquela substância que atua sobre o sistema nervoso central, capaz de ocasionar dependência psíquica ou física ao usuário, resultando em dano social, sobretudo à saúde pública. Desse modo, os termos “droga”, “substância psicoativa”, “entorpecente” e “psicotrópico” podem ser considerados como sinônimos para fins desta monografia, quando não especificados de modo diverso.

Respalhada e atenta a esta situação, a pesquisa apresentou a seguinte indagação: “Quais critérios têm sido utilizados pelo Brasil para a tipificação penal das Novas Substâncias Psicoativas (NSP)?” Para responder à questão formulada, supôs-se que o Brasil utilizou a classificação genérica adotada pela ANVISA a fim de tipificar penalmente o fenômeno das Novas Substâncias Psicoativas (NSP).

As soluções propostas às NSP devem ser inseridas no contexto da política criminal para o controle de drogas. Ademais, devem ser abordadas as espécies de respostas legais das autoridades públicas de países estrangeiros integrantes da ONU destinadas à contenção do avanço destas substâncias. Esta tomada de decisão influenciou na forma de classificação de substâncias controladas pelo órgão de vigilância sanitária brasileiro.

Segundo a Lei nº 11.343/2006, droga é substância capaz de causar dependência e a legislação que a criminaliza é considerada norma penal em branco, pois sua classificação é, periodicamente, atualizada pelo Poder Executivo. Assim, a lei penal expressamente definiu os crimes de tráfico de drogas ilícitas como norma penal em branco. Pelo princípio da legalidade, a droga penalmente proibida é aquela incluída na lista de substâncias entorpecentes ou psicotrópicas, conforme estabelece o parágrafo único do art. 1º da referida Lei¹. Essa classificação objetiva, portanto, delimitar o espaço de atuação do Estado para a repressão penal ao crime de tráfico de drogas ilícitas.

Desse modo, partindo das tendências normativas de outros países, o Brasil inovou na tipificação penal ao adotar o novo sistema de classificação de substâncias da ANVISA - Agência de Vigilância Sanitária, construído a partir de resoluções normativas as quais, servirão para subsidiar a norma penal em branco da Lei antidrogas.

Esta inovação ocorreu com as publicações das Resoluções nºs 79/2016 (ANEXO A) e 175/2017 (ANEXO B), que passaram a adotar o sistema genérico para a classe estrutural dos canabinoides sintéticos e das catinonas, respectivamente, para o enquadramento legal destas drogas. A partir de então, o novo sistema de tipificação começou a vigorar ao lado da listagem nominal das substâncias controladas e proibidas da ANVISA.

¹ Art. 1º Esta Lei institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas e define crimes. Parágrafo único. Para fins desta Lei, consideram-se como drogas as substâncias ou os produtos capazes de causar dependência, assim especificados em lei ou relacionados em listas atualizadas periodicamente pelo Poder Executivo da União.

A partir da publicação das resoluções, abriu-se a possibilidade não apenas da tipificação das condutas do crime de tráfico de drogas; mas, também, da prisão em flagrante do traficante. Este procedimento é oriundo do interesse público, o qual visa garantir celeridade para enfrentar situações para as quais a sociedade clama pronta resolução. É a norma penal em branco atuando como fonte indispensável ao juízo de ajustamento da lei penal ao mundo real. A adoção dessa política criminal se justifica, porque as NSP possuem peculiaridades que as diferenciam de drogas tradicionais. Neste aspecto, suscitam uma resposta ágil dos órgãos governamentais para o enquadramento legal das novas substâncias.

Esta monografia está estruturada na pesquisa teórica, com levantamento da literatura jurídica; e, também, na pesquisa empírica com levantamento e análise de dados a fim de investigar o fenômeno da NSP. Baseando-se em pesquisa empírica, propõe-se a investigação quantitativa como forma de abordagem mediante a coleta de dados a partir das legislações, da doutrina e da jurisprudência penal; bem como de relatórios e de resoluções da ONU e da ANVISA.

Ainda, haverá o escopo qualitativo, com vistas à avaliação do conteúdo dos dados coletados. O método de abordagem utilizado foi o indutivo, haja vista que a pesquisa parte do pressuposto de que cada particularidade investigada das novas drogas deverá se ajustar à regra geral da tipicidade penal, com a finalidade apresentar a resposta legal a essa demanda. Importante ressaltar que o tema será desenvolvido na perspectiva constitucional dos direitos fundamentais, que conferem segurança jurídica em matéria criminal (CF, art. 5º, XXXIX a LXVII).

Este trabalho está dividido em três capítulos. O primeiro capítulo trata da política antidrogas, delimita os conceitos inerentes ao assunto e realiza um breve histórico sobre o consumo e o crime de tráfico de drogas ilícitas. Este capítulo debate a política internacional para o controle de drogas e seu reflexo na política de proteção à saúde da coletividade adotada pelo Brasil.

Na sequência, são abordadas as características do ordenamento pátrio aplicadas na política antidrogas à luz do princípio da legalidade, da legislação penal especial e da sua relação com a norma penal em branco. Assim, o capítulo inicial apresenta o contexto fático e jurídico no qual o tema sobre as NSP será explorado ao longo deste trabalho.

O segundo capítulo detém-se sobre as dificuldades das autoridades governamentais para enquadramento legal das NSP frente à sua rápida propagação. Será estudada a natureza destas drogas, que surgem com intuito de evadirem-se das medidas de

controle estatal, não estando, portanto, elencadas nas listas de substâncias proibidas dos países. Discute-se ainda a importância da prova pericial para a caracterização destas novas substâncias. A perícia é considerada imprescindível para a constatação da materialidade e garantir ao processo penal o grau de certeza necessário para a decisão judicial.

O terceiro capítulo discutirá as soluções normativas apresentadas por países membros da ONU para conter o avanço das NSP. Seguindo esta tendência, o Brasil inova na legislação penal ao adotar um novo sistema de classificação de substâncias para controle de drogas. Até então, somente era possível tipificar penalmente os crimes da Lei de Drogas pela classificação nominal de substâncias psicotrópicas e entorpecentes.

Por fim, conclui-se que a classificação genérica alarga o alcance da resposta legal para a tipificação penal das NSP, visto que possibilita banir uma droga antecipadamente mesmo quando seu nome não está nas listas de controle. Em nosso país, entretanto, esta inovadora metodologia exigirá um esforço extra dos órgãos de persecução penal para que a nova forma de tipificação penal tenha eficácia.

1 POLÍTICA CRIMINAL PARA O CONTROLE DE DROGAS

O objetivo deste capítulo é debater a política internacional para o controle de drogas e seu reflexo na política adotada pelo Brasil. O fenômeno da droga deve considerar vários fatores: a substância, o indivíduo e o contexto. Na sociedade contemporânea, essencialmente urbana, produziu-se uma série de transformações sociais, culturais e tecnológicas que propiciou o surgimento de um fenômeno, associado ao consumo de substâncias, etiquetado como toxicodpendência (ALVES, 2013, p. 5).

Apesar de não ser o objetivo fim deste trabalho, é importante conhecer o contexto da construção social do “problema da droga”, pois a partir desta premissa foi construído o modelo de controle de substâncias psicotrópicas.

Desta forma, como bem destaca Alves (2013, p.7), no que se refere estritamente às drogas, “os processos de construção social de um problema em seu torno, a partir dos modelos, penal e médico, foram acompanhados pela reconstrução de supostos usos tradicionais das substâncias”. Neste contexto, enquanto o modelo penal serve de base para o paradigma proibicionista, o modelo médico defende que o consumidor de droga não é tanto um delinquente, mas, sobretudo, um doente.

1.1. Política internacional no controle de drogas

Conforme definição da Organização Mundial da Saúde (OMS), droga é qualquer substância não produzida pelo organismo que tem a propriedade de atuar sobre um ou mais de seus sistemas, produzindo alterações em seu funcionamento.

Assim, existem substâncias que são utilizadas na terapia medicamentosa, com base em seus efeitos benéficos e outras que, por sua toxicidade, provocam malefícios à saúde, sendo que a mesma substância pode funcionar como medicamento em algumas situações e como tóxico em outras (NICASTRI, 2014, p.88).

As substâncias de interesse para este trabalho são as psicoativas, também chamadas de psicotrópicas, que são aquelas capazes de atuar no sistema nervoso central e causar alterações no estado mental, podendo levar à dependência do usuário.

A dependência é um fenômeno biológico. A dependência psíquica é manifestada pela procura obsessiva por uma droga e seu uso repetitivo para satisfação pessoal, muitas

vezes com riscos conhecidos para saúde (fumo excessivo de cigarros de tabaco é um exemplo). Já a dependência física é percebida quando a suspensão de uma droga produz os sintomas e efeitos que frequentemente são opostos àqueles desejados pelo indivíduo (KATZUNG, 1992, p. 327), que se denomina síndrome de abstinência (como a agitação motora, ansiedade, insônia e convulsões que podem ocorrer em alcoólatras quando da interrupção abrupta da ingestão de álcool).

Outra característica intimamente associada à dependência física é a tolerância, que constitui uma resposta diminuída aos efeitos da droga, exigindo doses cada vez maiores para alcançar o mesmo efeito, o que aumenta a toxicidade e riscos do uso, podendo levar a uma overdose.

Neste sentido, o Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC, 2009) assevera:

O uso ilícito de drogas psicoativas é perigoso para a saúde dos indivíduos e da sociedade. Induz mudanças no comportamento e no estado emocional e pode causar distúrbios psicológicos graves. Também enfraquece o tecido social da comunidade. Por causa de sua ação no cérebro, essas drogas são capazes de induzir dependência, levando à perda de interesse em muitas áreas da vida. As drogas são colocadas sob controle nacional e internacional para prevenir as consequências negativas para a saúde e sociais do abuso de substâncias.

Desse modo, a dependência de drogas tem enormes custos para a sociedade: recursos humanos e financeiros perdidos devido a abusos no local de trabalho, acidentes rodoviários e domésticos relacionados ao abuso de drogas, custos de saúde relacionados a doenças que se desenvolvem em relação à dependência de drogas (HIV, hepatite e outras doenças, incluindo transtornos mentais) e problemas sociais, incluindo crimes relacionados a drogas e mortes por overdose.

Para efeitos didáticos, compilando-se as informações de Filho e Rassi (2007, p. 15) e Nicastri (2014, p. 89), as substâncias psicoativas ou psicotrópicas são classificadas em três tipos, de acordo com a atividade mental ou comportamento da pessoa que as utiliza:

- **Psicoanalépticos (estimulantes):** são drogas capazes de aumentar a atividade de determinados sistemas neuronais, o que traz como consequências um estado de alerta exagerado, insônia e aceleração dos processos psíquicos, tendo como representantes clássicos a anfetamina e a cocaína. As doses tóxicas desta categoria podem levar o indivíduo a desenvolver alucinações, convulsões, risco de infarto e acidente vascular cerebral (AVC).

- **Psicolépticos (depressores):** são substâncias que diminuem o tônus psíquico com propriedades tranquilizantes, hipnóticas e sedativas, dentre os quais destacam-se o álcool, barbitúricos, benzodiazepínicos e opióides, que podem ocasionar decréscimo do tônus muscular e depressão respiratória como efeitos adversos.
- **Psicodislépticos (perturbadoras ou alucinógenas):** são drogas que desestruturam a personalidade, causando delírios e alucinações. Maconha, LSD, *ecstasy* e mescalina são alguns representantes desta classe, que podem desenvolver reações psicóticas como esquizofrenia, histeria e paranoia em alguns casos.

Como bem aponta Alves (2013, p. 5), o consumo de substâncias psicoativas, seja por curiosidade, transcendência, busca do bem-estar ou alterações do estado consciência é uma realidade que existe desde os primórdios em praticamente todas as culturas e períodos da sua existência.

Com o processo de modernização da sociedade, esta realidade foi se moldando pelas transformações econômicas, sociais e culturais, sobretudo com a evolução industrial e do modo de produção capitalista, tendo como características: o consumo como elemento básico da sociedade, a proletarização das massas e a sobrelotação de população nas grandes cidades.

Esta mudança trouxe grande impacto no consumo de drogas, que não mais estava associada apenas a ritos e sacramentos, mas a um modelo econômico que preconiza a venda de mercadoria e geração de lucro, o que poderia ocorrer inclusive com as drogas, ocasionando o aumento de sua propagação. Contribuíram neste processo: a proliferação de novas drogas, o desenvolvimento dos transportes e meios de comunicação para a expansão do mercado e facilidade de acesso a substâncias psicoativas.

O aparecimento desta nova organização social refletiu-se na alteração de normas de comportamento. As tensões provocadas pelas inseguranças geradas por este panorama socioeconômico e político, propiciaram a ideia que consumo de droga poderia fornecer uma alternativa de fuga.

Com a expansão do uso das drogas, a busca pela solução do problema foi se construindo a partir dos modelos penal e médico como forma de controle social.

Nesta esteira, o controle internacional sobre substâncias psicotrópicas remonta ao início do século XX, haja vista o alto índice de consumo de ópio e suas nefastas

consequências à saúde, que gerou dependência em um quarto da população masculina da China da época (UNODC, 2018).

Sobretudo pelos ingleses, frente à escassez da prata, o ópio proveniente da Índia era utilizado como forma de pagamento aos produtos chineses. Ao passo que esta transação trouxe consideráveis recursos à Inglaterra, levou a China a maior epidemia de abuso de drogas já registrada.

Assim, para discutir o problema, foi instaurada pela Liga das Nações a Comissão de Xangai em 1909, considerada o marco inicial da preocupação internacional sobre entorpecentes, estabelecendo as bases para a realização de outras Conferências. A partir de então, os controles ficaram mais estritos na produção de ópio, o que culminou em sua diminuição drástica.

A partir das primeiras estratégias de controle, acompanhando a diversificação das drogas e o aumento da capacidade de síntese de substâncias psicoativas, foram assinadas três convenções sobre drogas no âmbito das Nações Unidas que hoje são a referência legal para todos os países signatários.

A Convenção Única sobre Entorpecentes de 1961 e a Convenção sobre Substâncias Psicotrópicas de 1971 têm como principal proposta:

sistematizar as medidas de controle internacional com o objetivo de assegurar a disponibilidade de drogas narcóticas e substâncias psicotrópicas para uso médico e científico, e prevenir sua distribuição por meios ilícitos. Elas também incluem medidas gerais sobre o tráfico e o abuso de drogas.

Indo além, a Convenção Contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas de 1988 “fornece medidas abrangentes contra o tráfico de drogas, inclusive métodos contra a lavagem de dinheiro e o fortalecimento do controle de precursores químicos”.

Dada a importância do tema, o constituinte originário do Brasil, que é signatário das convenções da ONU, decidiu por inserir o tráfico de drogas como crime inafiançável no espaço reservado aos Direitos e Garantias Fundamentais da Constituição Federal:

Art. 5º, XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, **o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins** (grifou-se), o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem.

Outro inciso do mesmo dispositivo constitucional prevê a hipótese de extradição do brasileiro naturalizado no caso tráfico de drogas ao garantir que: “nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em **tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins** (grifou-se), na forma da lei” (Art. 5º, LI).

Nas últimas décadas, a ONU vem adotando uma nova diretriz na luta contra as drogas, que enfatiza a necessidade de se colocar as pessoas no centro das políticas globais para o controle de entorpecentes.

Em 2008, a Organização Pan-americana da Saúde emitiu nota técnica, com base no documento intitulado: “Principles of Drug Dependence Treatment”, elaborado conjuntamente pela UNODC e a OMS, com princípios gerais para o tratamento da dependência de drogas, dentre os quais está a observância à autonomia e autodeterminação, o combate ao estigma, ao preconceito e à discriminação e o respeito aos direitos humanos, com a recomendação de que o tratamento não deve ser forçado aos pacientes, a não ser em situações excepcionais de crise com alto risco para o paciente ou terceiros e com justificativa clara e emergencial, além de ter caráter pontual de curta duração (ORGANIZAÇÃO PAN-AMERICANA DA SAÚDE, 2008).

Isso significa, de acordo com o chefe do UNODC, Yury Fedotov, adotar abordagens equilibradas que atendam aos direitos humanos com ênfase na saúde e no bem-estar da humanidade, em prol da segurança de nossa sociedade (ONUBR, 2016).

Nesta linha de entendimento, com o apoio da ONU, alguns países estão adotando programas e práticas que visam mitigar as consequências sociais negativas decorrentes do consumo de drogas psicoativas com base em uma política voltada à diminuição dos riscos e danos causados pelo uso de drogas.

A redução de riscos e danos são estratégias de intervenção voltadas para pessoas que realizam práticas que envolvem risco à saúde e que, entendendo a dificuldade de abandoná-las, pretendem reduzir os riscos e danos a elas associados. Apesar dos conceitos serem semelhantes, a redução do risco está mais próxima da prevenção (como no caso de programas que visam impedir a condução de veículos sob influência de álcool ou outras drogas com o objetivo de prevenir acidentes de trânsito), enquanto a redução de danos está mais relacionada ao cuidado assistencial ao usuário (como é o caso de fornecimento de seringas para uso de drogas injetáveis) (DGPNSD, 2011, p. 158).

1.2 Legalidade como princípio norteador do direito penal

Segundo Nucci (2016, p. 92), a origem do princípio da legalidade remete à Magna Carta de 1215, a qual previa que nenhum homem poderia ser preso ou privado de sua propriedade a não ser pelo julgamento de seus pares ou pela lei da terra. Assim, a carta constituía em uma limitação ao poder do soberano, a fim de evitar que alguém fosse preso ou privado de seus bens, a não ser pela aplicação das leis consuetudinárias da época pelos magistrados, dando surgimento ao conceito do devido processo legal.

No direito pátrio, o inc. II do art. 5º da CF dispõe que “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei” enquanto o inc. XXXIX da CF assegura que “não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal”. Ambos consagram o princípio da legalidade, norteador do Código Penal vigente, o qual prescreve no art. 1º: “não há crime sem lei anterior que o defina. Não há pena sem prévia cominação legal”.

O inc. XXXIX da CF, por sua vez, estabelece a regra do *nullum crimen nulla pena sine praevia lege*, assegurando tanto o princípio da legalidade (ou reserva legal), na medida em que não há crime sem lei que o defina, nem pena sem cominação legal, quanto o princípio da anterioridade, haja vista que a lei deve ser *anterior* ao crime e a pena ter *prévia* cominação legal (LENZA, 2012, p. 1560).

Via de regra, pelo princípio da anterioridade, a lei penal não poderá retroagir, devendo esta produzir efeitos somente a partir de sua entrada em vigor, ou seja, aplicadas a fatos concretizados na sua vigência. A retroatividade, no entanto, é permitida quando se trata de lei penal que beneficie o réu, devendo esta voltar no tempo para favorecer o agente, ainda que com condenação com trânsito em julgado. É o que preconiza o art. 5º, XL, CF e art. 2º, parágrafo único, CP (NUCCI, 2016, p. 72).

Com efeito, sendo o novo tipo penal mais benéfico para o réu - *novatio legis in mellius* - este deve retroagir para alcançar os fatos pretéritos que nele se amoldem. Assim, exemplifica Silva (2016, p. 63) no caso do porte de droga em que o acusado/apenado esteja sendo processado/condenado por infração ao art. 12, § 1º, inc. II - com pena de 3 a 15 anos de reclusão e multa - ou art. 16 - com pena de 6 meses a 2 anos de detenção e multa - ambos da Lei nº 6.368/1976, por ter semeado, cultivado ou colhido plantas destinadas à preparação de pequena quantidade de drogas para seu consumo pessoal, deverá ser responsabilizado pelo

delito previsto no art. 28, § 1º da atual Lei de Drogas (Lei 11.343/2006), que é mais benéfico ao impor penas restritivas de direitos.

Desse modo, o princípio da legalidade constitui efetiva limitação ao poder punitivo estatal. Como fundamental do Direito Penal, este princípio é um imperativo que não admite desvios nem exceções e representa a garantia política de que nenhum indivíduo terá seu direito de liberdade violado, senão com base em leis formais que sejam fruto do consenso democrático (BITENCOURT, 2012, p. 59).

Para que o princípio da legalidade seja efetivo no estabelecimento de condutas puníveis e respectivas sanções é necessário que o legislador evite expressões imprecisas, uma vez que um fato só será considerado criminoso se houver perfeita correspondência entre ele e a norma que o descreve. Por isso, as normas penais devem ser taxativas.

Isso significa que “as condutas típicas, merecedoras de punição, devem ser suficientemente claras e bem elaboradas, de modo a não deixar dúvida por parte do destinatário da norma” (NUCCI, 2016, p. 78). Portanto, a taxatividade é um postulado decorrente da legalidade e tem como objetivo evitar o abuso do Estado na criação de normas incriminadoras ambíguas, equívocas e vagas para restringir a liberdade dos indivíduos. Assim, se os tipos penais não fossem os limitativos, restritivos e precisos - taxativos - de nada adiantaria o princípio da legalidade.

Para Capez (2012, p. 65) o processo de generalização da norma penal “estabelece-se com a utilização de expressões vagas e sentido equívoco, capazes de alcançar qualquer comportamento humano e, por conseguinte, aptas a promover a mais completa subversão no sistema de garantias da legalidade”. Se na lei fossem utilizados termos muito amplos na definição da conduta, como, por exemplo, a penalização por “qualquer ato contrário ao interesse nacional” ou “qualquer vilipêndio a honra alheia”, a segurança jurídica estaria prejudicada, pois, com uma garantia meramente formal, tudo poderia ser enquadrado na definição legal.

No entendimento de Bitencourt (2012, p. 60), contudo, os textos das leis penais continuam abusando do uso excessivo de expressões valorativas, que prejudicam o princípio de legalidade, como no caso da Lei n. 10.792/2003, que altera dispositivos da Lei nº 7.210/84, de Execução Penal, ao criar o regime disciplinar diferenciado de cumprimento de pena. Neste instituto, o legislador se equivocou ao regular de forma imprecisa e vaga as faltas disciplinares durante o cumprimento de pena para submeter o condenado ao regime

diferenciado. Quando abusa de expressões como “alto risco para a ordem e a segurança do estabelecimento penal” ou “recaiam fundadas suspeitas de envolvimento ou participação” (art. 52, §§ 1º e 2º), sem especificar que “tipo de conduta” poderia criar o referido “alto risco” ou caracterizar “suspeitas fundadas”, o legislador claramente afronta o princípio da legalidade no que concerne à taxatividade.

Citando outro bom exemplo de tipo incerto, Cunha (2013, p. 82) aponta o art. 20 da Lei de Segurança Nacional (Lei nº 7.170/1983), que estipula pena de reclusão de 3 a 10 anos a quem “devastar, saquear, extorquir, roubar, sequestrar, manter em cárcere privado, incendiar, depredar, provocar explosão, praticar atentado pessoal ou **atos de terrorismo** (grifou-se), por inconformismo político ou para obtenção de fundos destinados à manutenção de organizações políticas clandestinas ou subversivas”. Ora o termo “atos de terrorismo, por ser genérico e impreciso, fere o princípio da taxatividade.

A proibição de cláusulas gerais não alcança, contudo, os crimes culposos em que a tentativa de detalhamento da conduta seria insuficiente para abranger todas as formas imprudência, negligência ou imperícia cometidas pelo indivíduo. Assim, os tipos culposos são denominados de abertos. No que tange às modalidades dolosas, salvo algumas exceções de tipos abertos, como o ato obsceno, no qual não se definem os elementos da conduta, os crimes deverão ser descritos detalhadamente (CAPEZ, 2012, p. 67).

As leis excessivamente genéricas dão perigosa margem à discricionariedade do julgador em suas decisões e criam insegurança no meio social. As cláusulas gerais eliminam as diferenças materiais, que têm função garantista para o direito penal, colocando em risco a segurança jurídica.

Reforçando este princípio, Cernicchiaro (apud Capez, 2012, p. 66), defende que o tratamento punitivo cominado não pode ser estendido a uma conduta que se mostre aproximada ou semelhante:

Por esta razão, **o princípio da reserva legal veda por completo o emprego da analogia em matéria de norma penal incriminadora** (grifou-se), encontrando-se esta delimitada pelo tipo legal a que corresponde. Em consequência, até por imperativo lógico, do princípio da reserva legal, resulta a proibição da analogia. Evidentemente, a analogia *in malam partem*, que, por semelhança, amplia o rol das infrações penais e das penas. Não alcança, por isso, a analogia *in bonam partem*. Ao contrário da anterior, favorece o direito de liberdade, seja com a exclusão da criminalidade, seja pelo tratamento mais favorável ao réu.

Dito isso, pode-se diferenciar a legalidade, de acordo com a visão de Ferrajoli (2002, p. 30), em: mera legalidade, que é “uma norma dirigida, aos juizes aos quais prescreve a aplicação das leis tais como são formuladas” (reserva legal), e estrita legalidade, “que é uma norma dirigida ao legislador, a quem prescreve a taxatividade e a precisão empírica das formulações legais” (reserva absoluta de lei). Assim, “a lei não pode qualificar como penalmente relevante qualquer hipótese indeterminada de desvio, mas somente comportamento empíricos determinados, identificados como tais e, por sua vez, aditados a culpabilidade de um sujeito”.

Não se pode, na atualidade, satisfazer-se com a mera legalidade, pois nem todo tipo penal construído pelo legislador obedece, como deveria, ao princípio da taxatividade. O ideal é sustentar a estrita legalidade, ou seja, um crime, além de estar descrito, em lei deve estar bem detalhado (taxativo), de modo a não provocar dúvidas e questionamentos intransponíveis, bem como sendo possível visualizar uma ofensa a bem jurídico tutelado, agindo o autor com dolo ou culpa (NUCCI, 2016, p. 93).

Ademais, ao prever uma pena, a lei incriminadora deve ser proporcional à gravidade da ação delituosa cometida. Significa que a cominação de penas aos tipos penais incriminadores não deve ser exagerada nem extremamente liberal. Seria um contrassenso punir um furto simples com pena de reclusão, bem como um homicídio qualificado com pena de multa.

Quando não extrapola a taxatividade das normas, com a publicação de tipos penais imprecisos e incertos, o legislador brasileiro peca no quesito proporcionalidade ao cominar penas por demais brandas ou excessivamente severas.

Exemplificando: a norma é branda ao estabelecer a pena restritiva de direito, consistente em prestação pecuniária (art. 45, § 2º, CP), permite que se fixe determinada quantia à vítima, a ser descontada em futura indenização civil que nada mais é do que antecipar a reparação civil do dano, sem qualquer medida punitiva efetivamente penal, e demasiadamente punitiva quando estabelece pena de reclusão de 10 a 15 anos e multa para quem importa medicamento sem registro, quando exigível, no órgão de vigilância sanitária competente (art. 273, § 1º-B, I, CP). Em ambos se observa a desproporcionalidade da norma penal para mais e para menos.

1.3 Legislação penal brasileira sobre drogas

No Brasil, a primeira legislação que demonstra preocupação com o uso e comércio de substâncias tóxicas foi contemplada pela Ordenações Filipinas de 1603, que em seu título 89 previa: “que ninguém tenha em casa rosalgar, nem a venda, nem outro material venenoso” (FILHO e RASSI, 2007, p. 1).

Muitos anos depois, o Código Criminal do Império de 1830 não fez menção a matéria de drogas, mas o Regulamento de 29/09/1851, disciplinou-a ao tratar da polícia sanitária e da venda de substâncias medicinais e de medicamentos.

Já sob o modelo republicano, o Código Penal de 1890 considerou crime “expor a venda ou ministrar substâncias venenosas sem legítima autorização e sem a formalidades previstas nos regulamentos sanitários”. Esta medida, contudo, foi insuficiente para diminuir a toxicomania que se alastrou pelo país após 1914, sendo que em São Paulo chegou a formar-se um clube de toxicômanos como ocorreu em Paris um século antes.

Em 1912, o Brasil subscreveu a Conferência Internacional do Ópio, aprovado no Congresso Nacional por meio do Decreto nº 2.861/1914 e consolidado pelo Decreto 11.481/1915, que mencionava "o abuso crescente do ópio, da morfina e seus derivados, bem como da cocaína", editado pelo então Presidente Wenceslau Braz, determinando a observância da Conferência (BATISTA, 1997, p. 131).

A partir daí a política criminal brasileira começou a adquirir uma configuração definida como "modelo sanitário", que considera fluxo de drogas não autorizadas como tráfico, ou seja, desviadas do uso terapêutico que eram legalmente comercializadas nas farmácias.

O usuário de drogas, dependente ou experimentador, por sua vez, não era criminalizado e era tratado como doente, passível de internação compulsória pela decisão judicial prolatada com parecer médico. Era o que previa o art. 45 do Decreto 20.930/1932: “os toxicômanos e os intoxicados habituais por entorpecentes e pelas bebidas alcoólicas ou, em geral, inebriantes, são passíveis de internação obrigatória ou facultativa por tempo determinado ou não”.

Já o comércio clandestino de entorpecentes foi efetivamente criminalizado no Código Penal de 1940 pelo seu art. 281:

Importar ou exportar, vender ou expor à venda, fornecer, ainda que a título gratuito, transportar, trazer consigo, ter em depósito, guardar, ministrar ou, de qualquer maneira, entregar a consumo substância entorpecente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, de dois a dez contos de réis.

Durante o regime militar, foi instituído o Ato Institucional nº 5 de 1968 que aboliu garantias individuais, a liberdade de expressão e o Poder Judiciário. Neste cenário, o art. 281 do Código Penal foi modificado pelo Decreto 385/1968 com a introdução de mais alguns verbos na conduta do tráfico (“preparar”, “produzir”), bem como conferindo equiparação de penas ao usuário e traficante, conforme exposto abaixo:

Art. 281. Importar ou exportar, preparar, produzir, vender, expor a venda, fornecer, ainda que gratuitamente, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, ministrar ou entregar, de qualquer forma, a consumo substância entorpecente, ou que determine dependência física ou psíquica, sem autorização ou de desacordo com determinação legal ou regulamentar: (Comércio, posse ou facilitação destinadas à entorpecentes ou substância que determine dependência física ou psíquica.)

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa de 10 a 50 vezes o maior salário-mínimo vigente no país.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem ilegalmente:

[...]

III - traz consigo, para uso próprio, substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica. (Matérias-primas ou plantas destinadas à preparação de entorpecentes ou de substâncias que determine dependência física ou psíquica.)

As reações de poucos juristas, que ousavam insurgir-se contra o regime totalitário, à equiparação do usuário ao traficante de drogas, fizeram com que os legisladores da ditadura fossem mais rigorosos com a Lei nº 5.726/1971, a qual estabelecia em já em seu 1º artigo: “É dever de toda pessoa física ou jurídica colaborar no combate ao tráfico e uso de substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica”.

Desse modo, as pessoas jurídicas que não colaborassem com os planos e programas governo federal no combate ao tráfico e uso de drogas perderiam os auxílios e subvenções estatais recebidos.

No âmbito escolar, os diretores dos estabelecimentos de ensino deveriam adotar as medidas necessárias à prevenção do tráfico e uso de substâncias entorpecentes, ficando obrigadas a comunicar às autoridades sanitárias os casos de uso e tráfico de drogas, sob pena de perda do cargo.

Em seguida sobreveio a Lei nº 6.368/1976, que se manteve em linha com o dever genérico do art. 1º da Lei nº 5.726/1971, porém substituindo a palavra “combate” pela expressão “prevenção e repressão”. Na tipificação do tráfico foram introduzidos novos verbos - “remeter”, “adquirir” e “prescrever” (art. 12), ao passo que a pena para o crime aumentou consideravelmente para a faixa de 3 a 15 anos de reclusão mais multa.

A posse para uso próprio, contudo, foi disciplinado a parte:

Art. 16. Adquirir, guardar ou trazer consigo, para o uso próprio, substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - Detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e pagamento de (vinte) a 50 (cinquenta) dias-multa.

O tratamento para o dependente foi aprimorado com a introdução do regime extra-hospitalar quando desnecessária a internação obrigatória (art. 10, § 1º), sendo o agente inimputável em razão de sua dependência ou sob efeito entorpecente que determine dependência física ou psíquica “proveniente de caso fortuito ou força maior era, ao tempo da ação ou da omissão, qualquer que tenha sido a infração penal praticada, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento” (art. 19).

Apesar do rigor punitivo ao tráfico, durante os vinte e seis anos em que vigorou, a Lei nº 6.368/1976 não se mostrava mais eficaz, considerando o aumento da criminalidade, principalmente a organizada, e os modernos métodos empregados para o combate ao tráfico e tratamento do usuário e dependente de drogas, que não eram nela previstos. A lei tratava tanto o traficante quanto o usuário e dependente como criminosos, que necessitavam ser presos. Também era muito condescendente com o traficante, principalmente os mais poderosos e organizados (SILVA, 2016, p. 14).

No ano de 2002, o Congresso Nacional aprovou a Lei nº 10.409/2002, que foi elaborada para substituir a Lei nº 6.368/1976. Todavia, ela estava repleta de incorreções e foi duramente criticada pelos doutrinadores e operadores do direito. Por conta disso, sofreu vários vetos e entrou em vigor totalmente descaracterizada.

Conforme assevera Marcão (2002), um dos vetos que mais chamou atenção foi o do art. 3º do Projeto que deu origem a Lei 10.409/02, assim redigido:

Para os fins desta Lei, são considerados ilícitos os produtos, as substâncias ou as drogas que causem dependência física ou psíquica, especificados em lei e tratados

internacionais firmados pelo Brasil, relacionados periodicamente pelo órgão competente do Ministério da Saúde, ouvido o Ministério da Justiça.

Se não fosse vetado, tal dispositivo poderia levar à extinção da punibilidade em relação a todos os processos criminais envolvendo as figuras típicas relacionadas com produtos, substâncias ou drogas ilícitas que causem dependência física ou psíquica. Isso é fato, pois não havendo *Lei* especificadora ao tempo da sanção, como realmente não existia e ainda não existe - a definição encontra-se em “Portaria”, e não em “Lei” - seria inevitável o reconhecimento da extinção da punibilidade por verificar-se o fenômeno denominado *abolitio criminis*.

Se sancionado o Projeto integralmente, todos os processos em andamento seriam fulminados, e enquanto não vigente Lei especificadora do rol de produtos, substâncias ou drogas ilícitas que causem dependência física ou psíquica, não haveria qualquer possibilidade de prisão, inquérito ou processo; qualquer imputação de conduta típica prevista na Legislação Antitóxicos (tráfico, porte, etc.), cumprindo observar que a lei penal incriminadora não tem efeito retroativo.

Diante dos vetos, a lei anterior não foi revogada por inteiro, sendo que ambas continuavam vigendo conjuntamente, isto é, aplicava-se parte de uma e de outra, o que trazia intrincados problemas de interpretação. Assim é que o capítulo que tratava dos tipos penais foi inteiramente vetado, aplicando-se, por conseguinte, os artigos pertinentes da Lei nº 6.368/1976. Além disso, havia divergência na doutrina e na jurisprudência sobre qual seria o procedimento aplicável (o da lei nova ou o da antiga).

No aspecto penal, era aplicada a Lei 6.368/76, continuando vigente todo o Capítulo III com as condutas tipificadas pelos artigos 12 a 17, bem como a causa de aumento prevista no artigo 18 e a dirimente estabelecida pelo artigo 19.

Já na parte processual, partia-se para a Lei 10.409/02, estando a matéria regulada nos seus Capítulos IV (Do procedimento penal) e V (Da instrução criminal).

Diante do exposto, a anterior legislação antitóxicos se transformara em uma verdadeira aberração: a parte penal continuava sendo a de 1976, enquanto a processual, de 2002. Esta lamentável situação somente acabou com a publicação da Lei 11.343/2006, que revogou expressamente ambos os diplomas legais no art. 75.

A Lei 11.343/2006 institui o SISNAD - Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas e visa não apenas punir sobretudo traficante de drogas, mas principalmente prevenir o uso e a dependência, bem como tratar aqueles que já são usuários ou dependentes. Assim, os direitos fundamentais da pessoa humana deveriam ser respeitados e protegidos, especialmente quanto à autonomia, liberdade, o respeito à diversidade e promoção de valores do cidadão (art. 4º, I a III).

Aquele entendimento, em tese, de que apenas com a punição seria possível o combate ao narcotráfico não faz mais parte do intuito da lei, sendo imprescindível a adoção de políticas públicas e de abordagem multidisciplinar, com apoio de toda a sociedade e poderes públicos, para que seja possível ao menos minimizar as consequências deletérias que a droga produz (art. 4º, IV, V, VIII, IX).

O tráfico de drogas é um problema mundial e suas ramificações ultrapassam fronteiras, de modo que esforços devem ser conjugados com a integração de estratégias nacionais e internacionais de prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social do dependente, bem como na repressão ao tráfico de drogas, que opera em todo o globo de forma extremamente organizada (SILVA, 2016, p. 23).

Neste contexto, o usuário e o dependente de drogas não poderão ser obrigados a realizar tratamento médico, exceto se praticarem crime em que seja possível a sua imposição. A pena de prisão não é mais cabível ao usuário ou dependente, na forma art. 28 da Lei de Drogas:

Art. 28. Quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar será submetido às seguintes penas:

I - advertência sobre os efeitos das drogas;

II - prestação de serviços à comunidade;

III - medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo.

Não sendo mais possível a pena de prisão para o usuário, este deverá ser tratado como pessoa que necessita de educação e cuidados, aliada à necessidade de atividades prevenção do uso indevido de drogas, direcionadas para a redução dos fatores de vulnerabilidade e risco, por meio de políticas públicas voltadas para esse fim com o intuito de minimizar o problema com as drogas (art. 18).

Há de se observar, que o legislador manteve a criminalização do porte de droga para consumo pessoal, mas ao usuário poderão ser impostas somente penas restritivas de direito ao invés de pena privativa de liberdade que era conferida pela legislação anterior.

Sobre este tema, importante citar o caso de paciente que foi condenado, em primeira instância, pela prática do crime previsto no art. 33 da Lei 11.343/06 e interpôs recurso de apelação, o qual foi parcialmente provido pelo Tribunal de origem para desclassificar o delito para aquele previsto no art. 28 da Lei 11.343/2006, aplicando a pena de advertência. Ainda irressignada, a defesa impetrou *Habeas Corpus* perante o Superior Tribunal de Justiça, pleiteando a absolvição do paciente ante a inconstitucionalidade do art. 28 da Lei 11.343/2006, que foi denegado.

A defesa então recorreu ao STF, que se manifestou por não haver descriminalização, mas sim despenalização com relação ao porte de droga para consumo pessoal, conforme se observa na recente decisão do Ministro Luiz Fux:

[...] verifica-se, assim, que o entendimento do Superior Tribunal de Justiça encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte acerca da inocorrência de descriminalização da conduta de porte de drogas para o consumo pessoal. Com efeito, **entendeu-se que o artigo 28 da Lei 11.343/06, ao abolir a pena privativa de liberdade ao usuário de drogas, apenas despenalizou o delito, sem importar sua descriminalização** (grifou-se). Demais disso, no que se refere à alegada inconstitucionalidade do tipo penal, consigno que se cuida de tema pendente de julgamento, sob a sistemática da repercussão geral, nesta Corte - Tema 506, RE 635.659, Rel. Min. Gilmar Mendes. Dessa forma, diante da ausência de posicionamento definitivo deste Supremo Tribunal, não se pode qualificar como ilegal ou abusiva a decisão impugnada, em ordem a permitir a concessão de habeas corpus de ofício. [...]

(STF - HC: 155.343 SP - SÃO PAULO, Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento:16/04/2018, Data de Publicação: DJe-74 18/04/2018)

Cabe destacar, como bem assinalado pelo ilustre Ministro do STF, a alegada inconstitucionalidade do art. 28 da Lei 11.343/2006, pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo no Recurso Extraordinário nº 635.659/SP, está pendente de julgamento naquela Corte, que reconheceu a existência da repercussão geral para a questão. O debate oficial já teve início em no Plenário, sendo que os três primeiros votos foram pela declaração da inconstitucionalidade da norma.

O Ministro Gilmar Mendes, que é o relator, votou pela inconstitucionalidade total da norma do art. 28, ou seja, para todas as espécies de drogas. Já os Ministros Roberto Barroso e Edson Facchin votaram pela inconstitucionalidade apenas quanto à maconha (*cannabis sativa*), permanecendo crime a posse para uso pessoal das demais espécies de

drogas. Em 10/09/2015, foi pedida vista dos autos pelo Ministro Teori Zavascki, que veio a falecer em 19/01/2017, sucedendo-o o Ministro Alexandre de Moraes, o qual ainda não se manifestou a respeito.

Além da pacificação desta questão, é de suma importância estabelecer critérios mais objetivos para diferenciar o traficante do usuário, pois de acordo art. 28, §2º, Lei 11.343/2006:

Art. 28, §2º para determinar se a droga se destinava a consumo pessoal ou não, o juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, do local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente.

Ademais, na fixação das penas, o juiz considerará “a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente”.

Desse modo, é necessário operacionalizar uma mudança radical nos chamados pontos-cegos da legislação antidrogas, conforme expõe Nucci (2016):

Nem é preciso assinalar não ser o referido dispositivo aplicado, com efetividade, no cotidiano das prisões de pessoas que carregam ou manipulam drogas ilícitas. Aliás, torna-se extremamente fácil constatar o que ora se afirma: basta uma consulta à jurisprudência brasileira. O pesquisador poderá ler o conteúdo de sentenças e acórdãos e checar, por si mesmo, a inexistência da exploração desses requisitos para justificar a prisão preventiva de um indivíduo, portador de drogas, geralmente considerado traficante. Outro fator curioso, para não dizer desastroso, é a abissal diferença de visões entre magistrados: para uns, carregar 2 gramas de maconha é, sem dúvida, tráfico ilícito de drogas; para outros, por óbvio, é consumo pessoal; para terceiros, cuida-se de insignificância, logo, atípico. Não é preciso registrar que a primeira ideia é a franca vencedora na avaliação judicial.

Para o doutrinador, é fundamental que o Legislativo estabeleça uma quantidade para o porte de cada espécie de drogas, assim como outros países o fizeram, a fim de que se possa presumir (presunção relativa) o caráter de consumidor de quem a carrega consigo. Nada impediria, contudo, que um traficante, travestido de usuário, fosse desmascarado pelas provas efetivamente produzidas no decorrer do processo e não pelo *achismo* de qualquer operador do direito.

Digna de registro, a decisão unânime da Suprema Corte Argentina, com base no art. 19 da Constituição, que garante a isenção de responsabilidade em relação às ações privadas que não ofendem a ordem ou a moral pública nem prejudiquem terceiros, foi julgada inconstitucional a criminalização do porte de drogas por pessoas maiores (acima de 16 anos)

para consumo próprio. A sentença deixou claro que não se trata de legalização: a Corte não legalizou a droga na Argentina, pois ainda continua proibida. Porém, a posse de pequena quantidade, para uso pessoal, está fora do Direito Penal (GOMES, 2009).

Cabe ressaltar que a decisão da Corte da Argentina, em respeito à separação dos poderes, não se manifestou acerca da definição de quantidades máximas de substâncias psicoativas para distinção de uso e tráfico. Essa é uma questão a ser debatida pelo Poder Legislativo.

Neste sentido, o México, em agosto de 2009, descriminalizou por meio de lei a posse de drogas para uso pessoal, desde que não exceda o limite de 500 miligramas de cocaína ou de 5 gramas de maconha. O Uruguai, que desde 1974 pelo Decreto-Lei nº 14.294, não pune a posse de droga para consumo pessoal, estabeleceu a quantidade de 40g por mês de maconha.

Diante do exposto, se na atual Lei Antidrogas não é mais possível penalizar o usuário ou dependente com prisão ou detenção, aplicando-lhes penas restritivas de direitos, para os traficantes a lei prevê sanções mais severas, se comparadas com legislação anterior: a pena varia de 5 a 15 anos de reclusão, além do pagamento de 500 a 1.500 dias de multa, para quem importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar (art. 33).

De acordo com a doutrina, o bem jurídico protegido nos crimes de tráfico de droga e afins é a saúde pública, que é um bem difuso, mas perceptível concretamente. Embora aquele que use a droga esteja prejudicando sua saúde, podendo levá-lo à morte por overdose ou outra complicação, a coletividade como um todo também é colocada em risco de dano.

Reforçam neste sentido, Filho e Rassi (2017, p. 80):

O bem jurídico protegido é a saúde pública. A deterioração causada pela droga não se limita àquele que a ingere, mas põe em risco a própria integridade social. O tráfico de entorpecentes pode ter, até, conotações políticas, mas basicamente o que a lei visa evitar é o dano causado à saúde pelo uso de droga. Para a existência do delito, não há necessidade de ocorrência do dano. O próprio perigo é presumido em caráter absoluto, bastando para a configuração do crime que a conduta seja subsumida num dos verbos previstos.

Desta forma, o vício das drogas teria o potencial de desestabilizar o sistema vigente, se quantidade razoável de pessoas fosse por ele atingida. Essas pessoas deixariam de produzir, sobrecarregando sua assistência pelo Estado, além de serem fortes candidatas ao cometimento de crimes para saciar o vício. Por isso, o uso e o tráfico ilícito de drogas são condutas extremamente prejudiciais, não somente para a vida, saúde, integridade física e segurança dos cidadãos considerados individualmente, mas para toda a coletividade. Assim, os delitos relacionados às drogas atingem tanto a saúde pública - objeto jurídico principal - quanto a vida, saúde e tranquilidade das pessoas individualmente consideradas - objeto jurídico secundário (SILVA, 2016, p. 50).

1.4 Norma penal em branco no controle de substâncias psicoativas

Nas normas penais em branco o preceito secundário (cominação da pena) está completo, permanecendo indeterminado o seu conteúdo (CAPEZ, 2012, p. 52). Ao contrário da maioria das normas penais incriminadoras que descrevem condutas típicas integrais, a norma penal em branco necessita de complementação por outra disposição legal ou regulamentar (BITENCOURT, 2012, p. 274).

A norma complementar de uma lei penal em branco integra o próprio tipo penal e a falta desta impede que a descrição da conduta proibida se complete, ficando em aberto a descrição típica.

Nucci (2016, p. 110), por sua vez, sustenta que a norma penal em branco não é uma norma imperfeita ou incompleta, pois, se assim fosse, haveria ofensa ao princípio da legalidade e taxatividade, sendo, portanto, inconstitucional:

Não nos parece, ainda, adequada a denominação de normas penais imperfeitas ou incompletas para as normas penais em branco ou para os tipos penais remetidos. Respeitados os princípios da legalidade e da taxatividade, todo tipo penal há de ser completo e perfeito, sob pena de ser considerado, automaticamente, inconstitucional. Logo, se as normas penais em branco e os tipos remetidos forem tachados de imperfeitos ou incompletos devem ser tidos por inconstitucionais, como, de fato, para alguns doutrinadores, eles o são. Soa-nos contraditório sustentar, ao mesmo tempo, que são as normas penais em branco e os tipos remetidos defeituosos ou imperfeitos, mas respeitam a legalidade e a taxatividade.

Dito isto, as normas penais em branco podem ser classificadas em:

a) Normas penais em branco homogêneas (sentido lato): quando o complemento provém da mesma fonte formal, ou seja, a lei é completada por outra e pela mesma lei.

Assim, no caso do art. 237 do Código Penal: “contrair casamento, conhecendo a existência de impedimento que lhe cause a nulidade absoluta” com pena de detenção de três meses a um ano, os impedimentos devem ser complementados pela regra do art. 1.521, I a VII, do Código Civil, para definição da tipicidade da conduta praticada pelo agente. Neste exemplo, em que o complemento emana de ramos do direito diversos (a norma incompleta está no Código Penal e seu complemento no Código Civil), a norma penal em branco homogênea se chamaria **heterovitelina**.

Caso o complemento proviesse do mesmo ramo do direito, a norma penal em branco homogênea se chamaria **homovitelina**. É o que ocorre com o art. 312 do Código Penal que trata do crime de peculato, conduta praticada por funcionário público, cujo conceito para fins penais encontra-se no art. 327 do mesmo instituto.

b) Normas penais em branco heterogêneas (sentido estrito): o complemento provém de fonte formal diversa e a lei é complementada por ato normativo infralegal, como uma portaria ou um decreto.

Como exemplo, pode-se citar o art. 33 da Lei nº 11.343/2006, em que o preceito secundário está definido com a cominação da pena, porém o preceito primário está indefinido por não especificar quais são as drogas. Assim, a norma é complementada pela Portaria do Ministério da Saúde, que periodicamente atualiza o rol de substâncias capazes de causar dependência, com a inclusão de novas drogas ou exclusão de alguma já listada, que deixou de atender os critérios de seleção.

No Brasil, a ANVISA, que é uma autarquia vinculada ao Ministério da Saúde, detém esta competência, conforme se verifica pela alínea “a” do inciso I do art. 14 do Decreto nº 5.912/2006, que regulamentou a Lei nº 11.343/2006, tratando das políticas públicas sobre drogas e da instituição do SISNAD que diz:

Art. 14. Para o cumprimento do disposto neste Decreto, são competências específicas dos órgãos e entidades que compõem o SISNAD:

I – do Ministério da Saúde:

a) publicar listas atualizadas periodicamente das substâncias ou produtos capazes de causar dependência.

Nestes casos, o complemento da lei penal em branco é parte essencial da norma, aplicando-se a retroatividade benéfica (NUCCI, 2016, p. 111). No caso de exclusão de alguma

substância elencada como entorpecente na portaria da ANVISA, é natural que ocorra a *abolitio criminis*. O mais importante no caso de crimes que envolvem drogas não é a descrição da conduta, mas saber o que é substância entorpecente e quais estão enumeradas na portaria do Ministério da Saúde.

Foi o que ocorreu com o cloreto de etila (lança-perfume), atualmente considerado substância entorpecente, quando excluído da relação da DIMED pela Portaria de 04/04/1984, e, posteriormente, retornando à lista pela Portaria 2/85, de 13/03/1985. Houve nesse caso, uma típica *abolitio criminis*, pois o complemento da norma em branco é fundamental à sua própria existência e compreensão, não se podendo considerar um elemento secundário.

Na ocasião, STF decidiu:

É que o complemento da norma penal em branco passa a integrar, indubitavelmente, o conteúdo da conduta censurada, formando um todo, de forma que a alteração de uma parte, como resultado de uma nova valoração jurídica do mesmo fato, tem repercussão total e imediata, não se aplicando ao caso em exame a solução que a jurisprudência vem dando às hipóteses de tabelamento de preços, já que estes têm realmente caráter excepcional, vez que são editados como forma de disciplinar o mercado em situações especiais, revelando que se trata mesmo da hipótese prevista no art. 3.º do CP (...) as Portarias do Ministério da Saúde, incluindo ou excluindo substância da lista anual já citada, não têm caráter de norma excepcional, que é aquela promulgada para vigorar em condições sociais anormais com vigência vinculada à duração dos motivos que inspiraram a sua edição, ou de norma temporária, que é aquela que tem tempo de vigência limitado e previamente determinado em seu próprio texto” (Lex 164/331, 2.ª T., rel. Carlos Velloso).

No ano de 2000, por meio da Resolução nº 104 de 06/12/2000, a ANVISA novamente retirou o cloreto de etila da Lista F2 (que relaciona as substâncias entorpecentes ou psicotrópicas), sob o pretexto de autorizar seu emprego pelas indústrias químicas, e o colocou na Lista D2 (que enumera os insumos químicos precursores não proibidos, mas controlados pelo Ministério da Justiça).

Em 15/12/2000, contudo, a ANVISA republicou a Resolução 104, voltando a proibir o cloreto de etila. Como a republicação trouxe novo texto, é uma verdadeira lei nova, valendo apenas para os fatos ocorridos a partir dela, sendo vedada a retroatividade prejudicial ao réu. Para os fatos ocorridos durante o período de 07/12/2000 a 14/12/2000, entretanto, houve descriminalização ou *abolitio criminis* do cloreto de etila, operando-se a retroatividade da lei penal mais benéfica.

Este foi o entendimento do ilustre Ministro Celso de Melo do STF ao conceder *Habeas Corpus* em benefício de paciente preso em flagrante pelo crime de tráfico de drogas na data de 12/11/2000:

Impende assinalar, *no entanto*, que se trata, *no caso*, de “*abolitio criminis*” **meramente temporária**, eis que, **após** a edição de mencionada resolução, **sobreveio**, em 15/12/2000, nova medida que implicou a **reinclusão do cloreto de etila na lista** de substâncias psicotrópicas de uso proscrito em território nacional.

Cabe lembrar, por oportuno, que, **antes mesmo do advento** da Resolução ANVISA nº 104/2000, o Supremo Tribunal Federal **já havia firmado entendimento** no sentido de que a **exclusão do cloreto de etila** da lista de substâncias psicotrópicas vedadas **editada** pelo órgão competente do Poder Executivo da União Federal **faz projetar, retroativamente**, os efeitos da norma integradora **mais benéfica, registrando-se** a “*abolitio criminis*” em relação a fatos **anteriores** à sua vigência **relacionados ao comércio de referida substância, pois, em tal ocorrendo, restará descaracterizada a própria estrutura normativa do tipo penal em razão, precisamente, do desaparecimento da elementar típica “substância entorpecente ou que determina dependência física ou psíquica.**

(STF - HC: 120.026 SP - SÃO PAULO, Relator: Min. CELSO DE MELLO, Data de Julgamento: 29/05/2015, Data de Publicação: DJe-105 03/06/2015)

De modo diverso, não se opera a retroatividade benéfica quando a legislação complementar da norma penal em branco heterogênea se revestir de excepcionalidade, como no caso do crime previsto no art. 2º, VI, da Lei n. 1.521/51 (Lei de Economia Popular), consistente na venda de gêneros acima das tabelas de preços oficiais, será irrelevante a futura supressão do tabelamento, porque não haverá qualquer repercussão sobre a realização da figura típica básica. Em outras palavras, independentemente do atual valor constante da tabela ou da sua inexistência, foi cometido o crime descrito na Lei de Economia Popular. Não houve qualquer abalo na estrutura típica da conduta básica, uma vez que, com ou sem a revogação do complemento, o agente continuou vendendo o gênero acima da tabela vigente à época (CAPEZ, 2017, p. 91). A alteração de um complemento de uma norma penal em branco homogênea, por sua vez, sempre teria efeitos retroativos benéficos, visto que a norma complementar também é lei ordinária submetida a rigoroso e demorado processo legislativo (CUNHA, 2013, p.110). Esta é a linha de entendimento adotada pelo STF, que em parte pode ser observada na jurisprudência acima colacionada.

Aqui cabe reforçar que a norma penal em branco heterogênea não desrespeita à reserva legal, pois a estrutura e descrição básicas do tipo estão previstas em lei, não havendo maiores problemas em deixar que sua complementação seja feita por ato normativo infralegal. O que não pode ocorrer é, o preceito primário estando completo com conteúdo totalmente

delimitado, o preceito secundário (cominação da pena) ser instituído por um ato infralegal. Neste caso, como apenas a lei pode aplicar pena a norma deverá ser considerada inconstitucional.

Desse modo, a fonte legislativa que emana o ato normativo complementar da norma penal em branco deve respeitar os limites que esta impõe, ou seja, é indispensável que essa integração ocorra nos parâmetros estabelecidos, para que não haja invasão de competência na lei penal material em razão do princípio constitucional de legalidade (BITENCOURT, 2012, p. 276).

Entretanto, parte da doutrina questiona a constitucionalidade da norma penal em branco heterogênea, pois haveria violação da reserva legal e divisão de poderes.

Nesta linha, Greco (2017, p. 101) defende que o conteúdo da norma penal não pode ser modificado sem que haja uma discussão da sociedade a respeito, por meio de seus representantes, com edição de lei aprovada sob o devido rito legislativo no Congresso Nacional:

O que na verdade estamos querendo esclarecer é que não haverá, seja na inclusão de novas substâncias (criminalização), seja mesmo na exclusão daquelas já existentes (descriminalização), qualquer discussão por parte do Poder competente para legislar a matéria penal, que é União, nos termos do art. 22, I, da Constituição Federal.

Nesta linha de pensamento, alguns operadores do direito arguem a inconstitucionalidade do art. 66 da Lei 11.343/2006, que remete à Portaria SVS/MS nº 344/1998 a definição das substâncias consideradas drogas para efeito do art. 1º, parágrafo único da referida lei:

Art. 1º Esta Lei institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas e define crimes.

Parágrafo único. Para fins desta Lei, consideram-se como drogas as substâncias ou os produtos capazes de causar dependência, assim especificados em lei ou relacionados em listas atualizadas periodicamente pelo Poder Executivo da União.

Art. 66. Para fins do disposto no parágrafo único do art. 1º desta Lei, até que seja atualizada a terminologia da lista mencionada no preceito, denominam-se drogas substâncias entorpecentes, psicotrópicas, precursoras e outras sob controle especial, da Portaria SVS/MS no 344, de 12 de maio de 1998.

Longe de ser majoritário tal entendimento, quase unanimidade da doutrina considera a norma penal em branco constitucional, ainda quando complementada por norma

de hierarquia inferior, constituindo um instrumento excepcional, mas necessário para a técnica legislativa, frente à amplitude das regulamentações jurídicas que dizem respeito à diversidade de matérias e ao dinamismo do tempo atual (CUNHA, 2013, p. 87).

Neste sentido, o Supremo Tribunal Federal não tem reconhecido o argumento da inconstitucionalidade, sob a alegação de que o complemento penal que discrimina as substâncias lícitas não possui condão legislativo, ou seja, ofende o Princípio da Legalidade.

É o que podemos observar na decisão prolatada Ministro Gilmar Mendes, que é o entendimento dominante na Corte:

[...] A compatibilidade das normas penais em branco heterogêneas com o princípio da legalidade não é questão simples. Para uma melhor compreensão do tema, é necessário que se proceda à conceituação das normas penais em branco. Segundo Guilherme de Souza Nucci, “são as que possuem a descrição de conduta indeterminada, dependente de um complemento, extraído de outra fonte legislativa extrapenal, para obter sentido e poder ser aplicada. A pena prevista é sempre determinada”. (Manual de Direito Penal – Parte geral e parte especial). A doutrina classifica essas normas em homogêneas – aquelas em que seu complemento é emanado da mesma fonte legislativa – e heterogêneas – quando utilizam preceitos de fontes diversas, como atos meramente regulamentares. De um modo geral, a doutrina admite a utilização da norma penal em branco como técnica legislativa, permitindo que o legislador remeta a outras fontes normativas, em melhor posição para complementar a proibição. Por exemplo, nas hipóteses em que a definição da proibição depende de conhecimento técnico, o legislador poderia remeter a complementação por órgão estatal competente. Sendo justificável a remissão, não haveria inconstitucionalidade. Nessa linha, cito excerto da obra de Cezar Roberto Bitencourt: “No entanto, a fonte legislativa (Poder Legislativo, Poder Executivo, etc.) que complementa a norma penal em branco deve, necessariamente, respeitar os limites que esta impõe, para não violar uma possível proibição de delegação de competência na lei penal material, definidora do tipo penal, em razão do princípio constitucional de legalidade (...), do mandado de reserva legal e do princípio da tipicidade estrita (...). Em outros termos, é indispensável que essa integração ocorra nos parâmetros estabelecidos pelo preceito da norma penal em branco. (...) A validade da norma complementar decorre da autorização concedida pela norma penal em branco, como se fora uma espécie de mandato, devendo-se observar seus estritos termos, cuja desobediência ofende o princípio constitucional da legalidade”. (Tratado de Direito Penal – Parte geral – vol. 1) **no caso específico da Lei de Drogas – Lei 11.343/06 –, não há inconstitucionalidade a ser pronunciada. A Lei 11.343/06 incorporou, por remissão, a lista de substâncias previstas na norma de infralegal – Portaria SVS/MS 344/1998. Assim dispôs o art. 66 da Lei 11.343/06: “Art. 66. Para fins do disposto no parágrafo único do art. 1º desta Lei, até que seja atualizada a terminologia da lista mencionada no preceito, denominam-se drogas substâncias entorpecentes, psicotrópicas, precursoras e outras sob controle especial, da Portaria SVS/MS 344, de 12 de maio de 1998”. Ou seja, a lei remeteu à portaria vigente, até sua atualização. Assim, tendo em vista a expressa remissão ao texto heterônimo, não há que se falar em violação ao princípio da legalidade.** [...]

(STF - RE: 810321 SP - SÃO PAULO, Relator: Min. GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 17/06/2016, Data de Publicação: DJe-231 23/06/2016)

Além disso, a heterogeneidade provoca situação mais benéfica ao réu, pois se droga nova, não elencada pela Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde, for difundida no Brasil, a despeito das piores e mais funestas consequências que possa gerar para a saúde pública, causando dependência física e psíquica, não sofrerá repressão penal em virtude da sistemática mantida pelo parágrafo único do art. 1º da lei" (FILHO e RASSI, 2007, p. 13)

2 O PROBLEMA DO ENQUADRAMENTO LEGAL DAS NOVAS SUBSTÂNCIAS PSICOATIVAS (NSP)

Este capítulo tem o objetivo de avaliar o enquadramento legal das Novas Substâncias Psicoativas (NSP). De acordo com estudo realizado pela ONU, estima-se que em todo mundo, no ano de 2009, entre 149 e 272 milhões de pessoas de 15 a 64 anos (3,3% a 6,1% da população mundial desta faixa etária) consumiram drogas ilegais. Deste grupo, entre 15 e 30 milhões de pessoas consomem drogas com regularidade e podem ser consideradas dependentes.

O estudo aponta que o número total de usuários de drogas ilícitas como maconha, anfetaminas, ecstasy, cocaína e opióides, teve significativo aumento nos anos 1990, mas estabilizou na primeira década dos anos 2000, em contraste ao avanço crescente das NSP (DGPNSD, 2011, p. 31).

As NSP, que não estão enquadradas nas listas de substâncias das convenções internacionais para controle de drogas, não são um fenômeno novo. Muitas dessas substâncias foram sintetizadas e patenteadas no início dos anos 1970 ou até antes, mas só recentemente sua estrutura química ou processo de síntese foram ligeiramente modificados para produzir efeitos semelhantes substâncias ilícitas conhecidas (UNODC, 2013, p. 1).

Na última década, essas substâncias foram introduzidas no mercado através de vários modos de distribuição, incluindo a Internet e lojas especializadas (*smartshops*) como alternativas legais a drogas ilícitas, contribuindo para uma fatia significativa do mercado de drogas ilícitas em alguns países, tornando-se um assunto de grande preocupação e uma ameaça à saúde pública.

2.1 O advento das NSP

As Novas Substâncias Psicoativas (NSP), conforme definição adotada pelo Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC), são moléculas desenhadas, em sua maioria, para fins ilícitos e com o objetivo de evadir as medidas de controle nacional e internacionalmente aplicadas às substâncias já controladas, das quais derivam ou mimetizam os efeitos. As NSP apresentam efeitos similares aos de outras drogas, como *Cannabis sp.*, cocaína, heroína, LSD, ecstasy ou metanfetamina (UNODC, 2017).

As NSP são, portanto, substâncias de abuso, seja na forma pura ou como parte de uma mistura, que não são controladas internacionalmente pela Convenção Única de Entorpecentes (1961) e nem pela Convenção de Substâncias Psicotrópicas (1971), mas que podem representar uma ameaça à saúde pública. O termo “novas” não necessariamente se refere a novas invenções, mas sim ao fato de a substância ter se tornado disponível no mercado recentemente.

Em suma, embora o termo novas substâncias psicoativas se use frequentemente por referência a substâncias sintéticas que vão chegando ao mercado das drogas, geralmente a partir de modificações moleculares de outras mais antigas, a verdade é que a expressão engloba também substâncias naturais (CALADO, 2013, p. 13).

Dentre os fatores que justificam o fato das NSP estarem suprindo cada vez mais o mercado de drogas ilícitas a Delegación del Gobierno para el Plan Nacional Sobre Drogas - DGPNSD (2011, p. 34), instituída pelo governo da Espanha, aponta:

- A possibilidade de poder usar precursores e produtos químicos não sujeitos a regulação;
- As próprias substâncias também escapam ao controle internacional;
- Substituição de outra substância que está escassa no mercado;
- A preferência do usuário;
- São facilmente acessíveis através da Internet.

De acordo com a classificação do UNODC (2013), dentre as categorias de NSP se destacam os seguintes grupos de substâncias, que têm como característica a alta reatividade química para alterar sua estrutura molecular e gerar outros compostos similares, fazendo com que a lista de NSP não seja exaustiva, mas uma orientação com base nas principais substâncias reportadas:

● **Canabinóides sintéticos**

Os canabinóides sintéticos são moléculas semelhantes ao tetrahydrocannabinol (THC), contido na planta maconha, que possuem potentes propriedades psicoativas e são usados na composição de produtos herbais (“herbal highs”).

Mimetizando os efeitos do tetrahydrocannabinol, o composto sintético “HU-210” é considerado 100 vezes mais potente que o THC. Com algumas alterações na estrutura química, surgem os compostos JWH-018, JWH-250, JWH-073 e assim por diante, com propriedades farmacológicas similares.

Os canabinóides sintéticos são vendidos geralmente na forma de pó com as denominações: “*Spice Gold*”, “*Spice Silver*”, “*Spice Diamond*”, “*K2*”, “*Bliss*”, “*Black Mamba*”, “*Bombay Blue*”, “*Blaze*”, “*Genie*”, “*Zohai*”, “*JWH -018*”, “*-073*”, “*-250*”, “*Kronic*”, “*Yucatan Fire*”, “*Skunk*”, “*Moon Rocks*” ou “*Mr. Smiley*”, que podem ser fumados ou usados oralmente.

Embora os efeitos colaterais da *cannabis* (maconha) estejam bem documentados, os dados sobre a toxicidade humana relacionados ao uso de canabinóides sintéticos permanecem limitados. Tal como acontece com outras NSP, os produtos vendidos como canabinóides sintéticos muitas vezes contêm vários componentes químicos em diferentes concentrações, tornando muito difícil determinar os efeitos específicos da substância. O conhecimento disponível sobre a toxicidade desses compostos vem de relatórios científicos e observações clínicas.

Os problemas relacionados com a saúde associados ao uso de canabinóides sintéticos incluem problemas cardiovasculares e distúrbios psicológicos. Existem indícios, ainda, que alguns metabólitos destas substâncias tenham potencial carcinogênico.

- **Catinonas sintéticas:**

As catinonas e seus derivados estão intimamente relacionados com a família da fenetilaminas que incluem a anfetamina e a metanfetamina.

O composto catinona, que é o princípio ativo das folhas da planta khat (*Catha edulis*), é considerado o protótipo pelo qual uma série de catinonas sintéticas são desenvolvidos.

Em 2005, a metilona, um análogo do MDMA (também conhecido por *ecstasy*), foi a primeira catinona sintética reportada ao Observatório Europeu da Droga e da Toxicodependência (OEDT).

A mefedrona, por sua vez, foi relatada primeiramente em 2007 em Israel e posteriormente na Austrália, Irlanda e Reino Unido. Sobre a mefedrona, pouco se sabe do mecanismo de ação e riscos potenciais à saúde, presumindo que agem de modo similar aos outros estimulantes (cocaína, anfetamina e MDMA).

As catinonas sintéticas são frequentemente encontradas em produtos vendidos como “sais de banho”, “*plant food*”, “odorizadores de ambiente” ou “produtos químicos de pesquisa”, geralmente na forma de pó, comprimidos ou cápsulas.

A mefedrona (“*mcat*”, “*meph*”, “*drone*” ou “*miau*”) e a metilona (“*explosion*” ou “*top cat*”) estão disponíveis na forma de pó branco ou marrom, bem como na forma de comprimidos que são frequentemente distribuídos como “*ecstasy*”. A maioria destas substâncias são ingeridas, mas também podem ser aspiradas ou injetadas.

Atualmente, existem poucos artigos científicos sobre a toxicidade das catinonas sintéticas e a maioria dos efeitos relacionados à saúde provém de relatos de usuários e observações clínicas. Pesquisas adicionais são necessárias para fornecer evidências de riscos à saúde, no curto e longo prazos, e ao potencial de dependência associado ao uso destas substâncias.

Os efeitos adversos mais relatados pelos usuários de catinonas sintéticas são os associados com distúrbios cardíacos (taquicardia e hipertensão), psiquiátricos e neurológicos são alguns dos efeitos adversos relatados pelos usuários enquanto os médicos referem como o sintoma mais comum desses pacientes é a agitação que varia de leve até a psicose grave.

A primeira morte relacionada ao uso exclusivo da mefedrona, confirmada por análises toxicológicas, foi relatada na Suécia em 2008, sendo que maioria das fatalidades associadas ao uso de mefedrona envolveu o uso de outras substâncias.

De acordo com estudo da UNODC (2015, p. 12), vários usuários de catinona sintética também relataram o desenvolvimento de tolerância, dependência ou sintomas de abstinência com o uso prolongado.

● **Fenetilaminas:**

As fenetilaminas referem-se à classe de substâncias com comprovados efeitos psicoativos e estimulantes que incluem a anfetamina, metanfetamina e MDMA, as quais são controladas pela Convenção de 1971.

Por serem muito reativas, as fenetilaminas dão origem a numerosos novos compostos psicoativos como os da “Série 2C” (2C-E, 2C-I, 2C-T-7 e 2C-T-2), “Série D” (DOI e DOC), benzodifuranos (Bromo-Dragonfly e 2C-B-Fly), dentre outros.

São usualmente utilizadas por via oral na forma de comprimidos ou ainda na forma de selos.

Os efeitos adversos relatados associados ao uso das fenetilaminas incluem agitação, taquicardia, midríase, alucinações, isquemia grave, convulsões, insuficiência hepática e renal. O Bromo-Dragonfly também tem sido associado a várias mortes na Escandinávia.

● **Piperazinas:**

Os compostos desta categoria têm sido descritos como "produtos farmacêuticos fracassados", já que alguns foram avaliados como agentes terapêuticos em potencial por empresas farmacêuticas, mas nunca trazidas para o mercado.

Enquanto a piperazina mais conhecida, que tem sido usada como uma nova substância psicoativa, é a 1-benzilpiperazina (BZP), durante a última década outros compostos tais como 1- (3-clorofenil) piperazina (mCPP), 1- (3-trifluorometilfenil) piperazina (TFMPP) e, em menor grau, 1-Benzil-4-metilpiperazina (MBZP) e 1- (4-Fluorofenil) piperazina (pFPP) foram identificados no mercado.

As piperazinas são frequentemente comercializadas como "*ecstasy*", na forma de comprimidos, que geralmente são estampados com logotipos. Alguns nomes genéricos destas substâncias incluem "*pep pills*", "*social tonics*" e "*party pills*".

As informações toxicológicas de muitas piperazinas listadas neste grupo permanecem limitadas. Mais pesquisas são necessárias para fornecer evidências sobre os efeitos na saúde associados ao uso dessas substâncias. Apesar disso, entre 2004 e 2010, foram relatados 25 casos de morte na Europa, envolvendo o uso de piperazinas.

● **Cetamina (ou ketamine):**

A cetamina está intimamente relacionada com a droga internacionalmente controlada fenciclidina (também conhecida como PCP ou "*angel dust*"), que está listada na Lista II da Convenção de 1971.

A fenciclidina foi investigada como anestésico intravenoso na década de 1950, mas foi posteriormente retirada devido a efeitos alucinógenos e delirantes indesejáveis. Após

o banimento dada fenciclidina, a cetamina foi sintetizada como anestésico em 1962 e no início dos anos 70 foi introduzida como alternativa ao uso médico à fenciclidina.

Na União Europeia, no ano de 2000, a crescente preocupação com o uso de cetamina como NSP levou a uma avaliação de risco da substância. A Comissão Europeia, contudo, concluiu que não era apropriado introduzir medidas de controle, recomendando a monitorização adicional da utilização de cetamina.

A fenciclidina e a cetamina têm modo semelhantes de ação, com efeito estimulante do tipo anfetamínico, afetando uma gama de neurotransmissores centrais.

A cetamina é frequentemente vendida como "*ecstasy*", sendo popularmente conhecidas como: "*K*", "*special K*", "*kit kat*", "*tac*", "*tic*", "*cat valium*", "*cat tranquilizer*", "*Vitamina K*", "*ket*" e "*super K*".

As preparações farmacêuticas de cetamina são geralmente encontradas na forma líquida, mas a forma de pó e cápsulas também estão disponíveis. O pó preparado por evaporação da solução original é muitas vezes nasalmente aspirado, fumado ou engolido.

A cetamina tem efeito estimulante sobre sistema cardiovascular, produzindo mudanças no ritmo cardíaco e na pressão sanguínea. Como tal, a taquicardia é um dos sintomas mais comuns identificados em usuários que fazem o uso recreativo da substância.

● **Triptaminas:**

A triptamina, o protótipo do grupo das triptaminas, é um alcaloide de amina primária. Algumas triptaminas são neurotransmissores naturais (como a serotonina e melatonina) enquanto a maioria são alucinógenos psicoativos encontrados em plantas, fungos e animais.

Algumas triptaminas foram sintetizadas para fins médicos (como por exemplo, o sumatriptano e zolmitriptano para tratar a enxaqueca), mas elas também têm sido usadas como NSP. Outras são compostos naturais como psilocibina, que possui propriedades alucinógenas, encontrada em certas espécies de cogumelos.

Em 2012, foram relatados ao UNODC a incidência de triptaminas naturais e sintéticas que incluem a 5-MeODMT, 5-MeO-DPT, AMT, 4-AcO-DMT, 4-AcODiPT e 5-HTP.

A psilocina, psilocibina, DET, DMT e *etryptamine* são as únicas triptaminas sob controle internacional (listadas no Anexo I da Convenção de 1971) enquanto outras têm seu uso restrito em vários países.

As triptaminas naturais estão normalmente disponíveis em preparações de cogumelos secos ou fermentados, ao passo que os derivados de triptamina são vendidos na forma de cápsula, comprimido, pó ou líquido e são geralmente engolidas, cheiradas, fumadas ou injetadas.

Estudos toxicológicos sobre triptaminas permanecem limitados. Os efeitos adversos relatados relacionados ao seu uso incluem inquietação, agitação, desconforto gastrointestinal e tensão muscular.

As NSP constituem, portanto, um amplo grupo de substâncias com estrutura química, efeitos e origem muito heterogêneos. Seus padrões de consumo são muito variados, os quais condicionam suas consequências e seu impacto social (DGPNSD, 2011, p. 163).

Neste contexto, um dos problemas mais frequentes é o consumo associado de outras substâncias, o que aumenta a capacidade de modificar o comportamento, que muitas vezes está associado ao cometimento de crimes, como agressões sexuais, e elevação da incidência de acidentes de trânsito.

O uso de NSP pela via injetável, particularmente das catinonas sintéticas, aumenta o risco da contração de doenças infectocontagiosas, como a AIDS e hepatite, através do compartilhamento da seringa entre os usuários. Comportamentos sexuais de risco (como não utilização de preservativo), para os quais os efeitos estimulantes e eufóricos destas substâncias podem contribuir, também podem ser importantes fatores para a transmissão destas doenças (UNODC, 2016, p. 61).

Dito isso, com o intuito de contornar a lei e com o real propósito de simular os efeitos de drogas ilícitas mais conhecidas, as NSP são apresentadas como substâncias desenvolvidas em laboratório a partir de vácuos legislativos (CALADO, 2013, p. 12). Assim, as NSP são conhecidas no mercado como “drogas legais”, “*herbal highs*”, “*designer drugs*”, “sais de banho”, “odorizadores de ambiente”, “produtos químicos de pesquisa”, dentre outros termos, que geram ambiguidade na descrição e uso do produto, sendo utilizada como estratégia de *marketing* para a sua disseminação (ANVISA, 2017a, p. 1).

Segundo Calado (2013, p. 14), por serem fabricadas a partir de princípios ativos que em tese são lícitos, torna-se possível a venda livre das NSP enquanto não for produzida legislação específica e os compostos não forem acrescentados às listas das substâncias controladas, a nível nacional e internacional.

A procura por novos compostos psicoativos “tanto na natureza como em laboratório de compostos sucedâneos e análogos que possam provocar no consumidor efeitos psicoativos parecidos com os provocados por substâncias ilícitas”, como relata Torres (2015, p. 7), com intuito de burlar a lei não se trata de novidade, mas algo que remonta à segunda metade do século XX.

Sob esta pretensa legalidade, as NSP são propagadas na velocidade do novo mercado (Internet, redes sociais, fóruns, blogs, etc.) seja na rede “de superfície” ou anonimamente na “*deep web*”.

De fato, este é um mercado que tem surgido com o avanço das novas tecnologias ligadas à Internet, em paralelo com mercado físico de drogas. Assim alguns vendedores utilizam a Internet “de superfície”, normalmente para a venda de precursores químicos não controlados, novas substâncias psicoativas ou medicamentos, que podem ser falsificados ou contrafeitos. Outros vendedores usam a Internet “oculta”, também conhecida como “*deep web*”, apoiados por tecnologias que escondem as identidades do comprador e do vendedor, para comercializar seus produtos em plataformas de comércio eletrônico similares ao eBay e a Amazon, que permitem aos usuários pesquisar e comparar produtos e vendedores (OEDT, 2017, p. 20).

Para isso, são utilizadas estratégias para esconder as transações e a localização física dos servidores, que incluem os serviços de anonimização, tais como o Tor e o I2P para ocultar o endereço de IP (protocolo de Internet) de um computador, o pagamento por meio de criptomoedas, tais como a *bitcoin* e a *litecoin* e a comunicação encriptada de dados.

Com essa nova abordagem de “legalidade”, os comerciantes passam a ideia que tais substâncias não são prejudiciais à saúde do consumidor. Contudo, esta concepção errônea de segurança, haja vista que muitas destas substâncias não são legalmente controladas, têm dado lugar ao aumento do consumo indevido, internações hospitalares de urgência e, em algumas ocasiões, a morte de usuários.

É neste contexto que foi criado pelo UNODC, em 2013, o Sistema de Alerta Prévio (*Early Warning System - EWS*), um mecanismo de intercâmbio de informação

implementado pela União Europeia, com o propósito de monitorar, detectar e relatar prontamente o aparecimento de novas substâncias psicoativas para uma melhor compreensão dos padrões de distribuição e uso de NPS (UNODC, 2018).

Entre 2008 e 2015, um total de 644 NSP foram relatadas por 102 países - Europa (41), Ásia (30), África (16), América (13) e Oceania (2) - por meio do Sistema de Alerta Prévio. Dada a dinâmica, o mercado de NSP é caracterizado por um grande número de novas substâncias que são reportadas a cada ano. Em 2015 foram reportadas 75 novas drogas para o UNODC comparada com um total de 66 NSP em 2014 (UNODC, 2016, p. 56).

Deste modo, o número de substâncias reportadas em menos de uma década é mais que o dobro do “total de 234 substâncias controladas internacionalmente por força das Convenções da ONU de 1961 e 1971” (ANVISA, 2017a, p.7).

Seguindo esta trilha, o Brasil criou o Formulário para Notificação de Novas Substâncias Psicoativas (NSP), que serve como canal de comunicação direta entre Anvisa e laboratórios forenses vinculados à Polícia Federal ou às Secretarias de Segurança Pública dos Estados e do Distrito Federal. O objetivo é rápida comunicação ao órgão sanitário das NSP que estejam circulando no país, a fim de conferir celeridade à inclusão destes compostos na lista de substâncias proibidas da Portaria SVS/MS nº 344/1998 (ANVISA, 2018).

O elevado número de NSP relatadas nos últimos anos demonstra o grande comércio existente para estas substâncias, que, para chegar em uma alta escala de distribuição, necessita da força das redes sociais e de tecnologias de comércio eletrônico via Internet, além do mercado físico - como os *smartshops* europeus - para impulsionar suas vendas, alcançar um maior número de usuários e alavancar o lucro.

O termo *smartshop* teve origem na Holanda, no ano de 1994, para as lojas que vendiam substâncias psicoativas não proibidas, sobretudo produtos de origem natural com propriedades alucinógenas ou psicodélicas, usadas há muito tempo em contextos indígenas ou tribais específicos (cerimoniais, rituais, religiosos e outros) (TORRES, 2015, p. 10).

Enquanto a venda direta em *smartshops* é uma característica do mercado europeu das NSP, no Brasil proliferam as remessas deste tipo de droga por meio da Empresa de Correios e Telégrafos.

De acordo com artigo do Diário Catarinense (2016), nas semanas que antecederam o dia 06/07/2016, foram realizadas cinco apreensões pela Polícia Federal de

encomendas com comprimidos do mesmo tipo e mesmas características, suspeitos de estarem na rota do tráfico de drogas sintéticas entre a Europa e Santa Catarina, que utilizavam o serviço de entrega dos Correios para a distribuição de “*ecstasy*”.

A reportagem ressalta ainda o desafio de acabar com o esquema de envio de substâncias psicoativas diante da imensa quantidade de encomendas dos Correios e chama atenção para o contínuo envolvimento ilícito de jovens com o tráfico de drogas sintéticas no Estado, que encaram os riscos da fiscalização policial para fazer o transporte da Europa a SC em troca de dinheiro (“mulas”).

Na ocasião, o delegado aposentado da Polícia Federal e membro do Conselho Estadual de Entorpecentes, Ildo Rosa, informou que o esquema do tráfico e outras substâncias por criminosos com a utilização dos Correios é prática que ocorre há pelo menos dois anos em Santa Catarina e que os traficantes “costumam lançar drogas novas e sofisticadas, muitas vezes estimulantes. O laudo é fundamental para constatar se a substância consta na portaria 344 (define as regras para substâncias de controle especial proibidas no Brasil) ”.

Esta dinâmica das NSP traz enorme dificuldade para as autoridades governamentais para o desenvolvimento de capacidade tecnológica e regulatória a serem aplicadas na identificação e proibição destas substâncias na mesma velocidade em que cresce a síntese e distribuição dessas drogas (ANVISA, 2017a, p. 7).

Diante da necessidade de aperfeiçoar o processo de atualização das listas da Portaria 344/1998, frente ao rápido surgimento das NSP, foi instituído, pela Portaria 898/2015 da ANVISA, o Grupo de Trabalho para Classificação de Substâncias Controladas (ANVISA, 2017a, p.8).

Em seus estudos, o Grupo de Trabalho reforça que “a detecção e apreensão de NSP são dificuldades para todos os países, pois o surgimento dessas substâncias ocorre em uma velocidade muito maior que a sua classificação nos instrumentos normativos proibitivos de cada país” (ANVISA, 2017, p. 7).

No Brasil, conforme previamente mencionado, a especificação de quais substâncias são consideradas drogas de abuso consta em norma penal em branco heterônoma, as quais compõem as listas do Anexo I da Portaria SVS/MS 344/1998 e suas atualizações editadas pela ANVISA periodicamente, em complemento ao art. 33 da Lei nº 11.343/2006.

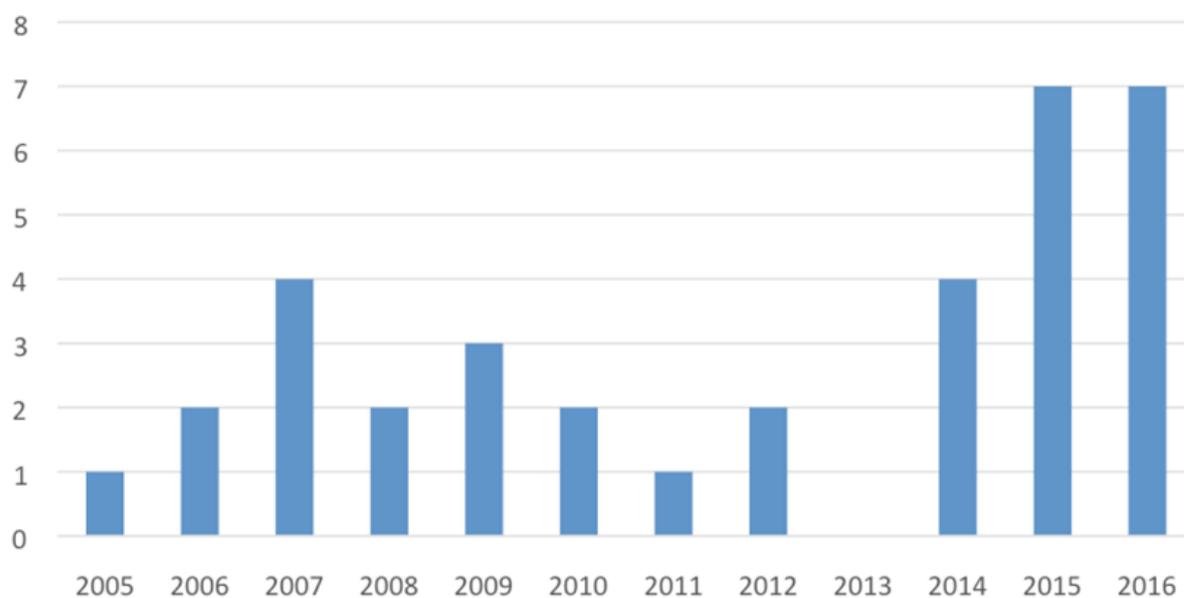
É de suma importância, portanto, para manter as listas de controle atualizadas, a pronta identificação da substância, por meio de exames realizados pelos órgãos periciais, ainda na fase inicial da persecução penal, na qual ocorre a investigação criminal, após a apreensão do material suspeito.

Para isso, torna-se necessário que as autoridades invistam em equipamentos analíticos com de alta tecnologia e educação continuada dos profissionais envolvidos para a caracterização e identificação segura das NSP, que constituirá uma produção de prova material científica isenta e de qualidade.

Uma vez feita a identificação de substância que não esteja no rol das substâncias controladas, proscritas e/ou que cause dependência, a comunicação com o órgão de vigilância sanitária deve ser rápida. Com este fim, foi criada a já citada ferramenta online de comunicação rápida de NSP entre os laboratórios forenses e a ANVISA. Após a avaliação das propriedades da substância, esta poderá ser classificada e incluída nas listas de controle pela ANVISA.

Após a criação do Grupo de Trabalho, as listas da Portaria 344/1998 foram atualizadas com mais frequência dada a diminuição do tempo de análise e classificação das substâncias, como o demonstra o gráfico abaixo. Nestas atualizações, houve a inclusão de 31 substâncias, das quais 27 foram consideradas NSP.

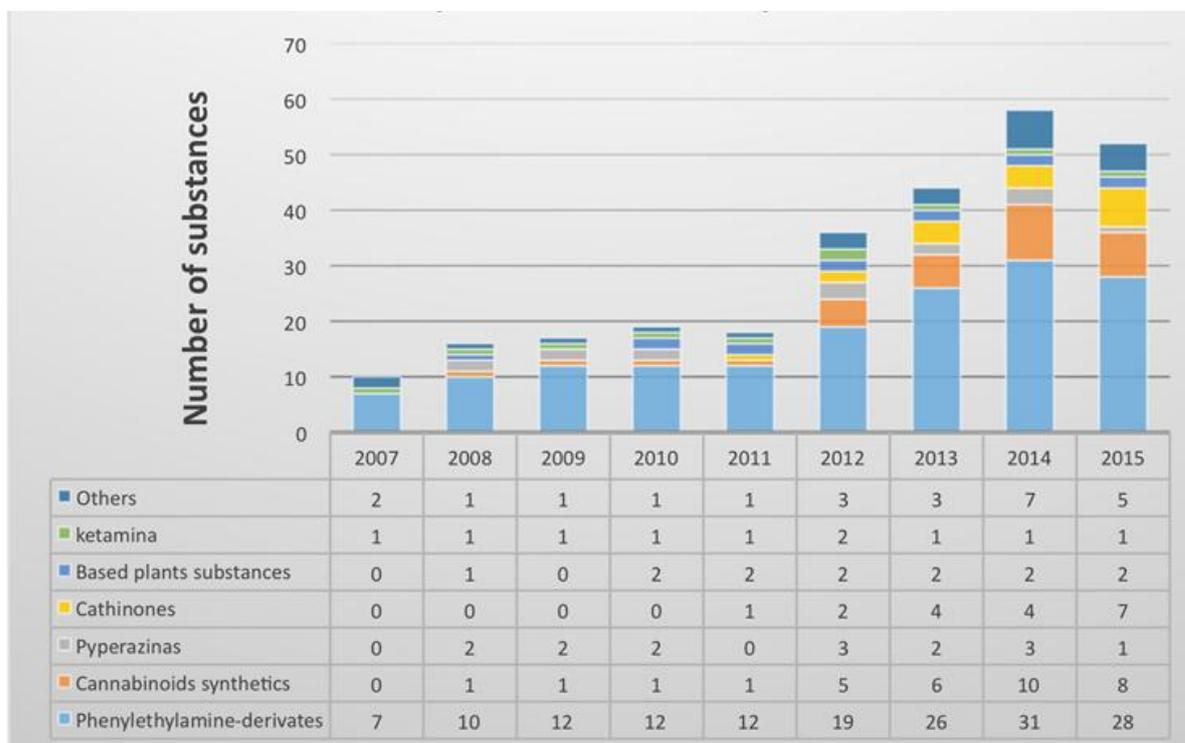
Gráfico 1 – Número de atualizações do Anexo I da Portaria SVS/MS N° 344/1998 para inclusão de NSP, por ano.



Fonte – Grupo de Trabalho para Classificação de Substâncias Controladas (2017).

No período de 2007 a 2015, a classe mais apreendida no Brasil foi o das fenetilaminas, de acordo com dados da Polícia Federal. São exemplos desta classe os compostos da “Série 2C”, anfetamina, metanfetamina e MDMA, conhecidas por possuir ação psicoativa e efeitos estimulantes do sistema nervoso central. O gráfico a seguir exibe o número de NSP e as principais classes detectadas pela Polícia Federal no período:

Gráfico 2 – Distribuição de NSP, por classes, apreendidas pela Polícia Federal, de 2007 a 2015.

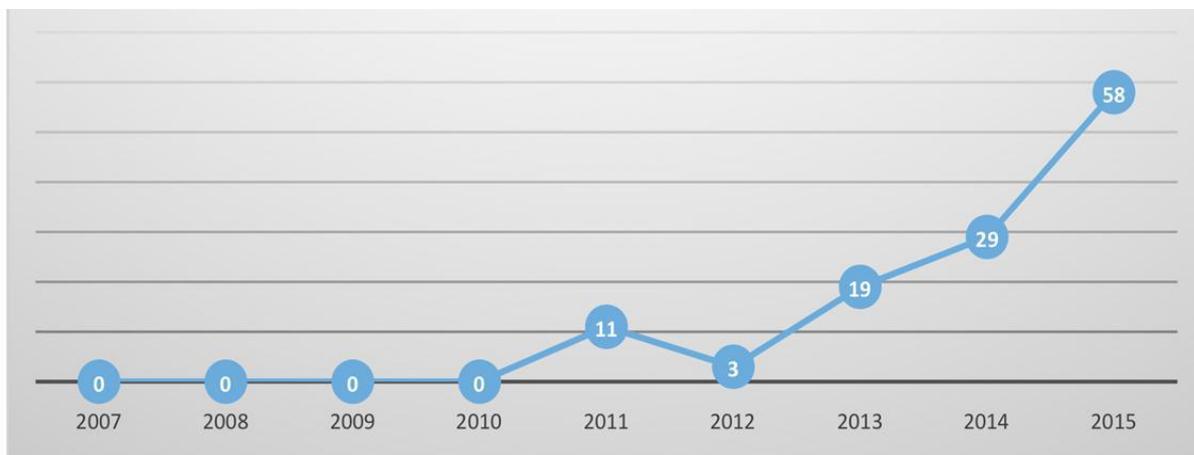


Fonte – Grupo de Trabalho para Classificação de Substâncias Controladas (2017).

Como pode-se observar no gráfico, depois das fenetilaminas, as classes de NSP mais detectadas são os canabinoides sintéticos e as catinonas sintéticas.

Nos últimos anos, chama a atenção o aumento do consumo de catinonas sintéticas, cujo número de substâncias diferentes identificadas no país em 2015 quase duplicou em relação ao ano anterior. Este fenômeno reflete no aumento de número de laudos elaborados referentes a esta classe, conforme demonstrado no gráfico abaixo:

Gráfico 2 – Número de laudos produzidos pela Polícia Federal referentes a substâncias da classe das catinonas sintéticas



Fonte – Grupo de Trabalho para Classificação de Substâncias Controladas (2017).

Cabe ressaltar que as catinonas sintéticas são compostos que apresentam ação psicoativa e efeitos estimulantes, similares aos de substâncias de abuso mais conhecidas como cocaína, anfetamina, metanfetamina e *ecstasy*, que podem trazer riscos à saúde. A estrutura molecular da catinona, principal substância ativa da planta *Katha edullis*, pode ser considerada como um protótipo para o desenvolvimento da grande variedade de catinonas sintéticas existentes (ANVISA, 2017, p. 17).

2.2 A importância da prova pericial para a materialidade das NSP

A prova pericial tem origem no exame de corpo de delito, o qual destina-se à comprovação da materialidade das infrações que deixam vestígios (por exemplo: homicídio, lesões corporais, furto qualificado pelo arrombamento, dano, etc.). Avena (2011, p. 536) esclarece que “a própria nomenclatura utilizada – “corpo de delito” – sugere o objetivo dessa perícia: corporificar o resultado da infração penal, de forma a documentar o vestígio, perpetuando-o como parte do processo criminal”.

No Brasil, esta atividade pericial está regulamentada no Capítulo II - Do Exame do Corpo de Delito, e das Perícias em Geral do Código de Processo Penal, que estabelece os procedimentos para o exame de corpo de delito, que é indispensável quando o crime deixar

vestígios, e define o perito como responsável pelo exame, conforme exposto no art. 158 e art. 159, caput:

Art. 158. Quando a infração deixar vestígios, será indispensável o exame de corpo de delito, direto ou indireto, não podendo supri-lo a confissão do acusado.

Art. 159. O exame de corpo de delito e outras perícias serão realizados por perito oficial, portador de diploma de curso superior.

Considera-se **direto** o exame realizado pelo *expert* diante do vestígio (AVENA, 2011, p. 537), em que há interação direta com o objeto do crime (por exemplo: arma de fogo, substâncias entorpecentes, fluidos biológicos, mídias computacionais, documentos, desmatamento, etc.) para alcançar suas conclusões com o grau de certeza requerido por meio de métodos científicos de análise.

De outra banda, o exame **indireto** é aquele em que o perito não dispõe do vestígio deixado pelo delito, o que impossibilita o exame direto. Assim, com base em informações e documentos verossímeis elabora o laudo pericial. Por exemplo, no caso de um estupro em que a vítima foi submetida a perícia um mês após o fato e os vestígios da conjunção carnal não estavam mais presentes. O perito poderá elaborar um laudo indireto a partir de atestado médico que examinou a vítima logo após a ocorrência. Neste caso, assinala Avena, o laudo indireto “limitar-se-á a um juízo de compatibilidade, vale dizer, a afirmar que a realidade então constatada é compatível com as referências constantes no documento que lhes foi apresentado”.

A possibilidade de suprimento da perícia pela prova testemunhal no caso de desaparecimento do vestígio (art. 167, CPP) não se confunde com o exame indireto previsto no art. 158, CPP, que trata da obrigatoriedade da perícia quando o crime deixar vestígio. No exame indireto o perito elabora um laudo baseado em elementos técnicos constantes em documentos ou informações idôneas. Já o suprimento da perícia com base em testemunhas que vierem a prestar depoimento em juízo a respeito do vestígio do crime que tenham presenciado é situação diversa. Neste caso, não é uma prova pericial indireta, mas uma prova testemunhal.

A prova pericial é uma prova técnica, na medida em que pretende certificar a existência de fatos cuja certeza, segundo a lei, somente seria possível a partir de conhecimentos específicos (PACELLI, 2011, p. 429). Assim, o exame deve ser procedido por pessoa que tenha conhecimento técnicos, científicos ou domínio específico em

determinada do conhecimento, pois, não podendo o magistrado dominar todas as áreas do saber, vale-se deste profissional, que é auxiliar da justiça, para desenvolver sua atividade jurisdicional (TÁVORA e ALENCAR, 2013, p. 413).

Desse modo, a prova pericial assume papel de destaque na persecução penal, justamente pelo tratamento dado por nossa legislação à figura do perito, estando este sujeito à disciplina judiciária.

É o que se verifica no art. 275, combinado com art. 280, do Código de Processo Penal, que confere ao perito tais prerrogativas típicas da atividade jurídica:

Art. 275. O perito, ainda quando não oficial, estará sujeito à disciplina judiciária.

[...]

Art. 280. É extensivo aos peritos, no que lhes for aplicável, o disposto sobre suspeição dos juízes.

Exige-se dos peritos a imparcialidade, sendo-lhes extensíveis as mesmas hipóteses de suspeição aplicadas aos magistrados. Quando houver tal impedimento, o perito deve ser afastado através da competente exceção, ou de ofício pelo órgão julgador, em decisão irrecurável. Ademais, os peritos são auxiliares do juízo cujas partes não podem interferir na nomeação.

Por seu papel dentro do processo penal, como bem destacado por Lima (2011, p. 944), “o perito tem natureza jurídica de sujeito de prova, pois é alguém que irá trazer elementos de prova para a formação convencimento do magistrado”.

Com relação à suspeição dos juízes, o Código de Processo Penal estabelece que:

Art. 254. O juiz dar-se-á por suspeito, e, se não o fizer, poderá ser recusado por qualquer das partes:

I - se for amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer deles;

II - se ele, seu cônjuge, ascendente ou descendente, estiver respondendo a processo por fato análogo, sobre cujo caráter criminoso haja controvérsia;

III - se ele, seu cônjuge, ou parente, consangüíneo, ou afim, até o terceiro grau, inclusive, sustentar demanda ou responder a processo que tenha de ser julgado por qualquer das partes;

IV - se tiver aconselhado qualquer das partes;

V - se for credor ou devedor, tutor ou curador, de qualquer das partes;

VI - se for sócio, acionista ou administrador de sociedade interessada no processo.

Art. 255. O impedimento ou suspeição decorrente de parentesco por afinidade cessará pela dissolução do casamento que lhe tiver dado causa, salvo sobrevivendo descendentes; mas, ainda que dissolvido o casamento sem descendentes, não

funcionará como juiz o sogro, o padrasto, o cunhado, o genro ou enteado de quem for parte no processo.

Art. 256. A suspeição não poderá ser declarada nem reconhecida, quando a parte injuriar o juiz ou de propósito der motivo para criá-la.

Corrobora neste sentido, o art. 2º da Lei nº 12.030/2009 o qual disciplina que para o exercício das atividades de perícia oficial de natureza criminal “é assegurado autonomia técnica, científica e funcional, exigido concurso público, com formação acadêmica específica, para o provimento do cargo de perito oficial”.

De fato, a legislação pátria reconhece a importância da função do perito criminal. Do mesmo modo que ocorre com o magistrado, busca garantir a isenção e imparcialidade do perito para na elaboração dos exames periciais, que são fundamentais para elucidar os fatos e auxiliar nas decisões judiciais quando da existência de materialidade do delito.

Os Estado e a União têm em seus quadros de carreiras os peritos judiciais, responsáveis pela realização das perícias, que atendem a demanda da jurisdição penal, que são chamados de peritos oficiais (peritos criminais, peritos médico legistas, peritos odontologistas). É fundamental como exigência de ingresso na carreira, portanto, o nível superior de escolaridade.

Na vigência da Lei nº 8.862/1994 os exames periciais eram obrigatoriamente realizados por dois peritos. Como observa Pacelli (2011, p. 431), a partir da Lei nº 11.690/2008 - que alterou dispositivos relativos à prova do CPP - a perícia poderá ser realizada por apenas um perito oficial, portador de diploma de curso superior, salvo quando o objeto a ser periciado exigir o conhecimento técnico em mais de uma área de conhecimento especializado (art. 159, caput, e § 7º, CPP).

Na perícia oficial, a investidura do *expert* é dada por lei e independe da nomeação da autoridade policial ou judiciária, sendo o exame solicitado ao diretor da repartição, juntando-se ao processo o laudo assinado pelo perito. O perito oficial não presta compromisso à autoridade, visto que a assunção de compromisso se deu quando assumiu o cargo (TÁVORA e ALENCAR, 2013, p. 413).

Na hipótese de ausência de perito oficial na comarca ou no juízo, o exame será realizado por duas pessoas idôneas, necessariamente portadoras de diploma de curso superior, preferencialmente na área específica, dentre aquelas que tiverem habilitação técnica relacionada com a natureza do exame (art. 159, § 1º, CPP). Neste caso, os profissionais devem

ser nomeados pela autoridade policial ou pelo juiz e compromissadas a bem e fielmente desempenharem o seu encargo.

A Lei 11.343/2006 - Lei de Drogas - no § 1º do art. 50 prevê, para efeito da lavratura do auto de prisão em flagrante e estabelecimento da materialidade do delito, laudo de constatação de natureza e quantidade da droga, firmado por “perito oficial” ou, na falta deste, por “pessoa idônea” (AVENA, 2011, p. 544).

Trata-se de exceção em relação à participação de dois peritos não oficiais na confecção do laudo, conforme regramento estabelecido pelo art. 159 do CPP. Como se trata de lei especial, a Lei de Drogas sobrepõe-se à norma geral disposta no CPP. Neste caso, bastará um profissional para realizar o exame, não importando se será o perito oficial ou o perito nomeado (não oficial).

Ressalta-se que a perícia assim feita é suficiente, apenas, para a lavratura do auto de prisão e o desencadeamento do processo criminal, sendo necessário, para fins de sentença condenatória, que aporte ao processo o laudo químico definitivo, confeccionado em obediência ao disposto no art. 159 do Código de Processo Penal, já que não existe na Lei de Drogas regramento especial acerca dessa perícia.

Tal procedimento é necessário vez que o exame de constatação é baseado, além das observações sensoriais (visuais, olfativas e táteis) do profissional que conduz o teste, em técnicas mais simples para detecção de substâncias com uso de reagentes também chamados “narcotestes”, os quais são capazes de identificar preliminarmente as substâncias psicotrópicas mais conhecidas. Para o exame químico definitivo, contudo, faz-se necessário lançar mão de métodos analíticos com maior poder discriminatório para a identificação inequívoca de substâncias.

Neste sentido, colaciona-se decisão proferida pelo STJ, em sede do *Habeas Corpus* nº 350.996 - RJ (2016/0062707-0), de paciente que foi condenado à reprimenda de 9 anos e 6 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 1.360 dias-multa pela prática dos delitos de tráfico ilegal de entorpecentes e associação para o tráfico. Na ocasião, o relator Min. Nefi Cordeiro pacificou o entendimento sobre a necessidade do laudo toxicológico definitivo para levar a condenação por tráfico de drogas:

1. Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o *writ* em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal, admitindo-se, de ofício, a concessão da ordem ante a constatação de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia.

2. **É imprescindível, para a condenação pelo crime de tráfico de drogas, que seja anexado o laudo toxicológico definitivo, concluindo que a falta desse laudo conduz à absolvição do acusado por falta de materialidade delitiva** (grifou-se).
Precedentes.

3. Somente em situação excepcional poderá a materialidade do crime de drogas ser suportada por laudo de constatação, quando permita grau de certeza idêntico ao do laudo definitivo, pois elaborado por perito oficial, em procedimento e com conclusões equivalentes.

4. **A prova testemunhal não tem o condão de suprir a ausência do laudo definitivo, na medida em que somente tem relevância no que diz respeito à autoria e não à materialidade do delito, daí a imprescindibilidade** (grifou-se).

5. *Habeas corpus* não conhecido, mas concedida a ordem, de ofício, para absolver o paciente dos delitos previstos nos arts. 33 e 35 da Lei n. 11.343/2006, a ele imputados na Ação Penal n. 0005247-21.2014.8.19.0016.

Outra mudança que a Lei nº 11.690/2008 promoveu é a possibilidade das partes - promotor, assistente de acusação, ofendido, querelante e acusado - formularem quesitos e indicarem o assistente técnico, que atuará a partir de sua admissão pelo juiz e após a conclusão dos exames e elaboração do laudo pelos peritos oficiais, sendo as partes intimadas desta decisão (art. 159, § 3º e § 4º).

Isso posto, cabe destacar que o juiz não está adstrito às conclusões do laudo pericial, podendo delas discordar, no todo ou em parte, conforme disposto no art. 182 do CPP (AVENA, 2011, p. 552). É que o nosso ordenamento jurídico adotou o sistema liberatório de apreciação de provas, que confere ao julgador a liberdade na análise do laudo, sendo livre para decidir desde que de forma motivada – livre convencimento motivado constante no art. 155, caput, CPP. Como não existe hierarquia de provas, o magistrado poderia inclusive considerar o parecer técnico do assistente como meio probatório rejeitando as conclusões do laudo oficial. De modo diferente, vigoraria o sistema vinculatório de apreciação de provas no qual o juiz estaria vinculado às conclusões do laudo, havendo a restrição da liberdade de julgador.

Apesar de não vigorar a hierarquia de provas em nosso ordenamento jurídico penal, em se tratando da construção da verdade real dos fatos, existem meios de provas que são específicos para a determinação da materialidade e autoria. Em se tratando de prova eminentemente técnico-científica, como a que exige na interpretação dos vestígios deixados pelo crime, a prova testemunhal somente não será suficiente para demonstrar a verdade dos fatos (PACELLI, 2011, p. 341).

Mesmo sendo idônea, no que tange à constatação da materialidade, uma testemunha não poderia atestar com o mesmo grau de certeza que uma substância apreendida se trata do entorpecente cocaína da mesma forma que pode concluir o perito que utiliza métodos científicos e instrumentos laboratoriais para a identificação inequívoca de substâncias.

De mesmo modo, no caso de determinação de autoria, a testemunha, dado seu grau de subjetivismo e estado emocional, pode confundir-se no reconhecimento de um suspeito de ter cometido o crime de roubo em banco ao passo que o exame de perfil genético pode identificar o DNA do indivíduo em material biológico (sangue, saliva, pelos, etc.) deixado pelo criminoso e coletado durante o exame de local.

Reconhecendo a importância da prova pericial para elucidação dos fatos dentro do processo penal garantista, Pacelli (2011, p. 430) assevera:

Embora estejamos de acordo em relação à inexistência de uma hierarquia de provas, pensamos que, diante das inúmeras dificuldades sempre presentes na reconstrução da verdade, qualquer que seja o seu campo de conhecimento, a nossa legislação exibe uma preocupação com uma especificidade de prova para a comprovação de determinados fatos. E não vemos qualquer inconveniente em se exigir um maior grau de certeza quanto à formação do convencimento judicial. No contexto de um processo penal garantista, em determinados casos, essa exigência revela-se até como uma necessidade.

Como exposto, a lei estabelece a obrigatoriedade da realização do exame de corpo de delito nos crimes que deixam vestígios (art. 158, CPP), “ressalvada justificativa plausível da impossibilidade de sua realização, quando deverá ser suprida por prova testemunhal”, conforme expõem Távora e Alencar (2013, p. 1125).

Neste sentido, conforme o art. 564, inc. III, "b", do CPP, haverá nulidade por falta do exame de corpo de delito nos crimes que deixam vestígios, ressalvada a já mencionada hipótese do art. 167 do CPP. Trata-se de nulidade de natureza absoluta, pois o CPP não a elencou dentre aquelas que podem ser sanadas, segundo estabelecido pelo art. 572 (LIMA, 2011, p. 943):

Art. 572. As nulidades previstas no art. 564, III, d e e, segunda parte, g e h, e IV, considerar-se-ão sanadas:

I - se não forem argüidas, em tempo oportuno, de acordo com o disposto no artigo anterior;

II - se, praticado por outra forma, o ato tiver atingido o seu fim;

III - se a parte, ainda que tacitamente, tiver aceito os seus efeitos.

Logo, se era possível a realização do exame direto ou indireto, mas nenhum foi produzido, deverá o processo ser anulado, a partir do momento em que o laudo deveria ser acostado nos autos. Afinal a própria lei define que, quando a infração deixar vestígio, é **indispensável** (grifou-se) o exame do corpo de delito.

Por sua natureza complexa, a atividade pericial abrange as mais diversas áreas do conhecimento, e, portanto, deve possuir o seu corpo de peritos oficiais multidisciplinar e qualificado para atender a alta demanda provenientes dos órgãos envolvidos com a persecução penal.

Após os exames, que poderão ser realizados em qualquer dia e a qualquer hora (art. 161, CPP), os peritos elaborarão o laudo pericial no prazo de 10 dias (prorrogáveis), onde descreverão minuciosamente o que examinarem, e responderão aos quesitos (art. 160, Parágrafo Único, CPP), que são formulados, via de regra, pelas autoridades da polícia judiciária, ministério público ou magistratura.

Na prática, de acordo com o conteúdo extraído do quadro esquemático elaborado por Avena (2011, p. 558) e da legislação vigente, é realizada uma diversidade de exames periciais que abrangem:

Necropsia: trata-se do exame interno do cadáver, sendo obrigatório no caso de morte violenta. Ressalvam-se as hipóteses de certeza da causa mortis e da inexistência de indicativos de que tenha ocorrido infração penal (art. 162, CPP).

Exumação: ato de desenterrar o cadáver que exige justa causa para buscar evidências da *causa mortis* (art. 163, CPP).

Lesões corporais graves: no caso de incapacidade para as ocupações habituais por mais de 30 dias, logo após o decurso desse prazo deverá ser feito exame complementar visando atestar que a vítima restou, efetivamente, incapacitada no período. Importante mencionar que não se aceita o prognóstico da incapacidade quando a perícia for realizada antes da fluência do prazo de 30 dias atestando a incapacidade da vítima. É preciso um juízo de certeza, mediante o diagnóstico por exame efetuado após o prazo de 30 dias, que o ofendido, efetivamente ficou incapacitado pelo período mínimo exigido para tipificação da lesão corporal grave (art. 129. § 1º, I, CP c/c o art. 168, §§ 2º e 3º, CPP).

Furto qualificado pelo rompimento de obstáculo: como regra, nos casos de furto qualificado pelo rompimento de obstáculo à subtração da coisa, deve ser feita a perícia para materializar a violação (art. 171, CPP).

Porte ilegal ou disparo de arma de fogo: o exame de potencialidade lesiva é realizado nos instrumentos empregados para a prática da infração, a fim de se lhes verificar a natureza e a eficiência (art. 175, CPP).

Incêndio: Estabelece o art. 173 do CPP que, no caso de incêndio, os peritos verificarão a causa e o lugar em que houver começado, o perigo que ele tiver resultado para vida ou para o patrimônio, a extensão do dano e o seu valor e as demais circunstâncias que interessarem à elucidação do fato.

Crimes contra a propriedade imaterial: o exame pericial para atestar a existência do crime será condição de procedibilidade para o exercício da ação penal, sendo que na falta deste inexistente a possibilidade de ser recebida a denúncia ou a queixa (arts. 524 a 530-I, CPP).

Reconhecimento de escritos: perícia que confronta a grafia aposta no documento questionado em comparação com letra do suspeito constante em documentos idôneos ou, na falta destes, escrito padrão fornecida pelo suspeito (art. 174, CPP).

Local de crime: para o efeito de exame do local onde houver sido praticada a infração, a autoridade providenciará imediatamente para que não se altere o estado das coisas até a chegada dos peritos, que poderão instruir seus laudos com fotografias, desenhos ou esquemas elucidativos (art. 169, CPP). Caso o local não esteja preservado, os peritos devem registrar este fato no laudo e discutir as consequências dessas alterações na dinâmica do evento.

Avaliação do prejuízo causado pelo delito: nos crimes cometidos com destruição ou rompimento de obstáculos a subtração da coisa, ou por meio de escalada, os peritos, além de descrever os vestígios, indicarão com que instrumentos, por que meios e em que época presumem ter sido o fato praticado. Ademais, deverão proceder, quando necessário, à avaliação de coisa destruídas, deterioradas ou que constituam produto do crime. Caso seja impossível a avaliação direta, os peritos procederão à avaliação por meio dos elementos existentes nos autos e dos que resultarem de diligências (art. 171 e 172, CPP).

Falsificação de documento (arts. 297 e 298, CP), crime de dano (art. 163, CP), estupro (art. 213, CP) e tortura (Lei 9.455/1077): fundamentam-se a exigência de perícia na regra geral do art. 158 do CPP, visto que se trata de infração que deixa vestígio.

Identificação de substâncias ilícitas: toda substância suspeita apreendida deve ser submetida a exame pericial para constatação de sua natureza e quantidade, bem como posteriormente ao exame químico definitivo, com técnicas analíticas mais apuradas, para identificação inequívoca da substância (art. 50, § 1º e § 2º, Lei 11.343/2006). Nestas perícias de laboratório, os laudos serão ilustrados sempre que conveniente, e os peritos guardarão material suficiente para a eventualidade de nova perícia (art. 170, CPP).

Ante ao exposto, sempre quando houver uma apreensão de material suspeito de ser droga, será necessário o exame pericial para a identificação da substância. Assim, serão realizadas análises químicas de laboratório, com a utilização de equipamentos e metodologia científica estabelecida, para a caracterização segura da substância.

Conhecida a natureza da droga, será elaborado o laudo pericial com as conclusões e respostas aos quesitos formulados, em que se aponta se o composto químico consta na Resolução mais recente da ANVISA, que dispõe sobre a atualização do Anexo I (Listas de Substâncias Entorpecentes, Psicotrópicas, Precursoras e Outras sob Controle Especial) da Portaria SVS/MS nº 344/1998, a qual, por sua vez, define quais as substâncias causam dependência.

Face a velocidade de aparecimento das NSP, ocorre que muitas vezes a substância identificada, mesmo existindo relatos de uso como droga psicoativa, não consta em nenhuma das listas de controle. Isso torna-se um problema para persecução penal, conforme explanado ao longo deste trabalho, pois pelo Princípio da Legalidade a substância que não estiver nas listas do Anexo I da Portaria SVS/MS nº 344/1998 deve ser desconsiderada para a tipificação dos crimes elencados na Lei 11.343/2006 (Lei de Drogas).

2.3. Estudo da materialidade de NSP no curso do processo nº 00054066220168240045-TJ/SC

De acordo com Relatório de Atividades 2015/2016 do Grupo de Trabalho para Classificação De Substâncias Controladas (2017), foram produzidos pela Polícia Federal 163 laudos referentes a Novas Substâncias Psicoativas no ano de 2016. As classes de NSP com maior número de laudos produzidos foram: feniletilaminas (42% dos laudos), canabinoides sintéticos (20% dos laudos) e catinonas sintéticas (17% dos laudos), dentre as quais algumas

foram identificadas pela primeira vez (como por exemplo: n-etilpentilona, 4-MEAPP e 4-fluoro-PPH), que não estavam submetidas ao controle da ANVISA.

Após a identificação de NSP e relatos de abuso no país, algumas substâncias foram incluídas na Lista F2 do Anexo I da Portaria 344/1998 (Lista de substâncias psicotrópicas de uso proscrito no Brasil) e, portanto, proibidas nacionalmente (ANVISA, 2017, p. 7).

Ocorre que muitas vezes a persecução penal inicia-se com a prisão do indivíduo que vendia substância suspeita de constituir droga tradicional (MDMA ou *ecstasy*, LSD, cocaína, etc.), mas no decorrer do processo o laudo pericial revela a substância não é proibida no país.

Foi o que aconteceu no curso da Apelação Criminal nº 00054066220168240045 do TJ/SC (ANEXO C), em que o indivíduo foi condenado ao regime inicial fechado pela magistrada *a quo*, pelo crime de tráfico de drogas previsto no art. 33, caput, da Lei 11.343/2006, por estar transacionando 389 (trezentos e oitenta e nove) comprimidos, na data de 30/08/2016, que foram apreendidos como se fossem *ecstasy* (MDMA).

A magistrada singular fixou o regime inicial fechado para o cumprimento inicial da pena com fundamento na gravidade concreta do delito e na hediondez do crime de tráfico de drogas (art. 2º, § 1º da Lei n. 8.072/90), portanto afastou a aplicação do regime semiaberto, a princípio cabível diante da pena fixada na sentença, que foi a privativa de liberdade de 5 (cinco) anos de reclusão e ao pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo.

Na apelação o réu postulou a desclassificação para o crime previsto no art. 28 da Lei n. 11.343/06, sob o argumento de que a droga apreendida se destinava para o seu próprio consumo, e que o flagrante foi preparado, o que não foi acatado pelo Tribunal, tendo em vista que o contexto probatório não deixava dúvidas acerca da prática do crime de tráfico de drogas.

O paciente requereu igualmente a diminuição da reprimenda no grau máximo previsto no art. 33, § 4º da Lei n. 11.343/2006, sob o argumento de que a personalidade e conduta social do agente, a quantidade de drogas apreendidas, bem como sua natureza, que autorizam a fixação do redutor em 2/3 (dois terços).

No decorrer do processo, o laudo pericial veio a revelar que, de todos os comprimidos arrecadados, apenas 15 continham a substância proscrita MDMA, tratando-se o restante de n-etilpentilona (misturada com cafeína) que na época do fato delituoso não constava na portaria de controle da ANVISA. Cabe informar que, posteriormente, por suas propriedades psicoativas estimulantes, a n-etilpentilona foi incluída na LISTA F2 de substâncias psicotrópicas pela RDC nº 143, de 17/03/2017, passando a ser criminalizada.

Assim, ante a conclusão do laudo pericial, o relator Des. Nelson Maia Peixoto reconheceu que a quantidade de droga deixou de ser expressiva, pois apenas 15 comprimidos do total apreendido possuíam substância proibida no Brasil.

Diante do esclarecimento quanto à materialidade, o relator, ante a primariedade e bons antecedentes do apelante, aplicou a causa de diminuição prevista na Lei de Drogas no grau máximo (dois terços), fixando a pena em 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão e 166 dias-multa, a ser cumprida no regime aberto, para depois substituí-la pena restritiva de direito, porquanto preenchidos os requisitos legais.

O voto do relator, contudo, foi vencido pela maioria e a Primeira Câmara Criminal deu provimento em parte para aplicar a causa de diminuição de pena no percentual de 1/3 e fixar regime inicial semiaberto.

O acórdão demonstra a relevância da prova pericial na comprovação da materialidade e na dosimetria da pena, em consonância com a busca pela verdade real e segurança jurídica, justamente porque a quantidade e natureza do entorpecente foram utilizadas para justificar a fração redutora do § 4º (art. 33, da Lei nº 11.343/2006, ou seja, o maior ou menor grau de envolvimento do agente com o tráfico.

De fato, em respeito ao princípio da legalidade, a decisão do relator acertou em desconsiderar os comprimidos contendo a substância n-etilpentilona, que não constava à época como substância proscrita no país, para se concentrar na quantidade e natureza da droga proibida - 15 comprimidos de MDMA, vulgarmente conhecida com *ecstasy* - e demais provas coligidas (balança para pesagem da droga e a apreensão de mais de R\$7.000,00 em espécie em poder do agente, sem a demonstração suficiente da procedência lícita) que evidenciaram a narcotraficância.

Há de observar que, embora a substância n-etilpentilona, identificada na maioria dos comprimidos e não sujeita a controle na época do delito, trata-se de uma NSP da classe das catinonas sintéticas, as quais podem ocasionar sérios riscos à saúde.

As catinonas sintéticas produzem uma variedade de efeitos comportamentais e podem afetar a atividade locomotora, termorregulação, aprendizagem e memória, cujos efeitos de curto prazo incluem perda de apetite, visão turva, ansiedade, depressão pós-uso, confusão, alucinações, psicose e mania. A intoxicação por catinonas sintéticas também pode levar a efeitos adversos graves, incluindo insuficiência hepática aguda, lesão renal aguda, hipertensão arterial e tremor. Vários usuários deste tipo de substância relataram ainda o desenvolvimento de tolerância, dependência ou sintomas de abstinência com o uso prolongado (UNODC, 2015, p. 12).

Importante, portanto, dentro da política criminal atual adotada em nosso país, que tem como objetivo proteger da saúde pública por meio da proibição do tráfico de drogas, criar um mecanismo normativo para agilizar a inclusão destas substâncias nas listas de controle atualizadas periodicamente pelo Poder Executivo da União.

Conforme já exposto no decorrer deste trabalho, o primeiro passo foi aprimorar a coleta de informações e avaliação de riscos sobre as NSP, por meio de um sistema de alerta rápido, que foi desenvolvido pelo Observatório Europeu da Droga e da Toxicodependência (OEDT).

Em seguida, os países focaram no estudo de inovações normativas para o controle das NSP, as quais tiveram reflexo na legislação do Brasil, como será abordado no próximo capítulo deste trabalho.

3 TENDÊNCIAS NA REGULAÇÃO NORMATIVA DAS NOVAS SUBSTÂNCIAS PSICOATIVAS (NSP)

O objetivo deste capítulo é analisar o surgimento de tendências para o controle de Novas Drogas Psicoativas (NSP) em países membros das Nações Unidas que serviram de parâmetro para inovação normativa no Direito Penal pátrio.

A diversidade de novas substâncias e a velocidade com que surgem são o principal desafio para uma política de controle, haja vista que os sistemas legais nacionais não foram desenvolvidos especificamente para enfrentar tal fenômeno. Como o Direito Penal deve ser específico ao definir um delito, isto significa que, via de regra, a lei de drogas deve listar claramente todas as substâncias sobre o seu controle (OEDT, 2016, p.1).

A resposta tradicional à descoberta de uma nova “droga”, em uma época que a aparecimento de uma substância era um evento relativamente raro, seria avaliar o risco para a saúde pública e adicioná-la à lista de substâncias controladas.

No entanto, nos últimos anos, de acordo com o Observatório Europeu da Droga e da Tóxicod dependência (2016), surgiram alguns desafios políticos distintos como:

- Algumas substâncias que circulam são tão novas, que existem poucas pesquisas científicas sobre riscos para a saúde pública, que são a principal justificativa para medidas punitivas de controle;
- O processo de atualização de uma lei pode levar tempo, sobretudo nos países que exigem leis criminais aprovadas pelo parlamento. No entanto, assim que uma nova substância psicoativa é identificada pelas autoridades e controlada, outra droga substituta muitas vezes já se encontra no mercado;
- A adição de substâncias à lista de controle obriga os órgãos responsáveis a examinar essas substâncias, mas os recursos técnicos e financeiros para os novos testes nem sempre são compatíveis com a demanda.

Desse modo, o fenômeno das NSP provocou uma série de respostas legais inovadoras voltadas para o controle da venda dessas substâncias – sobretudo na União Europeia onde muitas destas substâncias eram vendidas em *smartshops*. Para isso, foram postas em práticas medidas mais ágeis de regulamentação antes de empregar o controle por uma lei específica para drogas.

Uma das alternativas foi a utilização da legislação de proteção do consumidor ou de medicamentos para impedir a distribuição de uma nova substância psicoativa, como ocorreu em alguns países europeus.

Na prática, as medidas abrangem desde o fechamento de “*smartshops*” que vendiam produtos psicoativos em geral, como ocorreu na Polônia, ao uso de regulamentos que exigem que os produtos à venda contenham informações claras e precisas em relação ao uso, tal qual como foi feito na Itália ao confiscar produtos contendo canabinóides sintéticos que não foram rotulados na língua italiana. Caso semelhante se deu no Reino Unido para impedir a venda de mefedrona rotulada como “sais de banho” e “alimento de origem vegetal” (“*plant food*”).

Já a Áustria, em 2009, classificou a *Spice* ao abrigo da legislação não penal aplicável aos medicamentos, proibindo a comercialização e distribuição livres deste canabinoide sintético no país, evitando ao mesmo tempo criminalizar os consumidores (OEDT, 2014 *apud* TORRES, 2015, p. 23).

No Brasil, a normatização com base no controle de medicamentos foi utilizada quando da inclusão de produtos à base de *Cannabis sativa* (maconha) e derivados, contendo THC e canabidiol em sua composição, na lista A3 atualizada da Portaria SVS/MS nº 344/1998, que podem ser receitados em concentrações especiais:

LISTA - A3 LISTA DAS SUBSTÂNCIAS PSICOTRÓPICAS (Sujeita a Notificação de Receita "A")

[...]

2) ficam sujeitos aos controles referentes a esta Lista os medicamentos registrados na Anvisa que possuam em sua formulação derivados de *Cannabis sativa*, em concentração de no máximo 30 mg de tetrahydrocannabinol (THC) por mililitro e 30 mg de canabidiol por mililitro.

[...]

Neste caso a descriminalização se justifica, pois, há uma indicação terapêutica importante para o uso dos canabinóides para o tratamento de sintomas de pacientes adultos com espasticidade moderada a grave devido à esclerose múltipla.

Desta forma, formulações derivadas da *Cannabis sativa* podem ser comercializadas com as mesmas regras de prescrição que atualmente são utilizadas para medicamentos entorpecentes e psicotrópicos de uso médico, com receituário especial e registro dos dados do prescritor e do comprador em sistema especial de monitoramento da ANVISA.

Embora o THC não seja uma NSP, nada impede que no futuro algum canabinoide sintético se mostre cientificamente mais eficaz e com melhores propriedades terapêuticas do que extrato da planta *Cannabis sativa* para o tratamento de doenças, passando a legislação a permitir o uso desta substância como medicamento ao invés de proibi-las.

Outro caminho é a normatização com base nas listas de substâncias ilícitas abrangidas pelas convenções internacionais e legislação nacional antidrogas.

Com respeito a regulação das NSP, a maioria dos governos têm optado por proibi-las com sua inclusão nas listas de controle de substâncias ilícitas. Para os governantes é mais conveniente proibir uma substância pouco conhecida do que liberar seu comércio, visto que estudos posteriores podem concluir que a droga que traz perigo a saúde (REUTER, 2011 apud TORRES, 2015, p. 23).

Para incorporar as NSP no sistema legal, uma das hipóteses é adaptar a legislação antidrogas existente como fizeram alguns países ao adotarem o controle de grupos de substâncias ao invés de drogas individuais.

Os sistemas genéricos que englobam várias substâncias em grupos têm sido usados na Irlanda e no Reino Unido, enquanto os grupos ainda mais amplos como substâncias análogas ou derivados, são utilizados na Bulgária, Letónia e Malta (OEDT, 2016, p.3).

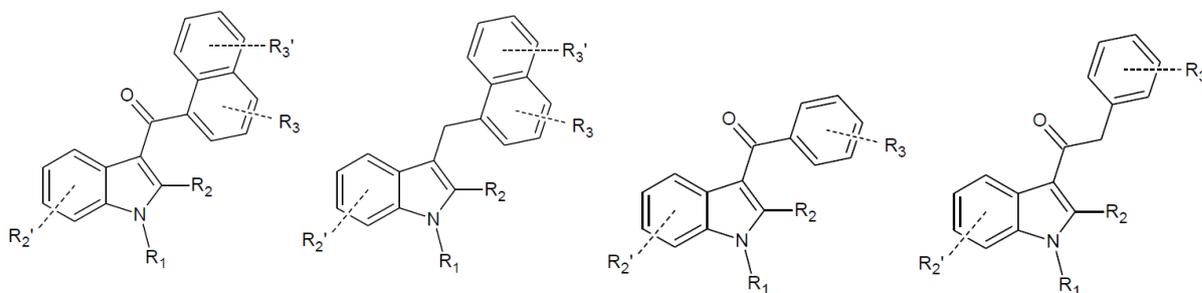
Países como os Estados Unidos e o Canadá também adotam a classificação de substâncias por meio do sistema genérico, juntamente à listagem nominal de substâncias. Desse modo, esclarece o Grupo de Trabalho para Classificação de Substâncias Controladas (2017, p. 13) que “no sistema genérico é estabelecida uma definição química de uma família de substâncias e as possíveis substituições nas estruturas das moléculas, de forma que as medidas de controle se aplicam a todas as substâncias que se enquadrem em uma das classes descritas”.

Até o advento das NSP, a maioria dos países utilizava um sistema de listagem nominal para controlar as substâncias entorpecentes ou psicotrópicas. Para acompanhar o crescente aparecimento de novas substâncias, contudo, alguns países mudaram a forma controle com a utilização de uma classificação mais genérica, como a inserção de classes química estruturais ou de substâncias análogas, ao lado da listagem nominal estabelecida. Com a adoção destes sistemas complementares, medidas de controle de drogas previstas no âmbito do sistema de listagem nominal são estendidas a outras substâncias (análogas) ou grupo definido de substâncias (genérico) (ANVISA, 2017a, p. 13).

Seguindo esta tendência, visando aperfeiçoar a forma de classificação de substâncias controladas e tornar mais eficiente a repressão ao tráfico de drogas, o Brasil passou a adotar o sistema genérico aliado à listagem nominal de substâncias, com a publicação da RDC nº 79/2016 da ANVISA. Esta norma incluiu na Lista F2 da Portaria nº 344/1998 (Lista de substâncias psicotrópicas de uso proscrito) dez classes estruturais genéricas do grupo dos canabinoides sintéticos, ou seja, quaisquer substâncias canabimiméticas que se enquadrem nas classes estruturais descritas se tornaram proibidas, observadas as isenções de controle previstas nos adendos (ANVISA, 2017a, p. 3).

Por se tratar de uma proposta inovadora na classificação de drogas no Brasil, o Grupo de Trabalho para Classificação de Substâncias Controladas (2017a, p. 14) elaborou manual de orientações sobre a nova forma de classificação, com exemplos de estruturas moleculares que se incluem nas estruturas descritas, com a finalidade de esclarecer possíveis questionamentos relativos ao enquadramento legal, conforme apresentado na figura a seguir:

Figura 1 – Exemplos de classes estruturais genéricas do grupo Canabinóides Sintéticos incluídas na Lista F2 da Portaria SVS/MS Nº 344/1998

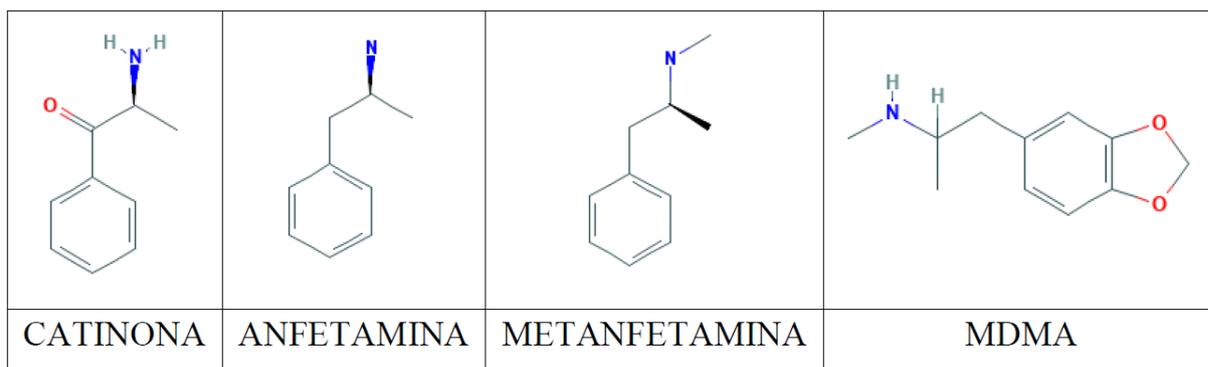


Fonte – Grupo de Trabalho para Classificação de Substâncias Controladas (2017).

Na sequência, com a publicação da RDC nº 175/2017, a ANVISA estendeu o sistema de classificação genérica para o grupo de NSP das catinonas sintéticas, com inclusão na Lista F2 da Portaria nº 344/1998 (Lista de substâncias psicotrópicas de uso proscrito) uma estrutura molecular nuclear e possíveis substituintes. Assim, foram proibidos quaisquer compostos que se enquadrem na classe estrutural descrita, observadas as isenções de controle previstas nos adendos.

Algumas catinonas sintéticas possuem estruturas químicas semelhantes às da anfetamina, metanfetamina e MDMA, conforme demonstrado na figura abaixo, mimetizando os efeitos psicoestimulantes destas drogas tradicionais (ANVISA, 2017b, p.5):

Figura 2 – Estrutura química da catinona em comparação com as moléculas da anfetamina, metanfetamina e MDMA



Fonte: ANVISA (2017)

Com a publicação destas RDCs (Resoluções da Diretoria Colegiada), além da classificação nominal, que enumera as substâncias proscritas (item “a”), a Lista F2 - Substâncias Psicotrópicas passa a vigorar com a classificação genérica de classes estruturais (itens “a” e “b”), conforme segue:

Lista F2 – Substâncias Psicotrópicas

a. SUBSTÂNCIAS

[...]

b. CLASSES ESTRUTURAIS DOS CANABINOIDES SINTÉTICOS

[...]

c. CLASSE ESTRUTURAL DAS CATINONAS SINTÉTICAS: Ficam também sob controle desta Lista as catinonas sintéticas que se enquadrem na seguinte classe estrutural:

1. Qualquer substância que apresente uma estrutura 2-aminopropan-1-ona:

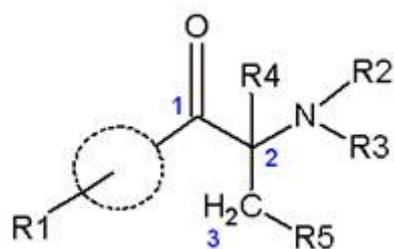
1.1 Substituída no átomo de carbono da carbonila por qualquer monociclo ou sistema de anéis policíclicos fundidos;

1.2 Substituída ou não por um ou mais substituintes no monociclo ou sistema de anéis policíclicos fundidos (-R1), em qualquer extensão, por grupos alquil, alcóxi, haloalquil, haleto ou hidróxi;

1.3 Substituída ou não no átomo de nitrogênio (-R2 e -R3) por um ou dois grupos alquil, aril ou alquil-aril ou por inclusão do átomo de nitrogênio em uma estrutura cíclica;

1.4 Substituída ou não na posição 2 (-R4) por um grupo metil;

1.5 Substituída ou não na posição 3 (-R5) por um grupo alquil;



Ao passo que a classificação genérica proíbe uma gama de NSP, os adendos da Lista F2 excetuam uma série de substâncias correlatas, dentre os quais cabe destacar:

8) excetuam-se dos controles referentes aos itens "b" e "c" quaisquer substâncias que estejam descritas nominalmente nas listas deste Regulamento.

[...]

15) excetuam-se dos controles referentes a esta Lista as substâncias componentes de medicamentos registrados na Anvisa que se enquadrem no item "b" ou no item "c", bem como os medicamentos que as contenham.

A redação do adendo nº 8 evita que uma substância seja submetida ao controle de duas listas diferentes simultaneamente. No caso uma substância se enquadrar em uma das estruturas genéricas, mas já esteja citada nominalmente em outra lista ou na própria Lista F2 item "a", estará sujeita aos controles impostos pela lista em que está citada nominalmente.

O adendo nº 15, por sua vez, tem a finalidade de excetuar dos controles da Lista F2 as substâncias que, apesar de se enquadrarem na classificação genérica proposta para canabinoides sintéticos e para catinonas sintéticas, são componentes de medicamentos registrados na ANVISA.

Diante do exposto, o conteúdo normativo da RDC nº 79/2016 e RDC nº 175/2017 proíbem no país moléculas que não apresentam ação terapêutica comprovada e são reconhecidamente utilizadas para fins ilícitos. Se identificadas em análise pericial, durante a persecução penal, devem ser reportadas como substâncias proscritas. Na prática, caso estas NSP venham circular em território, já estarão antecipadamente proibidas e sujeitas à aplicação da Lei nº 11.343/2006.

A classificação genérica assume papel importante no enquadramento legal das NSP em nosso país, de acordo com o entendimento do órgão de vigilância sanitária (ANVISA, 2017a, p. 4):

A classificação genérica define uma estrutura molecular nuclear e especifica variações particulares na estrutura que geram substâncias que devem ser controladas, proibindo grupos e subgrupos de substâncias de uma só vez, a fim de antecipar controles sobre novas substâncias que porventura venham a surgir. É especialmente eficiente para NSP, pois é comum que sejam realizadas pequenas alterações estruturais em moléculas já controladas, com o objetivo de burlar as medidas de controle impostas às moléculas originais.

Entretanto, não se pode falar em classificação genérica sem o desenvolvimento dos órgãos de perícia que em muitos estados estão desprovidas de equipamentos modernos, recursos humanos e treinamento especializado. Sem estes recursos, a comprovação da materialidade das NSP restará prejudicada, haja vista que o sistema genérico exige uma análise mais pormenorizada e um estudo mais aprofundado da substância questionada para fins de enquadramento legal. Muitas vezes uma nova substância sequer consta no acervo digital de padrões para confronto, o que exige uma atualização frequente da biblioteca eletrônica de padrões dos instrumentos analíticos. Por tudo isso, a ausência de infraestrutura adequada poderá atrasar a conclusão dos exames periciais, trazendo mais morosidade ao processo penal.

Respalda neste sentido, matéria do jornal Estado de São Paulo (2015) que noticia a falta de estrutura e *déficit* de pessoal do Instituto de Criminalística daquele estado. No que diz respeito aos recursos humanos, o texto ressalta que um terço das vagas para perito criminal no estado de São Paulo estão ociosas, pois de um total de 1735 postos de trabalho na categoria, faltam suprir 576. Além disso, a matéria destaca um relatório do Tribunal de Contas do Estado (TCE), o qual conclui que “a maior parte das unidades da Polícia Científica tem espaços físicos “insuficientes e inadequados”, e mais de 98% das unidades funcionavam sem alvará emitido pelas prefeituras e sem autos de vistoria do Corpo de Bombeiros”.

Por fim, existe a possibilidade de criar nova legislação especificamente formulada para controlar as NSP, como aconteceu em países como Portugal e no Reino Unido, que definem uma nova substância psicoativa como aquela que estimula ou deprime o sistema nervoso central e está associada a capacidade de ocasionar dependência, alucinações ou distúrbios na função motora ou no comportamento (Portugal), ou aquela que afeta o funcionamento mental ou o estado emocional da pessoa (Reino Unido) (OEDT, 2016, p.3).

O Reino Unido não exige que a lei especifique nominalmente a substância, vez que o qualquer composto que possua as propriedades definidas na norma é implicitamente alcançada pela norma.

Em Portugal, contudo, as substâncias são enumeradas em portaria conforme previsto no Decreto-Lei n.º 54/2013, que define o regime jurídico da prevenção e proteção contra a publicidade e o comércio das novas substâncias psicoativas, proíbe a produção, importação, exportação, publicidade, distribuição, venda, detenção, ou disponibilização de novas substâncias psicoativas.

O referido decreto-lei considera NSP as substâncias não especificamente enquadradas e controladas ao abrigo de legislação própria que, em estado puro ou numa preparação, podem constituir uma ameaça para a saúde pública comparável à das substâncias previstas naquela legislação, com perigo para a vida ou para a saúde e integridade física, devido aos efeitos no sistema nervoso central, podendo induzir alterações significativas da função motora, bem como das funções mentais, designadamente do raciocínio, juízo crítico e comportamento, muitas vezes com estados de delírio, alucinações ou extrema euforia, podendo causar dependência e, em certos casos, produzir danos duradouros ou mesmo permanentes sobre a saúde dos consumidores.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho investigou o surgimento das Novas Substâncias Psicoativas (NSP) no contexto da política criminal internacional e nacional e sua relação com a tipicidade penal, considerando os aspectos fáticos e legais que dificultam o controle destas substâncias.

O levantamento histórico demonstra que a política criminal sobre drogas, seja no exterior ou no Brasil, está voltada para a repressão do tráfico de drogas, seguindo as diretrizes de controle preconizadas pela ONU. No entanto, nas últimas décadas, esta organização mundial tem enfatizado uma política para diminuição de riscos e danos causados pelo uso das drogas, pautada no respeito aos direitos humanos.

Essa é uma tendência atual que aponta no sentido da descriminalização do porte de drogas para o uso pessoal, como ocorreu nos países vizinhos Uruguai e Argentina. No Brasil, esta questão ainda está pendente de análise e julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, que já sinalizou nos três votos iniciais pela inconstitucionalidade do art. 28 da Lei de Drogas.

Outro ponto importante é diferenciação entre traficante e usuário, com base em critérios mais objetivos quanto à quantidade de droga, que possibilitaria desonerar os agentes de persecução penal para focar na repreensão dos verdadeiros traficantes e produtores.

Estabelecida a diferenciação, caberia ao Estado prover aos usuários e seus familiares a assistência social, com ênfase no tratamento clínico e na redução de danos. Esta efetiva assistência é essencial para reinserção social, a qual está prevista no Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - SISNAD (Lei 11.343/2006), porém nunca saiu do papel. Em se tratando de NSP, estes desafios são ainda maiores, dadas as peculiaridades destas drogas.

Como foi debatido neste trabalho, se por um lado a repressão ao tráfico fica comprometida, tendo em vista o empenho dos traficantes para o desenvolvimento de novas substâncias, que apesar constituírem drogas psicoativas, ainda não estão tipificadas na lei que as controlam, o que dificulta a ação dos órgãos de persecução penal, de outro lado grande parte dos usuários acreditam que as NSP não oferecem problemas à saúde, pois

muitas destas drogas são comercializadas como alternativas "legais" às substâncias controladas, o que leva ao aumento do consumo indevido e a consequente elevação dos riscos à saúde (dependência, internações de urgência e em, alguns casos, mortes).

Muitas das novas drogas são vendidas na forma de comprimidos coloridos, com formatos diversos e com logotipos estampados – “Facebook”, “Netflix”, “Apple”, dentre outros – o que constitui em estratégia comercial para atrair o perfil desejado do consumidor: jovem que faz uso recreativo de substâncias psicoativas em baladas.

Com apelo comercial voltado ao público jovem, os comprimidos são compactos e, portanto, fáceis de portar. A via oral facilita a administração destas drogas, que muitas vezes são ingeridas associadas a bebidas alcoólicas. O comprimido pode conter ainda mais de uma NSP combinada. Estas associações podem potencializar os efeitos da NSP, e, portanto, incrementar os riscos à saúde.

Além disso, os comprimidos “ocultam” as substâncias psicoativas, fazendo com que usuário acredite estar ingerindo um tipo de droga, mas pode estar consumindo outra, que pode possuir potência e toxicidade maiores. Assim muitas dessas novas drogas são vendidas como *ecstasy*, que é denominação vulgar do MDMA, mas na realidade podem ser catinona, piperazina, cetamina ou outra substância de efeito similar, que o consumidor sequer tem ideia.

Neste estudo, foi observado que a Internet desempenha importante papel na disseminação das NSP. Estas novas drogas são promovidas e vendidas pelo comércio eletrônico, geralmente de forma anônima e criptografada, o que dificulta a atuação dos órgãos reguladores, fiscalizadores e de polícia. Além de providências para monitorar e controlar esta atividade, as autoridades competentes deveriam utilizar a *Web* como uma plataforma para sensibilização e informação, dirigidas aos potenciais consumidores, sobre os riscos à saúde pelo uso destas substâncias.

Em nosso país, as resoluções da ANVISA - normas penais em branco - constituem um instrumento ágil para tipificação de drogas, que permite a autarquia a rápida inclusão de substâncias nas listas de controle, ao contrário de países que necessitam de um processo legislativo mais demorado para aprovação de norma sobre o tema. Assim, foram editadas 62 resoluções, no período de 28/05/1999 até a mais recente de 17/05/2018, com inclusão de várias NSP, sobretudo na última década.

Embora a norma penal em branco dê celeridade à tipificação, o sistema de classificação nominal não foi capaz de acompanhar a velocidade de surgimento de novas substâncias a fim de regulá-las, o que culminou na criação do grupo trabalho, constituído pelo Ministério da Saúde e Ministério da Justiça, para aperfeiçoar o processo de atualização das Listas da Portaria Nº 344/1998 com a adoção da classificação genérica de substâncias, por meio das RDCs 79/2016 e 175/2017, que tratam dos canabinóides sintéticos e das catinonas, respectivamente.

Este foi um passo importante para repressão do tráfico de drogas, haja vista que não era possível tipificar muitas destas substâncias psicoativas, frente ao princípio da legalidade, apenas com as listas nominais de controle.

Entretanto, como o laudo pericial acerca da natureza da substância é indispensável para a comprovação da materialidade, a nova classificação de drogas exige pronta capacidade de resposta dos órgãos periciais para a caracterização inequívoca da estrutura química da substância e posterior enquadramento na lista genérica.

As estruturas químicas destas drogas muitas vezes são complexas (por exemplo, os canabinóides sintéticos), o que exige esforço considerável para caracterizar todas as variantes possíveis do composto e conhecimento especializado sobre a nomenclatura química para aplicar a classificação genérica e não traga mais morosidade ao processo.

Isso exige grande empenho dos órgãos de persecução penal, pois torna-se primordial o investimento em equipamentos analíticos modernos, constante atualização das bibliotecas de padrões de substâncias e na capacitação profissional contínua, o que demanda altos custos governamentais.

Em respeito ao princípio da verdade real, a incapacidade de caracterizar adequadamente a substância, com a certeza que o processo penal exige, impossibilita sua inclusão na lista genérica de controle, fazendo que a metodologia para a tipificação não alcance o seu fim.

Atualmente, mais importante seria o aperfeiçoamento do mecanismo de pronta resposta ao aparecimento das NSP, nos moldes do Sistema de Alerta Prévio da União Europeia. Assim, a partir do Formulário para Notificação de Novas Substâncias Psicoativas criado pela ANVISA, poderia ser implementada uma plataforma eletrônica para pesquisa, monitoramento, detecção e comunicação rápida quando do surgimento de NSP.

Esta plataforma de resposta rápida, após a identificação e estudo das novas substâncias, possibilitaria incluir as novas drogas nas listas nominais de controle da ANVISA de forma mais célere, tendo em vista a natureza da norma penal em branco, editada pelo Poder Executivo, que dispensa um processo legislativo mais burocrático e lento para sua aprovação.

Cabe destacar que o modelo de classificação genérico de substâncias é muito recente no Brasil e ainda não resultou em efeitos práticos para a tipificação penal de novas drogas. Assim, a inclusão de substâncias com base neste tipo de classificação ainda é um processo em desenvolvimento, a qual merece o aprofundamento jurídico da discussão com a continuidade deste estudo.

REFERÊNCIAS

ALVES, Valter Daniel Brás. *A legalidade e o desconhecimento percepções de risco acerca das novas substâncias psicoativas*. Porto, 2013. Dissertação de Mestrado - Faculdade de Psicologia e Ciências da Educação - Universidade do Porto.

ANVISA. Agência Nacional de Vigilância Sanitária. *Novas Substâncias Psicoativas (NSP)*. Disponível em: <<http://portal.anvisa.gov.br/controlados/nsp>>. Acesso em: 9 fev. 2018.

_____. *Relatório de Atividades 2015/2016. Grupo de Trabalho para Classificação de Substâncias Controladas*. 2017a. Disponível em: <<http://portal.anvisa.gov.br/documents/33868/3233591/Relato%C2%B4rio+completo+vfina.pdf/0651b912-8261-4560-8eff-5ba42c37cbcf>>. Acesso em: 9 fev. 2018.

_____. *Orientações sobre a classificação de substâncias proscritas por classes estruturais do grupo das catinonas sintéticas (RDC nº 175, de 19 de setembro de 2017)*. 2017b. Disponível em: <http://portal.anvisa.gov.br/documents/33868/3233591/ORIENTA%C3%87%C3%95ES+SOBRE+A+CLASSIFICA%C3%87%C3%83O+GEN%C3%89RICA+DE+CATIONONAS+SINT%C3%89TICAS_Vfinal.pdf/567862c2-ca39-4072-ae7e-cf099ffd1dd2>. Acesso em: 9 mai. 2018.

AVENA, Norberto. *Processo Penal Esquematizado*. 3ª ed. São Paulo: Método, 2011.

BATISTA, Nilo. Política criminal com derramamento de sangue. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*. São Paulo, n. 20, 1997.

BITENCOURT, Cesar Roberto Bitencourt. *Tratado de Direito Penal Parte Geral*. 17ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

CALADO, Vasco Gil. *Novas Substâncias Psicoativas. O caso da Salvia Divinorum*. Lisboa: Sicad, 2013.

CAPEZ, Fernando. *Curso de Direito Penal Parte Geral*. 16ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

CONSULTOR JURÍDICO. Para Guilherme Nucci, não há nada a comemorar nos 10 anos da Lei de Drogas. 2016. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2016-nov-04/nucci-nao-nada-comemorar-10-anos-lei-drogas>>. Acesso em: 14 mar. 2018.

CUNHA, Rogério Sanches. *Manual de Direito Penal Parte Geral*. 15ª ed. Salvador: Juspodivm, 2013.

FERRAJOLI, Luigi. *Direito e Razão. Teoria do Garantismo Penal*. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

FILHO, Vicente Greco; RASSI, João Daniel. *Lei de Drogas Anotada. Lei n. 11.343/2006*. São Paulo: Saraiva, 2007.

GOMES, Luiz Flávio. *Corte Constitucional Argentina descriminaliza a posse de droga para uso pessoal (PARTE I)*. 2009. Disponível em <<http://www.lfg.com.br>>. Acesso em: 14 mar. 2018.

GRECO, Rogério. *Curso de Direito Penal Parte Geral*. 19ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2017.

KATZUNG, Bertram G. *Farmacologia Básica e Clínica*. 5ª ed. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, 1992.

KRUSE, Tulio. Estrutura ruim e déficit de pessoal fazem perícia demorar mais de 5 horas no interior de SP. *O Estado de São Paulo*, São Paulo, 07 ago. 2015. Disponível em: <<https://sao-paulo.estadao.com.br/noticias/geral,estrutura-ruim-e-deficit-de-pessoal-fazem-pericia-demorar-mais-de-5-horas-no-interior,1735830>>. Acesso em: 20 jun. 2018.

LENZA, Pedro. *Direito Constitucional Esquematizado*. 16ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

LIMA, Renato Brasileiro de. *Manual de Processo Penal, vol. I*. Rio de Janeiro: Impetus, 2011.

MARCÃO, Renato. *A lei e o crime de tráfico de drogas*. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 8, n. 87, 28 set. 2003. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/4202>>. Acesso em: 14 jun. 2018.

NAÇÕES UNIDAS DO BRASIL. *ONU: nova diretriz coloca 'as pessoas' no centro das políticas antidrogas*. 2016. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/onu-nova-diretriz-coloca-as-pessoas-no-centro-politicas-antidrogas/>>. Acesso em: 20 abr. 2018.

NICASTRI, Sérgio. Drogas: Classificação e efeitos no organismo. In: Ministério da Justiça. Ministério da Educação. *Curso de prevenção do uso de drogas para educadores de escolas públicas*. 6ª ed. Brasília: Ministério da Justiça, 2014. Disponível em: <http://abramd.org/wp-content/uploads/2014/05/Livro_texto_Curso_Prevencao2014.pdf>. Acesso em: 14 abr. 2018.

NUCCI, Guilherme de Souza Nucci. *Manual de Direito Penal*. 12ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

OBSERVATÓRIO EUROPEU DA DROGA E DA TOXICODEPENDÊNCIA. *Legal approaches to controlling new psychoactive substances*. 2016. Disponível em: <http://www.emcdda.europa.eu/attachements.cfm/att_211257_EN_EMCD_DA_POD_2013_Controlling%20new%20psychoactive%20substances.pdf> Acesso em: 9 mai. 2018.

_____. *Relatório Europeu sobre Drogas 2017*. Disponível em: <<http://www.emcdda.europa.eu/system/files/publications/4541/TDAT17001PTN.pdf>> Acesso em: 9 fev. 2018.

ORGANIZAÇÃO PANAMERICANA DA SAÚDE. *Nota Técnica da OPAS/OMS no Brasil sobre internação involuntária e compulsória de pessoas que usam drogas*. Disponível em: <https://www.paho.org/bra/index.php?option=com_content&view=article&id=3206:nota-tecnica-da-opas-oms-no-brasil-sobre-internacao-involuntaria-e-compulsoria-de-pessoas-que-usam-drogas&Itemid=875>. Acesso em: 20 abr. 2018.

PACELLI, Eugênio. *Curso de Processo Penal*. 15ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

SECRETARÍA GENERAL DE POLÍTICA SOCIAL Y CONSUMO DELEGACIÓN DEL GOBIERNO PARA EL PLAN NACIONAL SOBRE DROGAS. *Drogas Emergentes*. Madrid, 2011. Disponível em: <<http://www.pnsd.mssi.gob.es/profesionales/publicaciones/catalogo/catalogoPNSD/publicaciones/pdf/InformeDrogasEmergentes.pdf>>. Acesso em: 01 mai. 2018.

SILVA, Antônio Fernando de Lima Moreira da. *Histórico das drogas na legislação brasileira e nas convenções internacionais*. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 16, n. 2934, 14 jul. 2011. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/19551>>. Acesso em: 14 jun. 2018.

SILVA, César Dário Mariano. *Lei de Drogas Comentada*. 2ª ed. São Paulo: AMP, 2016.

STF - HABEAS CORPUS: HC 120.026 SP - SÃO PAULO, Relator: Min. CELSO DE MELLO, Data de Julgamento: 29/05/2015, Data de Publicação: DJe-105 03/06/2015.

Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/HC120026.pdf>>. Acesso em: 14 mar. 2018.

STF - HABEAS CORPUS: HC: 155.343 SP - SÃO PAULO, Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 16/04/2018, Data de Publicação: DJe-74 18/04/2018. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/diarios/documentos/567456584/andamento-do-processo-n-155343-habeas-corporis-17-04-2018-do-stf?ref=topic_feed>. Acesso em: 14 mar. 2018.

STF - RECURSO EXTRAORDINÁRIO: RE: 810321 SP - SÃO PAULO, Relator: Min. GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 17/06/2016, Data de Publicação: DJe-231 23/06/2016. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/visualizarEmenta.asp?s1=000270149&base=baseMonocraticas>>. Acesso em: 14 mar. 2018.

STJ - HABEAS CORPUS: HC 350.996 RJ - RIO DE JANEIRO, Relator: Min. NEFI CORDEIRO, Data de Julgamento: 24/08/2017. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/diarios/documentos/378282895/andamento-do-processo-n-2016-0062707-0-habeas-corporis-29-08-2016-do-stj>>. Acesso em: 01 jun. 2018.

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. *Curso de Direito Processual Penal*. 8ª ed. Salvador: Juspodivm, 2013.

TJ-SC - APELAÇÃO CRIMINAL: APR 00054066220168240045 SC - PALHOÇA 0005406-62.2016.8.24.0045, Relator: Nelson Maia Peixoto, Data de Julgamento: 27/07/2017, Primeira Câmara Criminal. Disponível em: <<https://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/485233129/apelacao-criminal-apr-54066220168240045-palhoca-0005406-6220168240045/inteiro-teor-485233179?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 01 jun. 2018.

TORRES, Ricardo Jorge Castelo de Sá. *Representações sociais das Novas Substâncias Psicoativas e da sua legislação*. Porto, 2015. Dissertação de Mestrado - Faculdade de Psicologia e Ciências da Educação - Universidade do Porto.

UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME - UNODC. *Drogas: marco legal*. Disponível em: <<http://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/drogas/marco-legal.html>>. Acesso em: 20 abr. 2018.

_____. *Principles of Drug Dependence Treatment*. 2008. Disponível em: <http://www.unodc.org/docs/treatment/Reducing_the_Adverse_Health_and_Social_Consequences_of_Abuse.pdf>. Acesso em: 20 abr. 2018.

_____. *Recommended methods for the Identification and Analysis of Synthetic Cathinones in Seized Materials*. Nova Iorque: United Nations, 2015. Disponível em: <https://www.unodc.org/documents/scientific/STNAR49_Synthetic_Cathinones_E.pdf>. Acesso em: 23 mar. 2018.

_____. *Reducing adverse health and social consequences of drug abuse: A comprehensive approach*. Nova Iorque: United Nations, 2009. Disponível em: <http://www.unodc.org/docs/treatment/Reducing_the_Adverse_Health_and_Social_Consequences_of_Abuse.pdf>. Acesso em: 14 abr. 2018.

_____. *The Challenge of New Psychoactive Substances. Global SMART Programme 2013*. Nova Iorque: United Nations, 2013. Disponível em: <https://www.unodc.org/documents/scientific/NPS_Report.pdf>. Acesso em: 23 mar. 2018.

_____. *What is the Early Warning Advisory?* 2018. Disponível em: <<https://www.unodc.org/LSS/Page/About>>. Acesso em: 15 mai. 2018.

_____. *World Drug Report 2016*. Nova Iorque: United Nations, 2016. Disponível em: <http://www.unodc.org/doc/wdr2016/WORLD_DRUG_REPORT_2016_web.pdf>. Acesso em: 14 mar. 2018.

_____. *World Drug Report 2017*. Nova Iorque: United Nations, 2017. Disponível em: <http://www.unodc.org/wdr2017/field/WDR_2017_presentation_lauch_version.pdf>. Acesso em: 23 mar. 2018.

VARGAS, Diogo. PF investiga esquema de envio de ecstasy pelos Correios em SC. *Diário Catarinense*, Florianópolis, 06 jul. 2017. Disponível em: <<http://dc.clicrbs.com.br/sc/noticias/noticia/2016/07/pf-investiga-esquema-de-envio-de-ecstasy-pelos-correios-em-sc-6402781.html>>. Acesso em: 15 mai. 2018.



§ 1º Não se aplicam à portabilidade extraordinária de carências tratada neste artigo os requisitos previstos nos incisos I, II, III e IV e o disposto nos §§ 2º, 3º e 4º todos do artigo 3º da RN nº 186, de 2009.

§ 2º Aplica-se à portabilidade extraordinária de carências o requisito previsto no inciso V do art. 3º da RN nº 186, de 2009.

§ 3º Serão considerados como parâmetros de comercialização as Notas Técnicas de Registro de Produto - NTRP vigentes na data de publicação desta Resolução Operacional.

§ 4º A comprovação da adimplência do beneficiário junto à operadora do plano de origem dar-se-á mediante a apresentação de cópia dos comprovantes de pagamento de pelo menos 4 (quatro) boletos vencidos, referentes ao período dos últimos 6 (seis) meses.

§ 5º O beneficiário da Unimed do Guarujá Cooperativa de Trabalho Médico exercerá a portabilidade extraordinária, observando-se o seguinte:

I - poderá escolher diretamente na operadora de destino plano enquadrado em qualquer faixa de preço; e

II - poderá ser exigido o cumprimento de carência no plano de destino somente para as coberturas não previstas no tipo de plano de origem (sem internação, internação sem obstetrícia, internação com obstetrícia).

§ 6º A operadora de destino deverá:

I - aceitar, após pagamento da primeira mensalidade, imediatamente o consumidor que atender aos requisitos disciplinados nesta RO, não se aplicando o disposto no art. 9º e no § 1º do art. 11 da RN nº 186, de 2009;

II - divulgar em seus postos de venda a listagem dos planos a que se refere o inciso I do § 5º desta Resolução, com os respectivos preços máximos dos produtos; e

III - no caso do beneficiário da Unimed do Guarujá Cooperativa de Trabalho Médico estar internado, a portabilidade extraordinária poderá ser exercida por seu representante legal.

Art. 2º No caso de o boleto de pagamento englobar o pagamento de mais de um beneficiário de plano individual e/ou familiar, e sendo impossível a discriminação individualizada das contraprestações pecuniárias, considera-se o valor global do boleto em relação a cada um dos beneficiários para efeito de exercício da portabilidade extraordinária.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARTHA REGINA DE OLIVEIRA
Diretora-Presidente
Substituída

**AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA
SANITÁRIA**
DIRETORIA DE AUTORIZAÇÃO E REGISTRO
SANITÁRIOS
GERÊNCIA-GERAL DE MEDICAMENTOS E
PRODUTOS BIOLÓGICOS

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.346, DE 23 DE MAIO DE 2016

A Gerente-Geral Substituída de Medicamentos e Produtos Biológicos no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria nº 921, de 15 de abril de 2016, aliado ao disposto no art. 54, I, § 1º da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, resolve:

Art. 1º. Tornar insubsistente a Resolução - RE Nº 1.327, de 20 de maio de 2016, referente ao Edital de Revalidação Automática, publicado no Diário Oficial da União nº. 97 de 23 de maio de 2016, Seção 1, página 111 e Suplemento página 11.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RENATA ZAGO DINIZ FONSECA

DIRETORIA COLEGIADA

RESOLUÇÃO - RDC Nº 79, DE 23 DE MAIO DE 2016

Dispõe sobre a atualização do Anexo I (Listas de Substâncias Entorpecentes, Psicotrópicas, Precursoras e Outras sob Controle Especial) da Portaria SVS/MS nº 344, de 12 de maio de 1998, e dá outras providências.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso da atribuição que lhe confere o art. 15, III e IV aliado ao art. 7º, III, e IV, da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, o art. 53, V, §§ 1º e 3º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, resolve adotar a seguinte Resolução da Diretoria Colegiada, conforme deliberado em reunião realizada em 16 de maio de 2016, adota a seguinte Resolução da Diretoria Colegiada e eu, Diretor-Presidente Substituído, determino a sua publicação:

Art. 1º Publicar a atualização do Anexo I, Listas de Substâncias Entorpecentes, Psicotrópicas, Precursoras e Outras sob Controle Especial, da Portaria SVS/MS nº. 344, de 12 de maio de 1998, republicada no Diário Oficial da União de 1º de fevereiro de 1999, estabelecendo as seguintes alterações:

I. INCLUSÃO

- 1.1 Lista "C1": nitrato de isobutila
- 1.2 Inclusão do adendo 8 na Lista "C1"
- 1.3 Inclusão do adendo 9 na Lista "C1"
- 1.4 Inclusão das Classes estruturais descritas no item "b" na

Lista "F2"

- 1.5 Inclusão do adendo 7 na Lista "F2"
 - 1.6 Inclusão do adendo 8 na Lista "F2"
 - 1.7 Lista "F4": dinitrofenol
- II. ALTERAÇÃO**
- 2.1 Alteração do adendo 1.1 na Lista "F2"

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

IVO BUCARESKY

ANEXO I

MINISTÉRIO DA SAÚDE
AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA
GERÊNCIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO DE PRODUTOS SUJEITOS A VIGILÂNCIA SANITÁRIA
ATUALIZAÇÃO Nº. 50
LISTAS DA PORTARIA SVS/MS Nº. 344 DE 12 DE MAIO DE 1998 (DOU de 1/2/99)

LISTA - A1

LISTA DAS SUBSTÂNCIAS ENTORPECENTES

(Sujeitas a Notificação de Receita "A")

1. ACETILMETADOL
2. ALFACETILMETADOL
3. ALFAMEPRODINA
4. ALFAMETADOL
5. ALFAPRODINA
6. ALFENTANILA
7. ALILPRODINA
8. ANILERIDINA
9. BEZITRAMIDA
10. BENZETIDINA
11. BENZILMORFINA
12. BENZOILMORFINA
13. BETACETILMETADOL
14. BETAMEPRODINA
15. BETAMETADOL
16. BETAPRODINA
17. BUPRENORFINA
18. BUTORFANOL
19. CLONITAZENO
20. CODOXIMA
21. CONCENTRADO DE PALHA DE DORMIDEIRA
22. DEXTROMORAMIDA
23. DIAMPROMIDA
24. DIETILTIAMBUTENO
25. DIFENOXILATO
26. DIFENOXINA
27. DIIDROMORFINA
28. DIMEFETANOL (METADOL)
29. DIMENOXADOL
30. DIETILTIAMBUTENO
31. DIOXAFETILA
32. DIPIANONA
33. DROTEBANOL
34. ETILMETILTIAMBUTENO
35. ETONITAZENO
36. ETOKSIDINA
37. FENADOXONA
38. FENAMPROMIDA
39. FENAZOCINA
40. FENOMORFINA
41. FENOPERIDINA
42. FENTANILA
43. FURETIDINA
44. HIDROCODONA
45. HIDROMORFINOL
46. HIDROMORFINA
47. HIDROXIPETIDINA
48. INTERMEDIÁRIO DA METADONA (4-CIANO-2-DI-METILAMINA-4,4-DIFENILBUTANO)
49. INTERMEDIÁRIO DA MORAMIDA (ÁCIDO 2-ME-TIL-3-MORFOLINA-1,1-DIFENILPROPANO CARBOXÍLICO)
50. INTERMEDIÁRIO "A" DA PETIDINA (4 CIANO-1-METIL-4-FENILPIPERIDINA)
51. INTERMEDIÁRIO "B" DA PETIDINA (ÉSTER ETÍ-LICO DO ÁCIDO 4-FENILPIPERIDINA-4-CARBOXÍLICO)
52. INTERMEDIÁRIO "C" DA PETIDINA (ÁCIDO-1-ME-TIL-4-FENILPIPERIDINA-4-CARBOXÍLICO)
53. ISOMETADONA
54. LEVOMENACILMORFINA
55. LEVOMETORFANO
56. LEVOMORAMIDA
57. LEVORFANOL
58. METADONA
59. METAZOCINA
60. METILDESORFINA
61. METILDIIDROMORFINA
62. METOPONA
63. MIORFINA
64. MORFERIDINA
65. MORFINA
66. MORINAMIDA
67. NICOMORFINA

68. NORACIMETADOL
69. NORLEVORFANO
70. NORMETADONA
71. NORMORFINA
72. NORPIANONA
73. N-OXICODEÍNA
74. N-OXIMORFINA
75. OPIO
76. ORIPAVINA
77. OXICODONA
78. OXIMORFONA
79. PETIDINA
80. PIMINODINA
81. PIRITRAMIDA
82. PROEPTAZINA
83. PROPERIDINA
84. RACEMETORFANO
85. RACEMORAMIDA
86. RACEMORFANO
87. REMIFENTANILA
88. SUFENTANILA
89. TAPENTADOL
90. TEBACONA
91. TEBAINA
92. TRILIDINA
93. TRIMEPERIDINA

ADENDO:

1) ficam também sob controle:
1.1. os sais, éteres, ésteres e isômeros (exceto os isômeros dextrometorfano, (+)3-metoxi-N-metilmorfinan, e o Dextrofanol, (+) 3-hidroxi-N-metilmorfinan), das substâncias enumeradas acima, sempre que seja possível a sua existência;

1.2. os sais de éteres, ésteres e isômeros (exceto os isômeros dextrometorfano, (+)3-metoxi-N-metilmorfinan, e o Dextrofanol, (+) 3-hidroxi-N-metilmorfinan), das substâncias enumeradas acima, sempre que seja possível a sua existência.

2) preparações à base de DIFENOXILATO, contendo por unidade posológica, não mais que 2,5 miligramas de DIFENOXILATO calculado como base, e uma quantidade de Sulfato de Atropina equivalente a, pelo menos, 1,0% da quantidade de DIFENOXILATO, ficam sujeitas a prescrição da Receita de Controle Especial, em 2 (duas) vias e os dizeres de rotulagem e bula devem apresentar a seguinte frase: "VENDA SOB PRESCRIÇÃO MÉDICA - SÓ PODE SER VENDIDO COM RETENÇÃO DA RECEITA".

3) preparações à base de OPIO, contendo até 5 miligramas de morfina anidra por mililitros, ou seja, até 50 miligramas de OPIO, ficam sujeitas a prescrição da RECEITA DE CONTROLE ESPECIAL, em 2 (duas) vias e os dizeres de rotulagem e bula devem apresentar a seguinte frase: "VENDA SOB PRESCRIÇÃO MÉDICA - SÓ PODE SER VENDIDO COM RETENÇÃO DA RECEITA".

4) fica proibida a comercialização e manipulação de todos os medicamentos que contenham OPIO e seus derivados sintéticos e CLORIDRATO DE DIFENOXILATO e suas associações, nas formas farmacêuticas líquidas ou em xarope para uso pediátrico (Portaria SVS/MS nº 106 de 14 de setembro de 1994 - DOU 19/9/94).

5) preparações medicamentosas na forma farmacêutica de comprimidos de liberação controlada à base de OXICODONA, contendo não mais que 40 miligramas dessa substância, por unidade posológica, ficam sujeitas a prescrição da RECEITA DE CONTROLE ESPECIAL, em 2 (duas) vias e os dizeres de rotulagem e bula devem apresentar a seguinte frase: "VENDA SOB PRESCRIÇÃO MÉDICA - SÓ PODE SER VENDIDO COM RETENÇÃO DA RECEITA".

LISTA - A2

LISTA DAS SUBSTÂNCIAS ENTORPECENTES DE USO PERMITIDO SOMENTE EM CONCENTRAÇÕES ESPECIAIS

(Sujeitas a Notificação de Receita "A")

1. ACETILDIDROCODEÍNA
2. CODEÍNA
3. DEXTROPROPOXIFENO
4. DIDROCODEÍNA
5. ETILMORFINA
6. FOLCODINA
7. NALBUFINA
8. NALORFINA
9. NICOCODINA
10. NICODICODINA
11. NORCODEÍNA
12. PROPRIAM
13. TRAMADOL

ADENDO:

1) ficam também sob controle:
1.1. os sais, éteres, ésteres e isômeros das substâncias enumeradas acima, sempre que seja possível a sua existência;

1.2. os sais de éteres, ésteres e isômeros das substâncias enumeradas acima, sempre que seja possível a sua existência.

2) preparações à base de ACETILDIDROCODEÍNA, CODEÍNA, DIDROCODEÍNA, ETILMORFINA, FOLCODINA, NICODICODINA, NORCODEÍNA, inclusive as misturadas a um ou mais componentes, em que a quantidade de entorpecentes não exceda 100 miligramas por unidade posológica, e em que a concentração não ultrapasse a 2,5% nas preparações de formas indivisíveis ficam sujeitas prescrição da Receita de Controle Especial, em 2 (duas) vias e os dizeres de rotulagem e bula devem apresentar a seguinte frase: "VENDA SOB PRESCRIÇÃO MÉDICA - SÓ PODE SER VENDIDO COM RETENÇÃO DA RECEITA".

3) preparações à base de TRAMADOL, inclusive as misturadas a um ou mais componentes, em que a quantidade não exceda 100 miligramas de TRAMADOL por unidade posológica ficam sujeitas a prescrição da Receita de Controle Especial, em 2 (duas) vias



e os dizeres de rotulagem e bula devem apresentar a seguinte frase: "VENDA SOB PRESCRIÇÃO MÉDICA - SÓ PODE SER VENDIDO COM RETENÇÃO DA RECEITA".

4) preparações à base de DEXTRÓPROPOXIFENO, inclusive as misturadas a um ou mais componentes, em que a quantidade de entorpecente não exceda 100 miligramas por unidade posológica e em que a concentração não ultrapasse 2,5% nas preparações indivisíveis, ficam sujeitas a prescrição da Receita de Controle Especial, em 2 (duas) vias e os dizeres de rotulagem e bula devem apresentar a seguinte frase: "VENDA SOB PRESCRIÇÃO MÉDICA - SÓ PODE SER VENDIDO COM RETENÇÃO DA RECEITA".

5) preparações à base de NALBUFINA, inclusive as misturadas a um ou mais componentes, em que a quantidade não exceda 10 miligramas de CLORIDRATO DE NALBUFINA por unidade posológica ficam sujeitas a prescrição da Receita de Controle Especial, em 2 (duas) vias e os dizeres de rotulagem e bula devem apresentar a seguinte frase: "VENDA SOB PRESCRIÇÃO MÉDICA - SÓ PODE SER VENDIDO COM RETENÇÃO DA RECEITA".

6) preparações à base de PROPÍRAM, inclusive as misturadas a um ou mais componentes, contendo não mais que 100 miligramas de PROPÍRAM por unidade posológica e associados, no mínimo, a igual quantidade de metilcelulose, ficam sujeitas a prescrição da Receita de Controle Especial, em 2 (duas) vias e os dizeres de rotulagem e bula deverão apresentar a seguinte frase: "VENDA SOB PRESCRIÇÃO MÉDICA - SÓ PODE SER VENDIDO COM RETENÇÃO DA RECEITA".

LISTA - A3

LISTA DAS SUBSTÂNCIAS PSICOTRÓPICAS

(Sujeita a Notificação de Receita "A")

1. ANFETAMINA
2. ATOMOXETINA
3. CATINA
4. CLOBENZOREX
5. CLORFENTERMINA
6. DEXANFETAMINA
7. DRONABINOL
8. FENCICLIDINA
9. FENETILINA
10. FEMETRAZINA
11. LEVANFETAMINA
12. LEVOMETANFETAMINA
13. LISDEXANFETAMINA
14. METILFENIDATO
15. MODAFINILA
16. TANFETAMINA

ADENDO:

1) ficam também sob controle:

- 1.1. os sais, éteres, ésteres e isômeros das substâncias enumeradas acima, sempre que seja possível a sua existência;
- 1.2. os sais de éteres, ésteres e isômeros das substâncias enumeradas acima, sempre que seja possível a sua existência.

LISTA - B1

LISTA DAS SUBSTÂNCIAS PSICOTRÓPICAS

(Sujeitas a Notificação de Receita "B")

1. ALOBARBITAL
2. ALPRAZOLAM
3. AMINEPTINA
4. AMOBARBITAL
5. APROBARBITAL
6. BARBEXACLONA
7. BARBITAL
8. BROMAZEPAM
9. BROTILOZOLAM
10. BUTALBITAL
11. BUTABARBITAL
12. CAMAZEPAM
13. CETAZOLAM
14. CICLOBARBITAL
15. CLOBAZAM
16. CLONAZEPAM
17. CLORAZEPAM
18. CLORAZEPATO
19. CLORDIAZEPOXÍDIO
20. CLORETO DE ETILA
21. CLOTIAZEPAM
22. CLOXAZOLAM
23. DELORAZEPAM
24. DIAZEPAM
25. ESTAZOLAM
26. ETCLORVINOL
27. ETILANFETAMINA (N-ETILANFETAMINA)
28. ETINAMATO
29. FENOBARBITAL
30. FLUDIAZEPAM
31. FLUNITRAZEPAM
32. FLURAZEPAM
33. GHB - (ÁCIDO GAMA - HIDROXIBUTÍRICO)
34. GLUTETIMIDA
35. HALAZEPAM
36. HALOXAZOLAM
37. LEFETAMINA
38. LOFLAZEPATO DE ETILA
39. LOPRAZOLAM
40. LORAZEPAM
41. LORMETAZEPAM
42. MEDAZEPAM
43. MEFLORAMATO
44. MESOCARBO
45. METILFENOBARBITAL (PROMINAL)
46. METIPRILONA

47. MIDAZOLAM
48. NIMETAZEPAM
49. NITRAZEPAM
50. NORCANFANO (FENCANFAMINA)
51. NORDAZEPAM
52. OXAZEPAM
53. OXAZOLAM
54. PEMOLINA
55. PENTAZOCINA
56. PENTOBARBITAL
57. PIAZEPAM
58. PIPRADROL
59. PIROVARELONA
60. PRAZEPAM
61. PROLINTANO
62. PROPILEXEDRINA
63. SECUBUTABARBITAL
64. SECOBARBITAL
65. TEMAZEPAM
66. TETRAZEPAM
67. TIAMILAL
68. TIOPENTAL
69. TRIAZOLAM
70. TRIEXIFENIDIL
71. VINILBITAL
72. ZALEPLONA
73. ZOLPIDEM
74. ZOPICLONA

ADENDO:

1) ficam também sob controle:

- 1.1. os sais, éteres, ésteres e isômeros das substâncias enumeradas acima, sempre que seja possível a sua existência;
- 1.2. os sais de éteres, ésteres e isômeros das substâncias enumeradas acima, sempre que seja possível a sua existência.
- 2) os medicamentos que contenham FENOBARBITAL, METILFENOBARBITAL (PROMINAL), BARBITAL e BARBEXACLONA, ficam sujeitos a prescrição da Receita de Controle Especial, em 2 (duas) vias e os dizeres de rotulagem e bula devem apresentar a seguinte frase: "VENDA SOB PRESCRIÇÃO MÉDICA - SÓ PODE SER VENDIDO COM RETENÇÃO DA RECEITA".
- 3) Em conformidade com a Resolução RDC n.º 104, de 6 de dezembro de 2000 (república em 15/12/2000):
 - 3.1. fica proibido o uso do CLORETO DE ETILA para fins médicos, bem como a sua utilização sob a forma de aerosol, aromatizador de ambiente ou de qualquer outra forma que possibilite o seu uso indevido.
 - 3.2. o controle e a fiscalização da substância CLORETO DE ETILA, ficam submetidos ao Órgão competente do Ministério da Justiça, de acordo com a Lei n.º 10.357, de 27 de dezembro de 2001, Lei n.º 9.017, de 30 de março de 1995, Decreto n.º 1.646, de 26 de setembro de 1995 e Decreto n.º 2.036, de 14 de outubro de 1996.

4) preparações a base de ZOLPIDEM e de ZALEPLONA, em que a quantidade dos princípios ativos ZOLPIDEM e ZALEPLONA respectivamente, não excedam 10 miligramas por unidade posológica, ficam sujeitas a prescrição da Receita de Controle Especial, em 2 (duas) vias e os dizeres de rotulagem e bula devem apresentar a seguinte frase: "VENDA SOB PRESCRIÇÃO MÉDICA - SÓ PODE SER VENDIDO COM RETENÇÃO DA RECEITA".

5) preparações a base de ZOPICLONA em que a quantidade do princípio ativo ZOPICLONA não exceda 7,5 miligramas por unidade posológica, ficam sujeitas a prescrição da Receita de Controle Especial, em 2 (duas) vias e os dizeres de rotulagem e bula devem apresentar a seguinte frase: "VENDA SOB PRESCRIÇÃO MÉDICA - SÓ PODE SER VENDIDO COM RETENÇÃO DA RECEITA".

LISTA - B2

LISTA DAS SUBSTÂNCIAS PSICOTRÓPICAS ANOREXÍGENAS

(Sujeitas a Notificação de Receita "B2")

1. AMINOREX
 2. ANFEPROMONA
 3. FEMPROPORONA
 4. FENDIMETRAZINA
 5. FENTERMINA
 6. MAFINDOL
 7. MEFENOREX
 8. SIBUTRAMINA
- ADENDO:
- 1) ficam também sob controle:
- 1.1. os sais, éteres, ésteres e isômeros das substâncias enumeradas acima, sempre que seja possível a sua existência;
 - 1.2. os sais de éteres, ésteres e isômeros das substâncias enumeradas acima, sempre que seja possível a sua existência.
 - 2) excetua-se dos controles referentes a esta Lista, o isômero proscrito metanfetamina que está relacionado na Lista "F2" deste regulamento.

LISTA - C1

LISTA DAS OUTRAS SUBSTÂNCIAS SUJEITAS A CONTROLE ESPECIAL

(Sujeitas a Receita de Controle Especial em duas vias)

1. AÇEPRAMAZINA
2. ÁCIDO VALPRÓICO
3. AGOMELATINA
4. AMANTADINA
5. AMISSULPRIDA
6. AMITRIPTILINA
7. AMOXAPINA
8. ARIPIPRAZOL
9. ASENAPINA
10. AZACICLONOL
11. BECLAMIDA

12. BENACTIZINA
13. BENFLUOREX
14. BENZIDAMINA
15. BENZOCTAMINA
16. BENZOQUINAMIDA
17. BIPERIDENO
18. BUPROPIONA
19. BUSPIRONA
20. BUTAPERAZINA
21. BUTRITILINA
22. CANABIDIOL (CBD)
23. CAPTODIAMO
24. CARBAMAZEPINA
25. CAROXAZONA
26. CELECOXIBE
27. CETAMINA
28. CICLARBAMATO
29. CICLEXEDRINA
30. CICLOPENTOLATO
31. CISAPRIDA
32. CITALOPRAM
33. CLOMACRANO
34. CLOMETAZOLAM
35. CLOMIPRAMINA
36. CLOREXADOL
37. CLORPROMAZINA
38. CLORPROTIXENO
39. CLOTIAPINA
40. CLOZAPINA
41. DAPOXETINA
42. DESFLURANO
43. DESIPRAMINA
44. DESVENLAFAXINA
45. DEXETIMIDA
46. DEXMEDETOMIDINA
47. DIBENZEPINA
48. DIMETACRINA
49. DISOPIRAMIDA
50. DISSULFIRAM
51. DIVALPROATO DE SÓDIO
52. DIXIRAZINA
53. DONEPEZILA
54. DOXEPINA
55. DROPERIDOL
56. DULOXETINA
57. ECTILURÉIA
58. EMILCAMATO
59. ENFLURANO
60. ENTACAPONA
61. ESCITALOPRAM
62. ETOMIDATO
63. ETORICOXIBE
64. ETOSULXIMIDA
65. FACETOPRANO
66. FEMPROBAMATO
67. FENAGLICODOL
68. FENELZINA
69. FENIPRAZINA
70. FENITOINA
71. FLUFENAZINA
72. FLUMAZENIL
73. FLUOXETINA
74. FLUPENTIXOL
75. FLUVOXAMINA
76. GABAPENTINA
77. GALANTAMINA
78. HALOPERIDOL
79. HALOTANO
80. HIDRATO DE CLORAL
81. HIDROCLORBEZETILAMINA
82. HIDROXIDIONA
83. HOMOFENAZINA
84. IMCLOPRAZINA
85. IMPRAMINA
86. IMPRAMINÓXIDO
87. IPRLOZIDA
88. ISOCARBOXAZIDA
89. ISOFURANO
90. ISOPROPIL-CROTONIL-URÉIA
91. LACOSAMIDA
92. LAMOTRIGINA
93. LEFLUNOMIDA
94. LEVETIRACETAM
95. LEVOMEPRAMAZINA
96. LISURIDA
97. LITIO
98. LOPERAMIDA
99. LOXAPINA
100. LUMIRACOXIBE
101. MAPROTILINA
102. MECLOFENOXATO
103. MEFENOXALONA
104. MEFEXAMIDA
105. MEMANTINA
106. MEPAZINA
107. MESORIDAZINA
108. METILNALTREXONA
109. METILPENTINOL
110. METISERGIDA
111. METIXENO

112. METOPROMAZINA
113. METOXIFLURANO
114. MIANSERINA
115. MILNACIPRANA
116. MINAPRINA
117. MIRTAZAPINA
118. MISOPROSTOL
119. MOCLOBEMIDA
120. MOPERONA
121. NALOXONA
122. NALTREXONA
123. NEFAZODONA
124. NIALAMIDA
125. NITRITO DE ISOBUTILA
126. NOMIFENSINA
127. NORTRIPTILINA
128. NOXIPTILINA
129. OLANZAPINA
130. OPIPRAMOL
131. OXCARBAZEPINA
132. OXIBUPROCAINA (BENOXINATO)
133. OXIFENAMATO
134. OXIPERTINA
135. PALIPERIDONA
136. PARECOXIBE
137. PAROXETINA
138. PENFLURIDOL
139. PERFENAZINA
140. PERGOLIDA
141. PERICLAZINA (PROPERICLAZINA)
142. PIMOZIDA
143. PIPAMPERONA
144. PIPOTIAZINA
145. PRAMIPEXOL
146. PREGABALINA
147. PRIMIDONA
148. PROCLORPERAZINA
149. PROMAZINA
150. PROPANIDINA
151. PROPIOMAZINA
152. PROPOFOL
153. PROTIPENDIL
154. PROTRIPTILINA
155. PROXIMETACAINA
156. QUETIAPINA
157. RASAGILINA
158. REBOXETINA
159. RIBAVIRINA
160. RIMONABANTO
161. RISPERIDONA
162. RIVASTIGMINA
163. ROFECOXIBE
164. ROPINIROL
165. ROTIGOTINA
166. SELEGILINA
167. SERTRALINA
168. SEVOFLURANO
169. SULPIRIDA
170. SULTOPRIDA
171. TACRINA
172. TERIFLUNOMIDA
173. TETRABENAZINA
174. TETRACAÍNA
175. TIAGABINA
176. TIANEPTINA
177. TIAPRIDA
178. TIOPROPERAZINA
179. TIORIDAZINA
180. TIOTIXENO
181. TOLCAPONA
182. TOPIRAMATO
183. TRANILCIPROMINA
184. TRAZODONA
185. TRICLOFÓS
186. TRICLOROETILENO
187. TRIFLUOPERAZINA
188. TRIFLUPERIDOL
189. TRIMIPRAMINA
190. TROGLITAZONA
191. VALDECOXIBE
192. VALPROATO SÓDICO
193. VENLAFAXINA
194. VERALIPRIDA
195. VIGABATRINA
196. VORTIOXETINA
197. ZIPRAZIDONA
198. ZOTEPINA
199. ZUCLOPENTIXOL
ADENDO:
1) ficam também sob controle:
1.1. os sais, éteres, ésteres e isômeros das substâncias enumeradas acima, sempre que seja possível a sua existência;
1.2. os sais de éteres, ésteres e isômeros das substâncias enumeradas acima, sempre que seja possível a sua existência.
1.3 o disposto nos itens 1.1 e 1.2 não se aplica a substância canabidiol.
2) os medicamentos à base da substância LOPERAMIDA ficam sujeitos a VENDA SOB PRESCRIÇÃO MÉDICA SEM RETENÇÃO DE RECEITA.

3) fica proibido a comercialização e manipulação de todos os medicamentos que contenham LOPERAMIDA ou em associações, nas formas farmacêuticas líquidas ou em xarope para uso pediátrico (Portaria SVS/MS n.º 106 de 14 de setembro de 1994 - DOU 19/9/94).

4) só será permitida a compra e uso do medicamento contendo a substância MISOPROSTOL em estabelecimentos hospitalares devidamente cadastrados junto a Autoridade Sanitária para este fim;

5) os medicamentos à base da substância TETRACAÍNA ficam sujeitos a: (a) VENDA SEM PRESCRIÇÃO MÉDICA - quando tratar-se de preparações farmacêuticas de uso tópico odontológico, não associadas a qualquer outro princípio ativo; (b) VENDA COM PRESCRIÇÃO MÉDICA SEM A RETENÇÃO DE RECEITA - quando tratar-se de preparações farmacêuticas de uso tópico otorinolaringológico, especificamente para Colutórios e Soluções utilizadas no tratamento de Otite Externa e (c) VENDA SOB PRESCRIÇÃO MÉDICA COM RETENÇÃO DE RECEITA - quando tratar-se de preparações farmacêuticas de uso tópico oftalmológico.

6) excetuam-se das disposições legais deste Regulamento Técnico as substâncias TRICLOROETILENO, DISSULFIRAM, LÍ-TIO (metálico e seus sais) e HIDRATO DE CLORAL, quando, comprovadamente, forem utilizadas para outros fins, que não as formulações medicamentosas, e, portanto não estão sujeitos ao controle e fiscalização previstos nas Portarias SVS/MS n.º 344/98 e 6/99.

7) excetuam-se das disposições legais deste Regulamento Técnico os medicamentos a base de BENZIDAMINA cujas formas farmacêuticas sejam: pó para preparação extemporânea, solução ginecológica, spray, pastilha drops, colutório, pasta dentífrica e gel.

8) fica proibido o uso de NITRITO DE ISOBUTILA para fins médicos, bem como a sua utilização como aromatizador de ambiente ou de qualquer outra forma que possibilite o seu uso indevido.

9) excetuam-se das disposições legais deste Regulamento Técnico, o NITRITO DE ISOBUTILA, quando utilizado exclusivamente para fins industriais legítimos.

LISTA - C2 LISTA DE SUBSTÂNCIAS RETINÓICAS (Sujeitas a Notificação de Receita Especial)

1. ÁCTRETINA
2. ADAPALENO
3. BEXAROTENO
4. ISOTRETINOÍNA
5. TRETINOÍNA
ADENDO:
1) ficam também sob controle:
1.1. os sais, éteres, ésteres e isômeros das substâncias enumeradas acima, sempre que seja possível a sua existência;
1.2. os sais de éteres, ésteres e isômeros das substâncias enumeradas acima, sempre que seja possível a sua existência.
2) os medicamentos de uso tópico contendo as substâncias desta lista ficam sujeitos a VENDA SOB PRESCRIÇÃO MÉDICA SEM RETENÇÃO DE RECEITA.

LISTA - C3 LISTA DE SUBSTÂNCIAS IMUNOSSUPRESSORAS (Sujeitas a Notificação de Receita Especial)

1. FTALIMIDOGlutARIMIDA (TALIDOMIDA)
ADENDO:
1) ficam também sob controle, todos os sais e isômeros das substâncias enumeradas acima, sempre que seja possível a sua existência.

LISTA - C4
LISTA DAS SUBSTÂNCIAS ANTI-RETROVIRAIS
(Sujeitas a Receituário do Programa
do DST/AIDS ou Sujeitas a Receita de Controle Especial em duas vias)

1. ABACAVIR
2. AMPRENAVIR
3. ATAZANAVIR
4. DARUNAVIR
5. DELAVIRDINA
6. DIDANOSINA (ddl)
7. DOLUTEGRAVIR
8. EFAVIRENZ
9. ENFUVIRTIDA
10. ESTAVUDINA (d4T)
11. ETRAVIRINA
12. FOSAMPRENAVIR
13. INDINAVIR
14. LAMIVUDINA (3TC)
15. LOPINAVIR
16. MARAVIROQUE
17. NELFINAVIR
18. NEVIRAPINA
19. Raltegravir
20. RITONAVIR
21. SAQUINAVIR
22. TENOFOVIR
23. TIPRANAVIR
24. ZALCITABINA (ddc)
25. ZIDOVUDINA (AZT)
ADENDO:
1) ficam também sob controle:
1.1. os sais, éteres, ésteres e isômeros das substâncias enumeradas acima, sempre que seja possível a sua existência;
1.2. os sais de éteres, ésteres e isômeros das substâncias enumeradas acima, sempre que seja possível a sua existência.
2) os medicamentos à base de substâncias anti-retrovirais acima elencadas, devem ser prescritos em receituário próprio estabelecido pelo Programa de DST/AIDS do Ministério da Saúde, para dispensação nas farmácias hospitalares/ambulatoriais do Sistema Público de Saúde.

3) os medicamentos à base de substâncias anti-retrovirais acima elencadas, quando dispensados em farmácias e drogarias, ficam sujeitos a venda sob Receita de Controle Especial em 2 (duas) vias.
4) excetua-se das disposições legais deste Regulamento Técnico os medicamentos indicados exclusivamente para o tratamento de Hepatite C que contenham em sua formulação a substância RITONAVIR em associação com outros ativos que não sejam substâncias sujeitas ao controle especial da Portaria SVS/MS n.º 344/98.

LISTA - C5
LISTA DAS SUBSTÂNCIAS ANABOLIZANTES
(Sujeitas a Receita de Controle Especial em duas vias)

1. ANDROSTANOLONA
2. BOLASTERONA
3. BOLDENONA
4. CLOROXOMESTERONA
5. CLOSTEBOL
6. DEIDROCLORMETILTESTOSTERONA
7. DROSTANOLONA
8. ESTANOLONA
9. ESTANZOLOL
10. ETILESTRENOL
11. FLUOXIMESTERONA OU FLUOXIMETILTESTOSTERONA

12. FORMEBOLONA
13. MESTEROLONA
14. METANDIENONA
15. METANDRANONA
16. METANDRILON
17. METENOLONA
18. METILTESTOSTERONA
19. MIBOLERONA
20. NANDROLONA
21. NORETANDROLONA
22. OXANDROLONA
23. OXIMESTERONA
24. OXIMETOLONA
25. PRASTERONA (DEIDROEPIANDROSTERONA -

DHEA)
26. SOMATROPINA (HORMÔNIO DO CRESCIMENTO HUMANO)
27. TESTOSTERONA
28. TREMBOLONA
ADENDO:

1) ficam também sob controle:
1.1 os sais, éteres, ésteres e isômeros das substâncias enumeradas acima, sempre que seja possível a sua existência;
1.2 os sais de éteres, ésteres e isômeros das substâncias enumeradas acima, sempre que seja possível a sua existência.
2) os medicamentos de uso tópico contendo as substâncias desta lista ficam sujeitos a VENDA SOB PRESCRIÇÃO MÉDICA SEM RETENÇÃO DE RECEITA.

LISTA - D1
LISTA DE SUBSTÂNCIAS PRECURSORAS DE ENTORPECENTES E/OU PSICOTRÓPICOS
(Sujeitas a Receita Médica sem Retenção)

1. 1-FENIL-2-PROPANONA
2. 3,4 - METILEN-DIOXIFENIL-2-PROPANONA
3. ÁCIDO ANTRANÍLICO
4. ÁCIDO FENILACETICO
5. ÁCIDO LISÉRGICO
6. ÁCIDO N-ACETILANTRANÍLICO
7. ALFA-FENILACETOACETONITRILLO (APAA)
8. DIIDROERGOTAMINA
9. DIIDROERGOMETRINA
10. EFEDRINA
11. ERGOMETRINA
12. ERGOTAMINA
13. ETAFEDRINA
14. ISOSAFROL
15. ÓLEO DE SASSAFRÁS
16. ÓLEO DA PIMENTA LONGA
17. PIPERIDINA
18. PIPERONAL
19. PSEUDOEFEDRINA
20. SAFROL
ADENDO:

1) ficam também sob controle, todos os sais das substâncias enumeradas acima, sempre que seja possível a sua existência;
2) ficam também sob controle as substâncias: mesitato de diidroergotamina, TARTARATO DE DIIDROERGOTAMINA, maleato de ergometrina, TARTARATO DE ERGOMETRINA E tartarato de ergotamina.

3) excetua-se do controle estabelecido nas Portarias SVS/MS n.º 344/98 e 6/99, as formulações não medicamentosas, que contêm as substâncias desta lista quando se destinarem a outros seguimentos industriais.

4) óleo de pimenta longa é obtido da extração das folhas e dos talos finos da Piper hispidinervum C.D.C., planta nativa da Região Norte do Brasil.

5) ficam também sob controle todos os isômeros ópticos da substância APAA, sempre que seja possível sua existência.

LISTA - D2
LISTA DE INSUMOS QUÍMICOS UTILIZADOS PARA FABRICAÇÃO E SÍNTESE DE ENTORPECENTES E/OU PSICOTRÓPICOS
(Sujeitos a Controle do Ministério da Justiça)

1. ACETONA
2. ÁCIDO CLORÍDRICO
3. ÁCIDO SULFÚRICO
4. ANIDRÍDO ACÉTICO



5. CLORETO DE ETILA
6. CLORETO DE METILENO
7. CLOROFÓRMIO
8. ÉTER ETÍLICO
9. METIL ETIL CETONA
10. PERMANGANATO DE POTÁSSIO
11. SULFATO DE SÓDIO
12. TOLUENO

ADENDO:

1) produtos e insumos químicos, sujeitos a controle da Polícia Federal, de acordo com a Lei nº 10.357 de 27/12/2001, Lei nº 9.017 de 30/03/1995, Decreto nº 1.646 de 26/09/1995, Decreto nº 2.036 de 14/10/1996, Resolução nº 01/95 de 07/11/1995 e Instrução Normativa nº 06 de 25/09/1997;

2) o insumo químico ou substância CLOROFÓRMIO está proibido para uso em medicamentos.

3) o CLORETO DE ETILA, por meio da Resolução nº 1, de 5 de fevereiro de 2001, foi incluído na relação de substâncias constantes do artigo 1º da Resolução nº 1-MJ, de 7 de novembro de 1995.

4) quando os insumos desta lista, forem utilizados para fins de fabricação de produtos sujeitos a vigilância sanitária, as empresas devem atender a legislação sanitária específica.

LISTA - E
LISTA DE PLANTAS PROSCRITAS QUE PODEM ORIGINAR SUBSTÂNCIAS ENTORPECENTES E/OU PSICOTRÓPICAS

1. Cannabis sativa L..
2. Claviceps paspali Stevens & Hall.
3. Datura suaveolens Willd.
4. Erythroxylum coca Lam.
5. Lophophora williamsii Coult.
6. Papaver Somniferum L..
7. Prestonia amazonica J. F. Macbr.
8. Salvia Divinorum

ADENDO:

1) ficam proibidas a importação, a exportação, o comércio, a manipulação e o uso das plantas enumeradas acima.

2) ficam também sob controle, todas as substâncias obtidas a partir das plantas elencadas acima, bem como os sais, isômeros, ésteres e éteres destas substâncias.

3) a planta Lophophora williamsii Coult. é comumente conhecida como cacto peyote.

4) excetua-se do controle estabelecido nas Portarias SVS/MS nº 344/98 e 6/99, a importação de semente de dormideira (Papaver Somniferum L.) quando, comprovadamente, for utilizada com finalidade alimentícia, devendo, portanto, atender legislação sanitária específica.

5) excetua-se dos controles referentes a esta lista a substância canabidiol, que está relacionada na lista "C1" deste regulamento.

6) excetua-se das disposições legais deste Regulamento Técnico a substância papaverina, bem como as formulações que a contenham, desde que estas não possuam outras substâncias sujeitas ao controle especial da Portaria SVS/MS nº 344/98.

7) fica permitida, excepcionalmente, a importação de produtos que possuam as substâncias canabidiol e/ou tetrahidrocannabinol (THC), quando realizada por pessoa física, para uso próprio, para tratamento de saúde, mediante prescrição médica, aplicando-se os mesmos requisitos estabelecidos pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 17, de 6 de maio de 2015.

LISTA - F
LISTA DAS SUBSTÂNCIAS DE USO PROSCRITO NO BRASIL
LISTA F1 - SUBSTÂNCIAS ENTORPECENTES

1.	3-METILFENTANILA	ou	N-(3-METIL-1-(FENETIL-4-PIPERIDIL)PROPIONANILIDA
2.	3-METILTIOFENTANILA	ou	N-(3-METIL-1-[2-(2-TIENIL)ETIL]-4-PIPERIDIL)PROPIONANILIDA
3.	ACETIL-ALFA-METILFENTANILA	ou	N-[1-(ALFA-METILFENETIL)-4-PIPERIDIL]ACETANILIDA
4.	ACETORFINA	ou	3-O-ACETILTETRAHIDRO-7-ALFA-(1-HIDROXI-1-METILBUTIL)-6,14-ENDOENO-ORIPAVINA
5.	AH-7921	ou	3,4-DICLORO-N-[1-(DIMETILAMINO)CICLO-HEXIL]METILBENZAMIDA
6.	ALFA-METILFENTANILA	ou	N-[1-(ALFA-METILFENETIL)-4-PIPERIDIL]PROPIONANILIDA
7.	ALFA-METILTIOFENTANILA	ou	N-[1-(1-METIL-2-(2-TIENIL)ETIL]-4-PIPERIDIL)PROPIONANILIDA
8.	BETA-HIDROXI-3-METILFENTANILA	ou	N-[1-(BETA-HIDROXIFENETIL)-3-METIL-4-PIPERIDIL]PROPIONANILIDA
9.	BETA-HIDROXIFENTANILA	ou	N-[1-(BETA-HIDROXIFENETIL)-4-PIPERIDIL]PROPIONANILIDA
10.	CETOBEMIDONA	ou	4-META-HIDROXIFENIL-1-METIL-4-PROPIONILPIPERIDINA
11.	COCAINA	ou	ÉSTER METÍLICO DA BENZOILECGONINA
12.	DESOMORFINA	ou	DIDRÓDEOIXIMORFINA
13.	DIDROETORFINA	ou	7,8-DIIDRO-7-ALFA-(1-R)-HIDROXI-1-METILBUTIL]-6,14-ENDO-ETANOTETRAHIDROORIPAVINA
14.	ECGONINA	ou	(-)-3-HIDROXITROPANO-2-CARBOXILATO
15.	ETORFINA	ou	TETRAHIDRO-7-ALFA-(1-HIDROXI-1-METILBUTIL)-6,14-ENDOENO-ORIPAVINA
16.	HEROINA	ou	DIACETILMORFINA
17.	MDPV	ou	1-(1,3-BENZODIOXOL-5-IL)-2-(PIRROLIDIN-1-IL)-1-PENTANONA
18.	MPPP	ou	1-METIL-4-FENIL-4-PROPIONATO DE PIPERIDINA (ÉSTER)
19.	PARA-FLUOROFENTANILA	ou	4-FLUORO-N-(1-FENETIL-4-PIPERIDIL)PROPIONANILIDA
20.	PEPAP	ou	1-FENETIL-4-FENIL-4-ACETATO DE PIPERIDINA (ÉSTER)
21.	TIOFENTANILA	ou	N-[1-[2-(TIENIL)ETIL]-4-PIPERIDIL]PROPIONANILIDA

ADENDO:

1) ficam também sob controle:

1.1. todos os sais e isômeros das substâncias enumeradas acima, sempre que seja possível a sua existência.

1.2. todos os ésteres e derivados da substância ECGONINA que sejam transformáveis em ECGONINA e COCAINA.

LISTA F2 - SUBSTÂNCIAS PSICOTRÓPICAS
a) SUBSTÂNCIAS

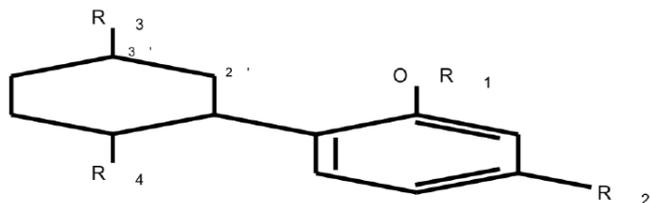
1.	(+)- LISERGIDA	ou	LSD; 1SD-25; 9,10-DIDEHIDRO-N,N-DIETIL-6-METILERGOLINA-8BETA-CARBOXAMIDA
2.	2C-B	ou	4-BROMO-2,5-DIMETOXIFENILETILAMINA
3.	2C-C	ou	4-CLORO-2,5-DIMETOXIFENILETILAMINA
4.	2C-D	ou	4-METIL-2,5-DIMETOXIFENILETILAMINA
5.	2C-E	ou	4-ETIL-2,5-DIMETOXIFENILETILAMINA
6.	2C-F	ou	4-FLUORO-2,5-DIMETOXIFENILETILAMINA
7.	2C-I	ou	4-IODO-2,5-DIMETOXIFENILETILAMINA
8.	2C-I-2	ou	4-ETIL-1-(2,5-DIMETOXIFENILETILAMINA
9.	2C-I-7	ou	2,5-DIMETOXI-4-PROPILTIOFENILETILAMINA (2C-I-7)
10.	4-AcO-DMT	ou	4-(ACETOXI)-N,N-DIMETILTRIPAMINA
11.	4-FA	ou	4-FLUOROANFETAMINA; 1-(4-FLUOROFENIL)PROPAN-2-AMINA
12.	4-MEC	ou	4-METILFENETANINA; 2-(ETILAMINA)-1-(4-METILFENIL)PROPAN-1-ONA
13.	4-METILAMINOREX	ou	(E)-CIS-2-AMINO-4-METIL-5-FENIL-2-OXAZOLINA
14.	4-MTA	ou	4-METILTIOANFETAMINA
15.	5F-AKB48	ou	N-(1-ADAMANTIL)-1-(5-FLUOROPENTIL)INDAZOL-3-CARBOXAMIDA
16.	5-IAI	ou	2,3-DIIDRO-5-IODO-1H-INDENO-2-AMINA
17.	5-MeO-AMT	ou	5-METOXI-N,N-DIMETILTRIPAMINA
18.	5-MeO-DIPT	ou	5-METOXI-N,N-DISOPROPILTRIPAMINA
19.	5-MeO-DMT	ou	5-METOXI-N,N-DIMETILTRIPAMINA
20.	5-MeO-MIPT	ou	5-METOXI-N,N-METIL ISOPROPILTRIPAMINA
21.	25B-NBOMe	ou	2,4-BROMO-2,5-DIMETOXI-FENIL-N-[(2-METOXIFENIL)METIL]ETANOAMINA
22.	25C-NBOMe	ou	2,4-CLORO-2,5-DIMETOXI-FENIL-N-[(2-METOXIFENIL)METIL]ETANOAMINA
23.	25D-NBOMe	ou	2,4-METIL-2,5-DIMETOXI-FENIL-N-[(2-METOXIFENIL)METIL]ETANOAMINA
24.	25E-NBOMe	ou	2,4-ETIL-2,5-DIMETOXI-FENIL-N-[(2-METOXIFENIL)METIL]ETANOAMINA

25.	25H-NBOMe	ou	2-(2,5-DIMETOXI-FENIL)-N-[(2-METOXIFENIL)METIL]ETANOAMINA
26.	25I-NBOMe	ou	2-(4-IODO-2,5-DIMETOXI-FENIL)-N-[(2-METOXIFENIL)METIL]ETANOAMINA
27.	25N-NBOMe	ou	2-(4-NITRO-2,5-DIMETOXI-FENIL)-N-[(2-METOXIFENIL)METIL]ETANOAMINA
28.	25P-NBOMe	ou	2-(4-PROPILO-2,5-DIMETOXI-FENIL)-N-[(2-METOXIFENIL)METIL]ETANOAMINA
29.	25T2-NBOMe	ou	2-(4-TIOETIL-2,5-DIMETOXI-FENIL)-N-[(2-METOXIFENIL)METIL]ETANOAMINA
30.	25T4-NBOMe	ou	2-(4-(1-METIL-2-TIOETIL)-2,5-DIMETOXI-FENIL)-N-[(2-METOXIFENIL)METIL]ETANOAMINA
31.	25T7-NBOMe	ou	2-(4-(TIOPROPIL)-2,5-DIMETOXI-FENIL)-N-[(2-METOXIFENIL)METIL]ETANOAMINA
32.	AKB48	ou	N-ADAMANTIL-1-PENTILINDAZOL-3-CARBOXAMIDA
33.	AM-2201	ou	(1-(5-FLUOROPENTIL)-1H-INDOL-3-IL)-1-NAFTALENILETANONA
34.	AMT	ou	ALFA-METILTRIPAMINA
35.	BENZOFETAMINA	ou	N-BENZIL-N-ALFA-DIMETILFENETILAMINA
36.	BROLANFETAMINA	ou	DOB; (+)-4-BROMO-2,5-DIMETOXI-ALFA-METILFENETILAMINA
37.	BZP	ou	1-BENZILPIPERAZINA
38.	CATINONA	ou	(-)-3-(5)-2-AMINOPROPIOFENONA
39.	DET	ou	2-(2-DIETILAMINO)ETILINDOL
40.	DMA	ou	(E)-2,5-DIMETOXI-ALFA-METILFENETILAMINA
41.	DMAA	ou	4-metilhexan-2-amina
42.	DMHP	ou	3-(1,2-DIMETILHEPTIL)-7,8,9,10-TETRAHIDRO-6,6,9-TRIMETIL-6H-DIBENZOLBIPIRANO-1-OL
43.	DMT	ou	3-(2-(DIMETILAMINO)ETIL)INDOL ; N,N-DIMETILTRIPAMINA
44.	DOC	ou	4-CLORO-2,5-DIMETOXIANFETAMINA
45.	DOET	ou	(E)-4-ETIL-2,5-DIMETOXI-ALFA-METILFENETILAMINA
46.	DOI	ou	4-IODO-2,5-DIMETOXIANFETAMINA
47.	EAM-2201	ou	(1-(5-FLUOROPENTIL)-1H-INDOL-3-IL)-(4-ETIL-1-NAFTALENILETANONA
48.	ERGINA	ou	LSA (AMIDA DO ACIDO D-LISERGICO)
49.	ETICILIDINA	ou	PCE ; N-ETIL-1-FENILCICLOHEXILAMINA
50.	ETILFENIDATO	ou	ACETATO DE ETIL-2-FENIL-2-(PIPERIDIN-2-IL)PROPANOATO
51.	ETILONA	ou	88-MDA; 1-(1,3-BENZODIOXOL-5-IL)-2-(ETILAMINO)-1-PROPANOATO
52.	ETRIPTAMINA	ou	3-(2-AMINOBUTIL)INDOL
53.	IWH-018	ou	1-NAFTALENIL-(1-PENTIL-1H-INDOL-3-IL)-METANONA
54.	IWH-071	ou	(1-ETIL-1H-INDOL-3-IL)-1-NAFTALENILETANONA
55.	IWH-072	ou	(1-PROPILO-INDOL-3-IL)NAFTALENILETANONA
56.	IWH-073	ou	NAFTALENILETANONA
57.	IWH-081	ou	4-METILNAFTALENILETANONA
58.	IWH-098	ou	(4-METOXI-N-NAFTALENILETANONA)-PENTIL-1H-INDOL-3-IL) METANONA
59.	IWH-122	ou	4-METILNAFTALENILETANONA
60.	IWH-210	ou	4-ETILNAFTALENILETANONA
61.	IWH-250	ou	2-(2-METOXIFENIL)-1-(1-PENTIL-1H-INDOL-3-IL) ETANONA
62.	IWH-251	ou	2-(2-METILFENIL)-1-(1-PENTIL-1H-INDOL-3-IL) ETANONA
63.	IWH-252	ou	1-(2-METIL-1-PENTILINDOL-3-IL)-2-(2-METILFENIL)ETANONA
64.	IWH-253	ou	1-(2-METIL-1-PENTIL-1H-INDOL-3-IL)-2-(3-METOXIFENIL) ETANONA
65.	MAM-2201	ou	(1-(5-FLUOROPENTIL)-1H-INDOL-3-IL)-(4-METIL-1-NAFTALENILETANONA
66.	MAM-2201 N-(4-hidroxi-pentil)	ou	(1-(5-FLUORO-4-HIDROXIPENTIL)-1H-INDOL-3-IL)-(4-METIL-1-NAFTALENILETANONA
67.	MAM-2201 N-(5-cloropentil)	ou	(1-(5-CLOROPENTIL)-1H-INDOL-3-IL)-(4-METIL-1-NAFTALENILETANONA
68.	mCPP	ou	1-(3-CLOROFENIL)PIPERAZINA
69.	MDAI	ou	5,6-METILENODIOXI-2-AMINOINDANO
70.	MDE	ou	N-(E)-N-ETIL-ALFA-METIL-3,4-(METILENODIOXI)FENETILAMINA
71.	MDMA	ou	(E)-N-ALFA-DIMETIL-3,4-(METILENODIOXI)FENETILAMINA; 3,4-METILENODIOXIMETANFETAMINA
72.	MELCOQUALONA	ou	3-(O-CLOROFENIL)-2-METIL-4-(3H)QUINAZOLINONA
73.	MEFEDRONA	ou	2-metilamino-1-(4-metilfenil)propan-1-ona
74.	MESCALINA	ou	3,4,5-TRIMETOXIFENETILAMINA
75.	METANFETAMINA	ou	3,4,5-TRIMETOXIFENETILAMINA
76.	METAQUALONA	ou	2-METIL-3-O-TOLIL-4-(3H)-QUINAZOLINONA
77.	METACATINONA	ou	2-(METILAMINO)-1-FENILPROPAN-1-ONA
78.	METILONA	ou	1-(1,3-BENZODIOXOL-5-IL)-2-(METILAMINO)-1-PROPANOATO
79.	METIOPROPAMINA	ou	N-METIL-1-TIOFEN-2-ILPROPAN-2-AMINA
80.	MMDA	ou	5-METOXI-ALFA-METIL-3,4-(METILENODIOXI)FENETILAMINA

81. MXE	ou	METOXETAMINA; 2-(ETILAMINO)-2-(3-METOXIFENIL)-CICLOHEXANONA
82. N-ETILCATINONA	ou	2-(ETILAMINA)-1-FENILPROPAN-1-ONA
83. PARAHÉXILA	ou	3-HEXIL-7,8,9,10-TETRAHIDRO-6,6,9-TRIMETIL-6H-DI-BENZO[<i>b</i> , <i>d</i>]PIRANO-1-OL
84. PENTEDRONA	ou	2-(METILAMINO)-1-FENIL-PENTAN-1-ONA
85. PMA	ou	<i>p</i> -METOXI- <i>ALFA</i> -METILFENETILAMINA
86. PSILOCIBINA	ou	FOSFATO DIIDROGENADO DE 3-[2-(DIMETILAMINOETIL)]INDOL-4-IL
87. PSILOCINA	ou	PSILOTSINA : 3-[2-(DIMETILAMINO)ETIL]INDOL-4-OL
88. ROLICICLIDINA	ou	PHP: PCPY : 1-(1-FENILCICLOHEXIL)PIRROLIDINA
89. SALVINORINA A	ou	Metil (2S,4aR,6aR,7R,9S,10aS,10bR)-9-acetoxi-2-(3-furil)-6a,10b-dimetil-4,10-dioxododecahidro-2H-benzo[<i>f</i>]isocromeno-7-carboxilato
90. STP	ou	DOM : 2,5-DIMETOXI- <i>ALFA</i> ,4-DIMETILFENETILAMINA
91. TENAMFETAMINA	ou	MDA; <i>ALFA</i> -METIL-3,4-(METILENODIOXI)FENETILAMINA
92. TENOCICLIDINA	ou	TCP : 1-[1-(2-TIENIL)CICLOHEXIL]PIPERIDINA
93. TETRAHIDROCANNABINOL	ou	THC
94. TMA	ou	(±)-3,4,5-TRIMETOXI- <i>ALFA</i> -METILFENETILAMINA
95. TFMP	ou	1-(3-TRIFLUORMETILFENIL)PIPERAZINA
96. UR-144	ou	(1-PENTIL-1H-INDOL-3-IL)(2,2,3,3-TETRAMETILCICLOPROPIL)-METANONA
97. XLR-11	ou	5F-UR-144; [1-(5-fluoropentil)-1H-indol-3-il](2,2,3,3-tetrametilciclopropil)-metanona
98. ZIPEPROL	ou	<i>ALFA</i> -(<i>ALFA</i> -METOXIBENZIL)-4-(<i>BETA</i> -METOXIFENETIL)-1-PIPERAZINAETANOL

b) CLASSES ESTRUTURAIS - Ficam também sob controle desta Lista as substâncias cannabiniméticas que se enquadram nas seguintes classes estruturais:

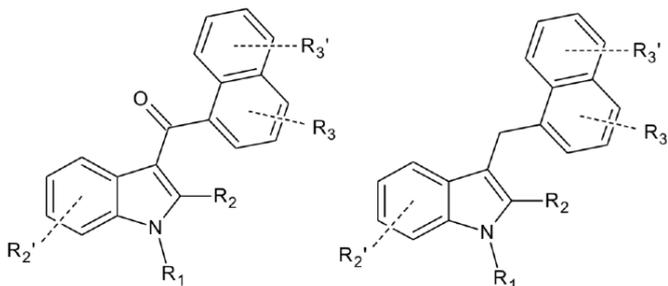
1. Qualquer substância que apresente uma estrutura 2-(ciclohexil)fenol (estrutura 1):
 - 1.1 Com substituição na posição 1 do anel benzênico por um grupo (-OR1) hidroxil, alcoxi (éter) ou carboxialquil (éster);
 - 1.2 Substituída na posição 5 (-R2) do anel benzênico em qualquer extensão;
 - 1.3 Substituída ou não nas posições 3' (-R3) e/ou 6' (-R4) em qualquer extensão no anel ciclohexil;
 - 1.4 Que apresente ou não uma insaturação entre as posições 2' e 3' do anel ciclohexil substituinte.



Estrutura 1

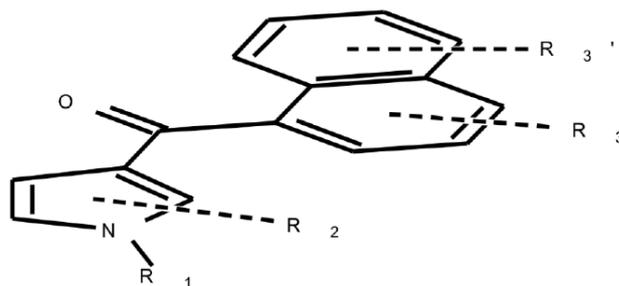
2. Qualquer substância que apresente uma estrutura naftalen-1-il(1H-indol-3-il)metanona (estrutura 2) ou naftalen-1-il(1H-indol-3-il)metano (estrutura 3):

- 2.1. Substituída no átomo de nitrogênio do anel indol (-R1);
- 2.2. Se ou não substituído no anel indol em qualquer extensão (-R2 e -R2');
- 2.3. Se ou não substituído no anel naftoil ou no anel naftil em qualquer extensão (-R3 e -R3').



Estrutura 2 Estrutura 3
3. Qualquer substância que apresente uma estrutura naftalen-1-il(1H-pirrol-3-il)metanona (estrutura 4):

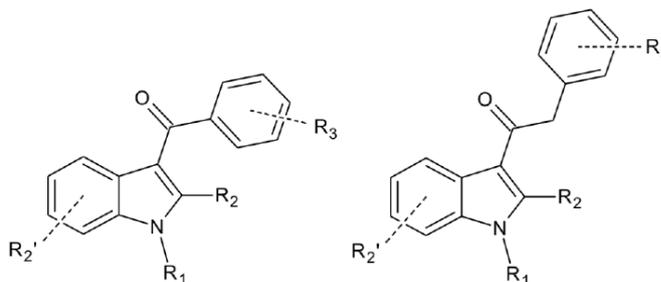
- 3.1. Substituída no átomo de nitrogênio do anel pirrol (-R1);
- 3.2. Substituída ou não no anel pirrol em qualquer extensão (-R2);
- 3.3. Substituída ou não no anel naftoil em qualquer extensão (-R3 e -R3').



Estrutura 4

4. Qualquer substância que apresente uma estrutura fenil(1H-indol-3-il)metanona (estrutura 5) ou fenil(1H-indol-3-il)etanona (estrutura 6):

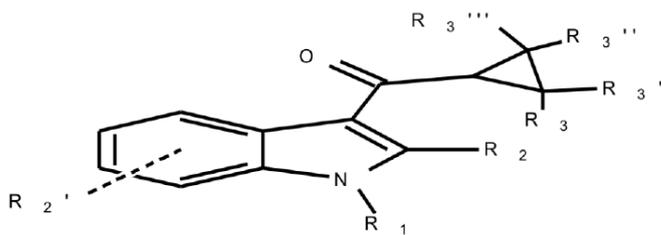
- 4.1. Substituída no átomo de nitrogênio do anel indol (-R1);
- 4.2. Se ou não substituído no anel indol em qualquer extensão (-R2 e -R2');
- 4.3. Se ou não substituído no anel fenil em qualquer extensão (-R3).



Estrutura 5 Estrutura 6

5. Qualquer substância que apresente uma estrutura ciclopropil(1H-indol-3-il)metanona (estrutura 7):

- 5.1. Substituída no átomo de nitrogênio do anel indol (-R1);
- 5.2. Substituída ou não no anel indol em qualquer extensão (-R2 e -R2');
- 5.3. Substituída ou não no anel ciclopropil em qualquer extensão (-R3).

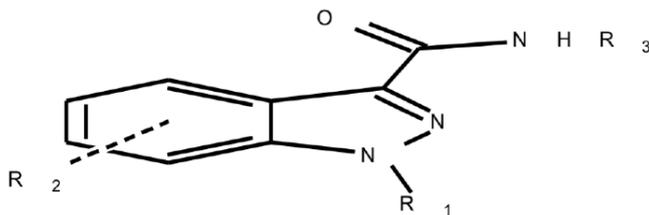




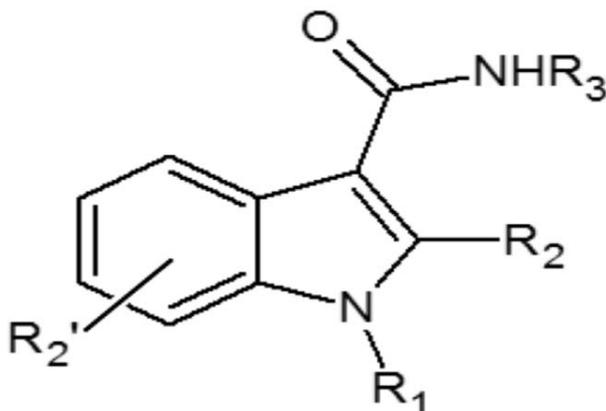
Estrutura 7

6. Qualquer substância que apresente uma estrutura 1H-indazol-3-carboxamida (estrutura 8) ou 1H-indol-3-carboxamida (estrutura 9):

- 6.1. Substituída no átomo de nitrogênio do anel indazol ou indol (-R1);
- 6.2. Substituída ou não no anel indazol (-R2) ou indol (-R2 e -R2') em qualquer extensão;
- 6.3. Substituída ou não no grupo carboxamida em qualquer extensão (-R3).



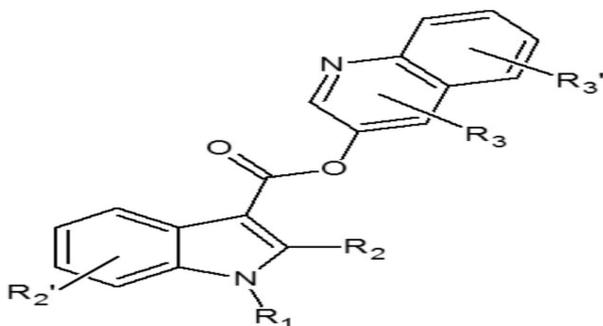
Estrutura 8



Estrutura 9

7. Qualquer substância que apresente uma estrutura quinolin-8-il(1H-indol-3-il)carboxilato (estrutura 10):

- 7.1. Substituída no átomo de nitrogênio do anel indol (-R1);
- 7.2. Substituída ou não no anel indol (-R2 e -R2') em qualquer extensão;
- 7.3. Substituída ou não no anel quinolil em qualquer extensão (-R3 e -R3').



Estrutura 10

ADENDO:

1) ficam também sob controle:

1.1. sempre que seja possível a sua existência, todos os sais e isômeros das substâncias enumeradas no item "a", bem como todos os sais das substâncias que possam ser enquadradas no item "b".

1.2. os seguintes isômeros e suas variantes estereoquímicas da substância TETRAHIDRO-CANNABINOL:

7,8,9,10-tetrahidro-6,6,9-trimetil-3-pentil-6H-dibenzo[b,d]pirano-1-ol (9R,10aR)-8,9,10,10a-tetrahidro-6,6,9-trimetil-3-pentil-6H-dibenzo[b,d]pirano-1-ol (6aR,9R,10aR)-6a,9,10,10a-tetrahidro-6,6,9-trimetil-3-pentil-6H-dibenzo[b,d]pirano-1-ol (6aR,10aR)-6a,7,10,10a-tetrahidro-6,6,9-trimetil-3-pentil-6H-dibenzo[b,d]pirano-1-ol 6a,7,8,9-tetrahidro-6,6,9-trimetil-3-pentil-6H-dibenzo[b,d]pirano-1-ol (6aR,10aR)-6a,7,8,9,10,10a-hexahidro-6,6-dimetil-9-metileno-3-pentil-6H-dibenzo[b,d]pirano-1-ol

2) excetua-se dos controles referentes a esta Lista, o isômero fentermina que está relacionado na Lista "B2" deste regulamento.

3) excetua-se dos controles referentes a esta lista a substância canabidiol, que está relacionada na Lista "C1" deste regulamento.

4) excetua-se das disposições legais deste Regulamento Técnico a substância ropivacaína.

5) excetua-se dos controles referentes a esta lista a substância milnaciprana, que está relacionada na lista "C1" deste regulamento.

6) excetua-se dos controles referentes a esta lista os medicamentos registrados na Anvisa que possuam em sua formulação a substância tetrahidrocanabinol (THC), desde que sejam atendidas as exigências a serem regulamentadas previamente à concessão do registro.

7) excetua-se dos controles referentes a esta lista os isômeros das substâncias que possam ser enquadradas no item "b".

8) excetua-se dos controles referentes a esta lista quaisquer substâncias que possam ser enquadradas no item "b" e que estejam descritas em outra lista deste regulamento.

LISTA F3 - SUBSTÂNCIAS PRECURSORAS

1. FENILPROPANOLAMINA

ADENDO:

1) ficam também sob controle todos os sais e isômeros das substâncias enumeradas acima, sempre que seja possível a sua existência.

LISTA F4 - OUTRAS SUBSTÂNCIAS

1. ESTRICNINA
2. ETRETINATO
3. DEXFENFLURAMINA
4. DINITROFENOL
5. FENFLURAMINA
6. LINDANO
7. TERFENADINA

ADENDO:

1) ficam também sob controle todos os sais e isômeros das substâncias enumeradas acima, sempre que seja possível a sua existência.

2) fica autorizado o uso de LINDANO como padrão analítico para fins laboratoriais ou monitoramento de resíduos ambientais, conforme legislação específica.

CONSULTA PÚBLICA Nº 165, DE 23 DE MAIO DE 2016

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 15, III e IV aliado ao art. 7º, III, e IV, da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, o art. 53, III, §§ 1º e 3º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, e tendo em vista o art. 35 do Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, resolve submeter à consulta pública, para comentários e sugestões do público em geral, proposta de ato normativo em Anexo, conforme deliberado em reunião realizada em 16 de maio de 2016, e eu, Diretor-Presidente Substituto, determino a sua publicação.

Art. 1º Fica estabelecido o prazo de 60 (sessenta) dias para envio de comentários e sugestões ao texto da proposta de Regulamento Técnico sobre álcool etílico para uso em estabelecimentos de saúde humana ou animal, conforme Anexo.

Parágrafo único. O prazo de que trata este artigo terá início 7 (sete) dias após a data de publicação desta Consulta Pública no Diário Oficial da União.

Art. 2º A proposta de ato normativo estará disponível na íntegra no portal da Anvisa na internet e as sugestões deverão ser enviadas eletronicamente por meio do preenchimento de formulário específico, disponível no endereço: http://formsus.datasus.gov.br/site/formulario.php?id_aplicacao=26265.

§1º As contribuições recebidas são consideradas públicas e estarão disponíveis a qualquer interessado por meio de ferramentas contidas no formulário eletrônico, no menu "resultado", inclusive durante o processo de consulta.

§2º Ao término do preenchimento do formulário eletrônico será disponibilizado ao interessado número de protocolo do registro de sua participação, sendo dispensado o envio postal ou protocolo presencial de documentos em meio físico junto à Agência.

§3º Em caso de limitação de acesso do cidadão a recursos informatizados será permitido o envio e recebimento de sugestões por escrito, em meio físico, durante o prazo de consulta, para o seguinte endereço: Agência Nacional de Vigilância Sanitária/Gerência de Saneantes - GESAN, SIA trecho 5, Área Especial 57, Brasília-DF, CEP 71.205-050.

§4º Excepcionalmente, contribuições internacionais poderão ser encaminhadas em meio físico, para o seguinte endereço: Agência Nacional de Vigilância Sanitária/Assessoria de Assuntos Internacionais (AINTe), SIA trecho 5, Área Especial 57, Brasília-DF, CEP 71.205-050.

Art. 3º Findo o prazo estipulado no art. 1º, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária promoverá a análise das contribuições e, ao final, publicará o resultado da consulta pública no portal da Agência.

Parágrafo único. A Agência poderá, conforme necessidade e razões de conveniência e oportunidade, articular-se com órgãos e entidades envolvidos com o assunto, bem como aqueles que tenham manifestado interesse na matéria, para subsidiar posteriores discussões técnicas e a deliberação final da Diretoria Colegiada.

IVO BUCARESKY
Diretor-Presidente
Substituto

ANEXO

PROPOSTA EM CONSULTA PÚBLICA

Processo n.: 25351.213390/2015-70

Assunto: Proposta de Regulamento Técnico sobre álcool etílico para uso em estabelecimentos de saúde humana ou animal.

Agenda Regulatória 2015-2016: Tema nº 55.2

Regime de Tramitação: Comum

Área responsável: Gerência de Saneantes - GESAN

Relator: Renato Alencar Porto



Ministério da Saúde

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 2.392, DE 18 DE SETEMBRO DE 2017

Habilita o Município de Cajazeiras (PB) a receber recursos destinados à aquisição de equipamentos e material permanente para estabelecimentos de saúde.

O MINISTRO DE ESTADO DE SAÚDE, no uso de suas atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que regulamenta o § 3º do art. 198 da Constituição Federal para dispor sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde; estabelece os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas 3 (três) esferas de governo; revoga dispositivos da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 e da Lei nº 8.689, de 27 de julho de 1993;

Considerando o Decreto nº 1.232, de 30 de agosto de 1994, que dispõe sobre as condições e a forma de repasse regular e automático de recursos do Fundo Nacional de Saúde para os Fundos de Saúde Estaduais, Municipais e do Distrito Federal;

Considerando o Decreto nº 7.507, de 27 de junho de 2011, que dispõe sobre a movimentação de recursos federais transferidos a Estados, Distrito Federal e Municípios, em decorrência das leis citadas; Considerando a Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, que regulamenta o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde, na forma de blocos de financiamento, com o respectivo monitoramento e controle;

Considerando a Portaria nº 837/GM/MS, de 23 de abril de 2009, que altera e acrescenta dispositivos à Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, para inserir o Bloco de Investimentos na Rede de Serviços de Saúde na composição dos blocos de financiamento relativos à transferência de recursos federais para as ações e os serviços de saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde;

Considerando a Portaria nº 3.134/GM/MS, de 17 de dezembro de 2013, que dispõe sobre a transferência de recursos financeiros de investimento do Ministério da Saúde a Estados, Distrito Federal e Municípios, destinados à aquisição de equipamentos e materiais permanentes para a expansão e consolidação do Sistema Único de Saúde (SUS) e cria a Relação Nacional de Equipamentos e Materiais Permanentes financiáveis para o SUS (RENEM) e o Programa de Cooperação Técnica (PROCOT) no âmbito do Ministério da Saúde, resolve:

Art. 1º Fica habilitado o Município descritos no Anexo a esta Portaria, a receber os recursos federais destinados à aquisição de equipamentos e material permanente para estabelecimentos de saúde.

Art. 2º Os recursos desta Portaria são de natureza de capital, com execução orçamentária e financeira plurianual, devendo o Bloco de Investimentos na Rede de Serviços de Saúde, nos termos do Anexo.

Art. 3º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para as transferências de recursos estabelecidos nesta Portaria ao respectivo Fundo de Saúde, em parcela única e em conformidade com os processos de pagamento instruídos, após atendidas as condições previstas para a modalidade de transferência fundo a fundo.

Art. 4º A prestação de contas sobre a aplicação dos recursos deverá ser realizada por meio do Relatório Anual de Gestão - RAG do respectivo ente federativo beneficiado.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO BARROS

ANEXO

ENTE HABILITADO A RECEBER RECURSOS FEDERAIS DESTINADOS À AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS NO ÂMBITO DA ATENÇÃO ESPECIALIZADA

UF	MUNICÍPIO	ENTIDADE	PROGRAMA	COMPONENTE	NÚMERO DA PROPOSTA	FUNCIONAL PROGRAMÁTICA	PLANO ORÇAMENTÁRIO	VALOR TOTAL DA PROPOSTA (RS)
PB	CAJAZEIRAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAJAZEIRAS	ESTRUTURAÇÃO DA REDE DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA	CLÍNICA / CENTRO DE ESPECIALIDADES, POLICLÍNICA E UNIDADE MISTA	11902.878000/1170-07	10.302.2015.8535.0001	0000	4.674.330,00
TOTAL					1 PROPOSTA			4.674.330,00

AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA DIRETORIA COLEGIADA

RESOLUÇÃO - RDC Nº 175, DE 15 DE SETEMBRO DE 2017

Dispõe sobre a atualização do Anexo I (Listas de Substâncias Entorpecentes, Psicotrópicas, Precursoras e Outras sob Controle Especial) da Portaria SVS/MS nº 344, de 12 de maio de 1998.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso da atribuição que lhe conferem o art. 15, III e IV, aliado ao art. 7º, III e IV, da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e o art. 53, V, §§ 1º e 3º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, resolve adotar a seguinte Resolução da Diretoria Colegiada, conforme deliberado em reunião realizada em 05 de setembro de 2017, e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação.

Art. 1º Publicar a atualização do Anexo I, Listas de Substâncias Entorpecentes, Psicotrópicas, Precursoras e Outras sob Controle Especial, da Portaria SVS/MS nº. 344, de 12 de maio de 1998, republicada no Diário Oficial da União de 1º de fevereiro de 1999, estabelecendo as seguintes alterações:

I. INCLUSÃO

- 1.1. Adendo 15 na Lista "F2"
- 1.2. Subitem "1.5" no item "b" da Lista "F2"
- 1.3. Classe estrutural das catinonas sintéticas no item "c" da Lista "F2"

II. ALTERAÇÃO

- 2.1. Adendo 1.1 da Lista "F2"
- 2.2. Adendo 7 da Lista "F2"
- 2.3. Adendo 8 da Lista "F2"

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JARBAS BARBOSA DA SILVA JR.
Diretor-Presidente

ANEXO I

MINISTÉRIO DA SAÚDE
AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA
GERÊNCIA-GERAL DE MONITORAMENTO DE PRODUTOS SUJEITOS À VIGILÂNCIA SANITÁRIA
ATUALIZAÇÃO N. 58
LISTAS DA PORTARIA SVS/MS N.º 344 DE 12 DE MAIO DE 1998 (DOU DE 1/2/99)

LISTA - A1
LISTA DAS SUBSTÂNCIAS ENTORPECENTES
(Sujeitas a Notificação de Receita "A")

1. ACETILMETADOL
2. ALFACETILMETADOL
3. ALFAMEPRODINA
4. ALFAMETADOL
5. ALFAPRODINA
6. ALFENTANILA
7. ALILPRODINA
8. ANILERIDINA
9. BEZITRAMIDA
10. BENZETIDINA
11. BENZILMORFINA
12. BENZOILMORFINA
13. BETACETILMETADOL
14. BETAMEPRODINA
15. BETAMETADOL
16. BETAPRODINA
17. BUPRENORFINA
18. BUTORFANOL
19. CLOINITAZENO
20. CLOXIMAZO
21. CONCENTRADO DE PALHA DE DORMIDEIRA
22. DEXTROMORAMIDA
23. DIAMPROMIDA
24. DIETILTAMBUTENO
25. DIFENOXILATO
26. DIFENOXINA
27. DIIDROMORFINA
28. DIMEFETANOL (METADOL)
29. DIMENOXADOL
30. DIMETILTAMBUTENO
31. DIOXAFETILA
32. DIPIANONA
33. DROTEBANOL
34. ETILMETILTAMBUTENO
35. ETONITAZENO
36. ETOXERIDINA
37. FENADOXONA
38. FENAMPROMIDA
39. FENAZOCINA
40. FENOMORFANO
41. FENOPERIDINA
42. FENTANILA
43. FURETIDINA
44. HIDROCODONA
45. HIDROMORFINOL
46. HIDROMORFONA
47. HIDROXIPETIDINA

48. INTERMEDIÁRIO DA METADONA (4-CIANO-2-DI-METILAMINA-4,4-DIFENILBUTANO)
49. INTERMEDIÁRIO DA MORAMIDA (ÁCIDO 2-METIL-3-MORFOLINA-1,1-DIFENILPROPANO CARBOXÍLICO)
50. INTERMEDIÁRIO "A" DA PETIDINA (4 CIANO-1-METIL-4-FENILPIPERIDINA)
51. INTERMEDIÁRIO "B" DA PETIDINA (ÉSTER ETÍLICO DO ÁCIDO 4-FENILPIPERIDINA-4-CARBOXÍLICO)
52. INTERMEDIÁRIO "C" DA PETIDINA (ÁCIDO-1-METIL-4-FENILPIPERIDINA-4-CARBOXÍLICO)
53. ISOMETADONA
54. LEVOFENACILMORFANO
55. LEVOMORFANO
56. LEVOMORAMIDA
57. LEVORFANOL
58. METADONA
59. METAZOCINA
60. METILDORSOFINA
61. METILDIDROMORFINA
62. METOPONA
63. MIROFINA
64. MORFERIDINA
65. MORFINA
66. MORINAMIDA
67. NICOMORFINA
68. NORACIMETADOL
69. NORLEVORFANOL
70. NORMETADONA
71. NORMORFINA
72. NORPIANONA
73. N-OXICODEÍNA
74. N-OXIMORFINA
75. ÓPIO
76. ORIPAVINA
77. OXICODONA
78. OXIMORFONA
79. PETIDINA
80. PIMINODINA
81. PIRITRAMIDA
82. PROEPTAZINA
83. PROPERIDINA
84. RACEMETORFANO
85. RACEMORAMIDA
86. RACEMORFANO
87. REMIFENTANILA
88. SUFENTANILA

89. TAPENTADOL
90. TEBACONA
91. TEBAÍNA
92. TILIDINA
93. TRIMEPERIDINA

ADENDO:

1) ficam também sob controle:

1.1. os sais, éteres, ésteres e isômeros (exceto os isômeros dextrometorfano, (+)3-metoxi-N-metil morfina, e o Dextrorfanano, (+)3-hidroxi-N-metil morfina), das substâncias enumeradas acima, sempre que seja possível a sua existência;

1.2. os sais de éteres, ésteres e isômeros (exceto os isômeros dextrometorfano, (+)3-metoxi-N-metil morfina, e o Dextrorfanano, (+)3-hidroxi-N-metil morfina), das substâncias enumeradas acima, sempre que seja possível a sua existência.

2) preparações à base de DIFENOXILATO, contendo por unidade posológica, não mais que 2,5 miligramas de DIFENOXILATO calculado como base, e uma quantidade de Sulfato de Atropina equivalente a, pelo menos, 1,0% da quantidade de DIFENOXILATO, ficam sujeitas a prescrição da Receita de Controle Especial, em 2 (duas) vias e os dizeres de rotulagem e bula devem apresentar a seguinte frase: "VENDA SOB PRESCRIÇÃO MÉDICA - SÓ PODE SER VENDIDO COM RETENÇÃO DA RECEITA".

3) preparações à base de ÓPIO, contendo até 5 miligramas de morfina anidra por mililitros, ou seja, até 50 miligramas de ÓPIO, ficam sujeitas a prescrição da RECEITA DE CONTROLE ESPECIAL, em 2 (duas) vias e os dizeres de rotulagem e bula devem apresentar a seguinte frase: "VENDA SOB PRESCRIÇÃO MÉDICA - SÓ PODE SER VENDIDO COM RETENÇÃO DA RECEITA".

4) fica proibida a comercialização e manipulação de todos os medicamentos que contenham ÓPIO e seus derivados sintéticos e CLORIDRATO DE DIFENOXILATO e suas associações, nas formas farmacêuticas líquidas ou em xarope para uso pediátrico (Portaria SVS/MS n.º 106 de 14 de setembro de 1994 - DOU 19/9/94).

5) preparações medicamentosas na forma farmacêutica de comprimidos de liberação controlada à base de OXICODONA, contendo não mais que 40 miligramas dessa substância, por unidade posológica, ficam sujeitas a prescrição em RECEITA DE CONTROLE ESPECIAL, em 2 (duas) vias e os dizeres de rotulagem e bula devem apresentar a seguinte frase: "VENDA SOB PRESCRIÇÃO MÉDICA - SÓ PODE SER VENDIDO COM RETENÇÃO DA RECEITA".

6) excetua-se dos controles referentes a esta Lista o isômero proscrito alfa-PVP, que está relacionado na Lista "F2" deste regulamento.

7) excetua-se dos controles referentes a esta Lista os isômeros relacionados nominalmente em outra Lista deste regulamento.

8) preparações medicamentosas na forma farmacêutica adesivos transdérmicos contendo BUPRENORFINA em matriz polimérica adesiva, ou seja, sem reservatório de substância ativa, ficam sujeitas a prescrição em RECEITA DE CONTROLE ESPECIAL em 2 (duas) vias e os dizeres de rotulagem e bula devem apresentar a seguinte frase: "VENDA SOB PRESCRIÇÃO MÉDICA - SÓ PODE SER VENDIDO COM RETENÇÃO DA RECEITA".

LISTA - A2

LISTA DAS SUBSTÂNCIAS ENTORPECENTES DE USO PERMITIDO SOMENTE EM CONCENTRAÇÕES ESPECIAIS (Sujeitas a Notificação de Receita "A")

1. ACETILDIDROCODEINA
2. CODEÍNA
3. DEXTROPROPOXIFENO
4. DIIDROCODEÍNA
5. ETILMORFINA
6. FOLCODINA
7. NALBUFINA
8. NALORFINA
9. NICOCODINA
10. NICODICODINA
11. NORCODEÍNA
12. PROPÍRAM
13. TRAMADOL

ADENDO:

1) ficam também sob controle:

1.1. os sais, éteres, ésteres e isômeros das substâncias enumeradas acima, sempre que seja possível a sua existência;

1.2. os sais de éteres, ésteres e isômeros das substâncias enumeradas acima, sempre que seja possível a sua existência.

2) preparações à base de ACETILDIDROCODEÍNA, CODEÍNA, DIIDROCODEÍNA, ETILMORFINA, FOLCODINA, NICOCODINA, NORCODEÍNA, inclusive as misturadas a um ou mais componentes, em que a quantidade de entorpecentes não exceda 100 miligramas por unidade posológica, e em que a concentração não ultrapasse a 2,5% nas preparações de formas indivisíveis ficam sujeitas a prescrição da Receita de Controle Especial, em 2 (duas) vias e os dizeres de rotulagem e bula devem apresentar a seguinte frase: "VENDA SOB PRESCRIÇÃO MÉDICA - SÓ PODE SER VENDIDO COM RETENÇÃO DA RECEITA".

3) preparações à base de TRAMADOL, inclusive as misturadas a um ou mais componentes, em que a quantidade não exceda 100 miligramas de TRAMADOL por unidade posológica ficam sujeitas a prescrição da Receita de Controle Especial, em 2 (duas) vias e os dizeres de rotulagem e bula devem apresentar a seguinte frase: "VENDA SOB PRESCRIÇÃO MÉDICA - SÓ PODE SER VENDIDO COM RETENÇÃO DA RECEITA".

4) preparações à base de DEXTROPROPOXIFENO, inclusive as misturadas a um ou mais componentes, em que a quantidade de entorpecente não exceda 100 miligramas por unidade posológica e em que a concentração não ultrapasse 2,5% nas preparações indivisíveis, ficam sujeitas a prescrição da Receita de Controle Especial, em 2 (duas) vias e os dizeres de rotulagem e bula devem apresentar a seguinte frase: "VENDA SOB PRESCRIÇÃO MÉDICA - SÓ PODE SER VENDIDO COM RETENÇÃO DA RECEITA".

5) preparações à base de NALBUFINA, inclusive as misturadas a um ou mais componentes, em que a quantidade não exceda 10 miligramas de CLORIDRATO DE NALBUFINA por unidade posológica ficam sujeitas a prescrição da Receita de Controle Especial, em 2 (duas) vias e os dizeres de rotulagem e bula devem apresentar a seguinte frase: "VENDA SOB PRESCRIÇÃO MÉDICA - SÓ PODE SER VENDIDO COM RETENÇÃO DA RECEITA".

6) preparações à base de PROPÍRAM, inclusive as misturadas a um ou mais componentes, contendo não mais que 100 miligramas de PROPÍRAM por unidade posológica e associados, no mínimo, a igual quantidade de metilcelulose, ficam sujeitas a prescrição da Receita de Controle Especial, em 2 (duas) vias e os dizeres de rotulagem e bula deverão apresentar a seguinte frase: "VENDA SOB PRESCRIÇÃO MÉDICA - SÓ PODE SER VENDIDO COM RETENÇÃO DA RECEITA".

7) excetua-se dos controles referentes a esta Lista os isômeros relacionados nominalmente em outra Lista deste regulamento.

LISTA - A3

LISTA DAS SUBSTÂNCIAS PSICOTRÓPICAS

(Sujeita a Notificação de Receita "A")

1. ANFETAMINA
2. AMOXETINA
3. CATINA
4. CLOBENZOREX
5. CLORFENTERMINA
6. DEXANFETAMINA
7. DRONABINOL
8. FEMETRAZINA
9. FENCICLIDINA
10. FENETILINA
11. LEVANFETAMINA
12. LIXOMETANFETAMINA
13. LEVOMETANFETAMINA
14. METILFENIDATO
15. MODAFINILA
16. TANFETAMINA

ADENDO:

1) ficam também sob controle:

1.1. os sais, éteres, ésteres e isômeros das substâncias enumeradas acima, sempre que seja possível a sua existência;

1.2. os sais de éteres, ésteres e isômeros das substâncias enumeradas acima, sempre que seja possível a sua existência.

2) ficam sujeitos aos controles referentes a esta Lista os medicamentos registrados na Anvisa que possuam em sua formulação derivados de Cannabis sativa, em concentração de no máximo 30 mg de tetrahidrocannabinol (THC) por mililitro e 30 mg de canabidiol por mililitro.

3) excetua-se dos controles referentes a esta Lista os isômeros relacionados nominalmente em outra Lista deste regulamento.

LISTA - B1

LISTA DAS SUBSTÂNCIAS PSICOTRÓPICAS

(Sujeitas a Notificação de Receita "B")

1. ALOBARBITAL
2. ALPRAZOLAM
3. AMINEPTINA
4. AMOBARBITAL
5. APROBARBITAL
6. BARBEXACLONA
7. BARBITAL
8. BROMAZEPAM
9. BUTAZOLAM
10. BUTABARBITAL
11. BUTALBITAL
12. CAMAZEPAM
13. CETAZOLAM
14. CICLOBARBITAL
15. CLOBAZAM
16. CLONAZEPAM
17. CLORAZEPAM
18. CLORAZEPATO
19. CLORDIAZEPÓXIDO
20. CLORETO DE ETILA
21. CLORETO DE METILENO/DICLOROMETANO
22. CLOTEZAPAM
23. CLOXAZOLAM
24. DELORAZEPAM
25. DIAZEPAM
26. DIAZOLAM
27. ETCLORVINOL
28. ETILANFETAMINA (N-ETILANFETAMINA)
29. ETINAMATO
30. FENAZEPAM
31. FENOBARBITAL
32. FLUDIAZEPAM
33. FLUNITRAZEPAM
34. FLURAZEPAM
35. GHB - (ÁCIDO GAMA - HIDROXIBUTÍRICO)
36. GLUTETÍMIDA
37. HALAZEPAM
38. HALOXAZOLAM
39. LEFETAMINA
40. LOFLAZEPATO DE ETILA
41. LORAZEPAM
42. LORAZOLAM
43. LORMETAZEPAM
44. MEDAZEPAM

45. MEPROBAMATO
46. MESOCARBO
47. METILFENOBARBITAL (PROMINAL)
48. METIPRILONA
49. MIDAZOLAM
50. NIMETAZEPAM
51. NITRAZEPAM
52. NORCANFANO (FENCANFAMINA)
53. NORDAZEPAM
54. OXAZEPAM
55. OXAZOLAM
56. PEMOLINA
57. PENTAZOCINA
58. PENTOBARBITAL
59. PERAMPANEL
60. PINAZEPAM
61. PIPRADROL
62. PIROVARELONA
63. PRAZEPAM
64. PROLINTANO
65. PROPILEXEDRINA
66. SECUBUTABARBITAL
67. SECOBARBITAL
68. TEMAZEPAM
69. TETRAZEPAM
70. TIAMILAL
71. TIOPENTAL
72. TRIAZOLAM
73. TRICLOROETILENO
74. TRIEXIFENIDIL
75. VINILBITAL
76. ZALEPLONA
77. ZOLPIDEM
78. ZOPICLONA

ADENDO:

1) ficam também sob controle:

1.1. os sais, éteres, ésteres e isômeros das substâncias enumeradas acima, sempre que seja possível a sua existência;

1.2. os sais de éteres, ésteres e isômeros das substâncias enumeradas acima, sempre que seja possível a sua existência.

2) os medicamentos que contenham FENOBARBITAL, METILFENOBARBITAL (PROMINAL), BARBITAL e BARBEXACLONA, ficam sujeitos a prescrição da Receita de Controle Especial, em 2 (duas) vias e os dizeres de rotulagem e bula devem apresentar a seguinte frase: "VENDA SOB PRESCRIÇÃO MÉDICA - SÓ PODE SER VENDIDO COM RETENÇÃO DA RECEITA".

3) Em conformidade com a Resolução RDC n.º 104, de 6 de dezembro de 2000 (república em 15/12/2000):

3.1. fica proibido o uso do CLORETO DE ETILA para fins médicos, bem como a sua utilização sob a forma de aerosol, aromatizador de ambiente ou de qualquer outra forma que possibilite o seu uso indevido.

3.2. o controle e a fiscalização da substância CLORETO DE ETILA, ficam submetidos ao Órgão competente do Ministério da Justiça, de acordo com a Lei nº 10.357 de 27/12/2001, Decreto nº 4.262 de 10/06/2002 e Portaria MJ nº 1.274 de 25/08/2003.

4) preparações à base de ZOLPIDEM e de ZALEPLONA, em que a quantidade dos princípios ativos ZOLPIDEM e ZALEPLONA respectivamente, não excedam 10 miligramas por unidade posológica, ficam sujeitas a prescrição da Receita de Controle Especial, em 2 (duas) vias e os dizeres de rotulagem e bula devem apresentar a seguinte frase: "VENDA SOB PRESCRIÇÃO MÉDICA - SÓ PODE SER VENDIDO COM RETENÇÃO DA RECEITA".

5) preparações à base de ZOPICLONA em que a quantidade do princípio ativo ZOPICLONA não exceda 7,5 miligramas por unidade posológica, ficam sujeitas a prescrição da Receita de Controle Especial, em 2 (duas) vias e os dizeres de rotulagem e bula devem apresentar a seguinte frase: "VENDA SOB PRESCRIÇÃO MÉDICA - SÓ PODE SER VENDIDO COM RETENÇÃO DA RECEITA".

6) fica proibido o uso humano de CLORETO DE METILENO/DICLOROMETANO e de TRICLOROETILENO, por via oral ou inalação.

7) quando utilizadas exclusivamente para fins industriais legítimos, as substâncias CLORETO DE METILENO/DICLOROMETANO e TRICLOROETILENO estão excluídas dos controles referentes a esta Lista, estando submetidas apenas aos controles impostos pela Lista D2 deste Regulamento (controle do Ministério da Justiça).

8) excetua-se dos controles referentes a esta Lista, o isômero proscrito TH-PVP, que está relacionado na Lista "F2" deste regulamento.

9) os medicamentos que contenham PERAMPANEL ficam sujeitos à prescrição em Receita de Controle Especial, em 2 (duas) vias, e os dizeres de rotulagem e bula devem apresentar a seguinte frase: "VENDA SOB PRESCRIÇÃO MÉDICA - SÓ PODE SER VENDIDO COM RETENÇÃO DA RECEITA".

10) excetua-se dos controles referentes a esta Lista os isômeros relacionados nominalmente em outra Lista deste regulamento.

LISTA - B2

LISTA DAS SUBSTÂNCIAS PSICOTRÓPICAS ANOREXIGENAS

(Sujeitas a Notificação de Receita "B2")

1. AMINOREX
2. ANFEPROMONA
3. FEMPROPOREX
4. FENDIMETRAZINA



5. FENTERMINA
6. MAZINDOL
7. MEFENOREX
8. SIBUTRAMINA
ADENDO:
1) ficam também sob controle:
1.1. os sais, éteres, ésteres e isômeros das substâncias enumeradas acima, sempre que seja possível a sua existência;
1.2. os sais de éteres, ésteres e isômeros das substâncias enumeradas acima, sempre que seja possível a sua existência.
2) excetuam-se dos controles referentes a esta Lista, o isômero proscrito metanfentamina que está relacionado na Lista "F2" deste regulamento.
3) excetuam-se dos controles referentes a esta Lista, os isômeros proscritos 4-MEC, 5-MAPDB e pentedrona, que estão relacionados na Lista "F2" deste regulamento.
4) excetuam-se das disposições legais deste Regulamento Técnico a substância DEET (N,N-diethyl-3-metilbenzamida).
5) excetuam-se dos controles referentes a esta Lista os isômeros relacionados nominalmente em outra Lista deste regulamento.

LISTA - C1 LISTA DAS OUTRAS SUBSTÂNCIAS SUJEITAS A CONTROLE ESPECIAL

(Sujeitas a Receita de Controle Especial em duas vias)

1. ACEPROMAZINA
2. ÁCIDO VALPRÓICO
3. AGOMELATINA
4. AMANTADINA
5. AMISSULPRIDA
6. AMITRIPTILINA
7. AMOXAPINA
8. ARIPIRAZOL
9. ASENAPINA
10. AZACICLONOL
11. BECLAMIDA
12. BENACTIZINA
13. BENFLUOREX
14. BENZIDAMINA
15. BENZOCTAMINA
16. BENZOQUINAMIDA
17. BIPERIDENO
18. BUPROPIONA
19. BUSPIRONA
20. BUTAPERAZINA
21. BUTRIPTILINA
22. CANABIDIOL (CBD)
23. CAPTODIAMO
24. CARBAMAZEPINA
25. CAROXAZONA
26. CELECOXIBE
27. CETAMINA
28. CICLARBAMATO
29. CICLEXDRINA
30. CICLOPENTOLATO
31. CISAPRIDA
32. CITALOPRAM
33. CLOMACRANO
34. CLOMETIAZOL
35. CLOMIPRAMINA
36. CLOREXADOL
37. CLORPROMAZINA
38. CLORPROTIXENO
39. CLOTIAPINA
40. CLOZAPINA
41. DAPOXETINA
42. DESFLURANO
43. DESIPRAMINA
44. DESVENLAFAXINA
45. DEXETIMIDA
46. DEXMEDETOMIDINA
47. DIBENZEPINA
48. DIMETRACRINA
49. DISSOPRAMIDA
50. DISSULFIRAM
51. DIVALPROATO DE SÓDIO
52. DIXIRAZINA
53. DONEPEZILA
54. DOXEPINA
55. DROPERIDOL
56. DULOXETINA
57. ECTILURÉIA
58. EMILCAMATO
59. ENFLURANO
60. ENTACAPONA
61. ESCITALOPRAM
62. ETOMIDATO
63. ETORICOXIBE
64. ETOSSUXIMIDA
65. FACETOPERANO
66. FEMPROBAMATO
67. FENAGLICODOL
68. FENELZINA
69. FENIPRAZINA
70. FENITOINA
71. FLUFENAZINA
72. FLUMAZENIL
73. FLUOXETINA
74. FLUPENTIXOL
75. FLUVOXAMINA
76. GABAPENTINA

77. GALANTAMINA
78. HALOPERIDOL
79. HALOTANO
80. HIDRATO DE CLORAL
81. HIDROCLORBEZETILAMINA
82. HIDROXIDIONA
83. HOMOFENAZINA
84. IMICLOPRAZINA
85. IMPRAMINA
86. IMPRAMINÓXIDO
87. IPROCLÓZIDA
88. ISOCARBOAZIDA
89. ISOFURANO
90. ISOPROPIL-CROTONIL-URÉIA
91. LACOSAMIDA
92. LAMOTRIGINA
93. LEFLUNOMIDA
94. LEVETIRACETAM
95. LEVOMEPRUMAZINA
96. LISURIDA
97. LITIO
98. LOPERAMIDA
99. LOXAPINA
100. LUMIRACOXIBE
101. LURASIDONA
102. MAPROTILINA
103. MECLOFENOXATO
104. MEFENOXALONA
105. MEFEXAMIDA
106. MEMANTINA
107. MEPAZINA
108. MESORIDAZINA
109. METILNALTREXONA
110. METILPENTINOL
111. METISERGIDA
112. METIXENO
113. METOPROMAZINA
114. MENDOXIFURANO
115. MIANSERINA
116. MILNACIPRANA
117. MINAPRINA
118. MIRTAZAPINA
119. MISOPROSTOL
120. MOCLOBEMIDA
121. MOPERONA
122. NALOXONA
123. NALTREXONA
124. NEFAZODONA
125. NIALAMIDA
126. NITRITO DE ISOBUTILA
127. NOMIFENSINA
128. NORTRIPTILINA
129. NOXIPTILINA
130. OLANZAPINA
131. OPIPRAMOL
132. OXCARBAZEPINA
133. OXIBUPROCAÍNA (BENOXINATO)
134. OXIFENAMATO
135. OXIPERTINA
136. PALIPERIDONA
137. PARECOXIBE
138. PAROXETINA
139. PENFLURIDOL
140. PERFENAZINA
141. PERGOLIDA
142. PERICIAZINA (PROPERICIAZINA)
143. PIMOZIDA
144. PIPAMPERONA
145. PIPOTIAZINA
146. PRAMIPEXOL
147. PREGABALINA
148. PRIMIDONA
149. PROCLORPERAZINA
150. PROMAZINA
151. PROPANIDINA
152. PROPIOMAZINA
153. PROPOFOL
154. PROTIPENDIL
155. PROTRIPTILINA
156. PROXIMETACAINA
157. QUETIAPINA
158. RAMELTEONA
159. RASAGILINA
160. REBOXETINA
161. RIBAVIRINA
162. RIMONABANTO
163. RISPERIDONA
164. RIVASTIGMINA
165. ROFECOXIBE
166. ROPINIROL
167. ROTIGOTINA
168. RUFINAMIDA
169. SELEGILINA
170. SERTRALINA
171. SEVOFLURANO
172. SULPIRIDINA
173. SULTOPRIDA
174. TACRINA
175. TERIFLUNOMIDA
176. TETRABENAZINA

177. TETRACAÍNA
178. TIAGABINA
179. TIANEPTINA
180. TIAPRIDA
181. TIOPROPERAZINA
182. TIORIDAZINA
183. TIOTIXENO
184. TOLCAPONA
185. TOPIRAMATO
186. TRANILCIPROMINA
187. TRAZODONA
188. TRICLOFÓS
189. TRIFLUOPERAZINA
190. TRIFLUPERIDOL
191. TRIMIPRAMINA
192. TROGLITAZONA
193. VALDECOXIBE
194. VALPROATO SÓDICO
195. VENLAFAXINA
196. VERALIPRIDA
197. VIGABATRINA
198. VORTIOXETINA
199. ZIPRAZIDONA
200. ZOTEPINA
201. ZUCLOPENTIXOL

ADENDO:

1) ficam também sob controle:

- 1.1. os sais, éteres, ésteres e isômeros das substâncias enumeradas acima, sempre que seja possível a sua existência;
- 1.2. os sais de éteres, ésteres e isômeros das substâncias enumeradas acima, sempre que seja possível a sua existência.
- 1.3 o disposto nos itens 1.1 e 1.2 não se aplica a substância canabidiol.

2) os medicamentos à base da substância LOPERAMIDA ficam sujeitos a VENDA SOB PRESCRIÇÃO MÉDICA SEM RETENÇÃO DE RECEITA.

3) fica proibido a comercialização e manipulação de todos os medicamentos que contenham LOPERAMIDA ou em associações, nas formas farmacêuticas líquidas ou em xarope para uso pediátrico (Portaria SVS/MS n.º 106 de 14 de setembro de 1994 - DOU 19/9/94).

4) só será permitida a compra e uso do medicamento contendo a substância MISOPROSTOL em estabelecimentos hospitalares devidamente cadastrados junto a Autoridade Sanitária para este fim;

5) os medicamentos à base da substância TETRACAÍNA ficam sujeitos a: (a) VENDA SEM PRESCRIÇÃO MÉDICA - quando tratar-se de preparações farmacêuticas de uso tópico odontológico, não associadas a qualquer outro princípio ativo; (b) VENDA COM PRESCRIÇÃO MÉDICA SEM A RETENÇÃO DE RECEITA - quando tratar-se de preparações farmacêuticas de uso tópico otorinolaringológico, especificamente para Colutórios e Soluções utilizadas no tratamento de Otite Externa e (c) VENDA SOB PRESCRIÇÃO MÉDICA COM RETENÇÃO DE RECEITA - quando tratar-se de preparações farmacêuticas de uso tópico oftalmológico.

6) excetuam-se das disposições legais deste Regulamento Técnico as substâncias DISSULFIRAM, LÍTIO (metálico e seus sais) e HIDRATO DE CLORAL, quando, comprovadamente, forem utilizadas para outros fins, que não as formulações medicamentosas, e, portanto não estão sujeitos ao controle e fiscalização previstos nas Portarias SVS/MS n.º 344/98 e n.º 6/99.

7) excetuam-se das disposições legais deste Regulamento Técnico os medicamentos a base de BENZIDAMINA cujas formas farmacêuticas sejam: pó para preparação extemporânea, solução ginecológica, spray, pastilha drops, colutório, pasta dentífrica e gel.

8) fica proibido o uso de NITRITO DE ISOBUTILA para fins médicos, bem como a sua utilização como aromatizador de ambiente ou de qualquer outra forma que possibilite o seu uso indevido.

9) excetuam-se das disposições legais deste Regulamento Técnico, o NITRITO DE ISOBUTILA, quando utilizado exclusivamente para fins industriais legítimos.

10) excetuam-se das disposições legais deste Regulamento Técnico a substância prometazina.

11) excetuam-se dos controles referentes a esta Lista os isômeros relacionados nominalmente em outra Lista deste regulamento.

LISTA - C2

LISTA DE SUBSTÂNCIAS RETINÓICAS

(Sujeitas a Notificação de Receita Especial)

1. ACITRETINA
2. ADAPALENO
3. BEXAROTENO
4. ISOTRETINOÍNA
5. TRETINOÍNA

ADENDO:

1) ficam também sob controle:

1.1. os sais, éteres, ésteres e isômeros das substâncias enumeradas acima, sempre que seja possível a sua existência;

1.2. os sais de éteres, ésteres e isômeros das substâncias enumeradas acima, sempre que seja possível a sua existência.

2) os medicamentos de uso tópico contendo as substâncias desta lista ficam sujeitos a VENDA SOB PRESCRIÇÃO MÉDICA SEM RETENÇÃO DE RECEITA.

3) excetuam-se dos controles referentes a esta Lista os isômeros relacionados nominalmente em outra Lista deste regulamento.

LISTA - C3

LISTA DE SUBSTÂNCIAS IMUNOSSUPRESSORAS

(Sujeita a Notificação de Receita Especial)

1. FTALIMIDOGlutARIMIDA (TALIDOMIDA)

ADENDO:

1) ficam também sob controle, todos os sais e isômeros das substâncias enumeradas acima, sempre que seja possível a sua existência.

2) excetuam-se dos controles referentes a esta Lista os isômeros relacionados nominalmente em outra Lista deste regulamento.

LISTA - C5

LISTA DAS SUBSTÂNCIAS ANABOLIZANTES

(Sujeitas a Receita de Controle Especial em duas vias)

1. ANDROSTANOLONA

2. BOLASTERONA

3. BOLDENONA

4. CLOROXOMESTERONA

5. CLOSTEBOL

6. DEIDROCLORMETILTESTOSTERONA

7. DROSTANOLONA

8. ESTANOLONA

9. ESTANOZOLOL

10. ETILESTRENOL

11. FLUOXIMESTERONA OU FLUOXIMETILTESTOSTERONA

12. FORMEBOLONA

13. MESTEROLONA

14. METANDIENONA

15. METANDRANONA

16. METANDRIOL

17. METENOLONA

18. METILTESTOSTERONA

19. MIBOLERONA

20. NANDROLONA

21. NORETANDROLONA

22. OXANDROLONA

23. OXIMESTERONA

24. OXIMETOLONA

25. PRASTERONA (DEIDROEPIANDROSTERONA - DHEA)

26. SOMATROPINA (HORMÔNIO DO CRESCIMENTO HUMANO)

27. TESTOSTERONA

28. TREMBOLONA

ADENDO:

1) ficam também sob controle:

1.1 os sais, éteres, ésteres e isômeros das substâncias enumeradas acima, sempre que seja possível a sua existência;

1.2 os sais de éteres, ésteres e isômeros das substâncias enumeradas acima, sempre que seja possível a sua existência.

2) os medicamentos de uso tópico contendo as substâncias desta lista ficam sujeitos a VENDA SOB PRESCRIÇÃO MÉDICA SEM RETENÇÃO DE RECEITA.

3) excetuam-se dos controles referentes a esta Lista os isômeros relacionados nominalmente em outra Lista deste regulamento.

LISTA - D1

LISTA DE SUBSTÂNCIAS PRECURSORAS DE ENTORPECENTES E/OU PSICOTRÓPICOS

(Sujeitas a Receita Médica sem Retenção)

1. 1-FENIL-2-PROPANONA

2. 3,4 - METILENDIOXIFENIL-2-PROPANONA

3. ACIDO ANTRANLICO

4. ACIDO FENILACETICO

5. ACIDO LISERGICO

6. ACIDO N-ACETILANTRANLICO

7. ALFA-FENILACETOACETONITRILU (APAAN)

8. ANPP ou (1-FENETIL-N-FENILPIPERIDIN-4-AMINA)

9. DIIDROERGOTAMINA

10. DIIDROERGOMETRINA

11. EFEDRINA

12. ERGOMETRINA

13. ERGOTAMINA

14. ETAFEDRINA

15. ISOSAFROL

16. ÓLEO DE SASSAFRÁS

17. ÓLEO DA PIMENTA LONGA

18. PIPERIDINA

19. PIPERONAL

20. PSEUDOEFEDRINA

21. NPP ou (N-FENETIL-4-PIPERIDINONA)

22. SAFROL

ADENDO:

1) ficam também sob controle, todos os sais das substâncias enumeradas acima, sempre que seja possível a sua existência;

2) ficam também sob controle as substâncias: mesilato de diidroergotamina, TARTARATO DE DIIDROERGOTAMINA, maleato de ergometrina, TARTARATO DE ERGOMETRINA E tartarato de ergotamina.

3) excetua-se do controle estabelecido nas Portarias SVS/MS n.º 344/98 e 6/99, as formulações não medicamentosas, que contêm as substâncias desta lista quando se destinarem a outros seguimentos industriais.

4) óleo de pimenta longa é obtido da extração das folhas e dos talos finos da Piper hispidinervum C.DC., planta nativa da Região Norte do Brasil.

5) ficam também sob controle todos os isômeros ópticos da substância APAAN, sempre que seja possível a sua existência.

LISTA - D2

LISTA DE INSUMOS QUÍMICOS UTILIZADOS PARA FABRICAÇÃO E SÍNTESE DE ENTORPECENTES E/OU PSICOTRÓPICOS

(Sujeitos a Controle do Ministério da Justiça)

1. ACETONA

2. ÁCIDO CLORÍDRICO

3. ÁCIDO SULFÚRICO

4. ANTRIDRO ACÉTICO

5. CLORETO DE ETILA

6. CLORETO DE METILENO/DICLOROMETANO

7. CROLOFORMIO

8. ÉTER ETÍLICO

9. METIL ETIL CETONA

10. PERMANGANATO DE POTÁSSIO

11. SULFATO DE SÓDIO

12. TOLUENO

13. TRICLOROETILENO

ADENDO:

1) os produtos e insumos químicos desta Lista estão sujeitos a controle da Polícia Federal, de acordo com a Lei nº 10.357 de 27/12/2001, Decreto nº 4.262 de 10/06/2002 e Portaria MJ nº 1.274 de 25/08/2003.

2) o insumo químico ou substância CLOROFÓRMIO está proibido para uso em medicamentos.

3) quando os insumos desta lista forem utilizados para fins de fabricação de produtos sujeitos a vigilância sanitária, as empresas devem atender a legislação sanitária específica.

LISTA - E

LISTA DE PLANTAS PROSCRITAS QUE PODEM ORIGINAR SUBSTÂNCIAS ENTORPECENTES E/OU PSICOTRÓPICAS

1. Cannabis sativa L..

2. Claviceps paspali Stevens & Hall.

3. Datura suaveolens Willd.

4. Erythroxylum coca Lam.

5. Lophophora williamsii Coult.

6. Papaver Somniferum L..

7. Prestonia amazonica J. F. Macbr.

8. Salvia Divinorum

ADENDO:

1) ficam proibidas a importação, a exportação, o comércio, a manipulação e o uso das plantas enumeradas acima.

2) ficam também sob controle, todas as substâncias obtidas a partir das plantas elencadas acima, bem como os sais, isômeros, ésteres e éteres destas substâncias.

3) a planta Lophophora williamsii Coult. é comumente conhecida como cacto peyote.

4) excetua-se do controle estabelecido nas Portarias SVS/MS n.º 344/98 e 6/99, a importação de semente de dormideira (Papaver Somniferum L.) quando, comprovadamente, for utilizada com finalidade alimentícia, devendo, portanto, atender legislação sanitária específica.

5) excetua-se dos controles referentes a esta lista a substância canabidiol, que está relacionada na lista "C1" deste regulamento.

6) excetua-se das disposições legais deste Regulamento Técnico a substância papaverina, bem como as formulações que a contenham, desde que estas não possuam outras substâncias sujeitas ao controle especial da Portaria SVS/MS nº 344/98.

7) fica permitida, excepcionalmente, a importação de produtos que possuam as substâncias canabidiol e/ou tetrahidrocannabinol (THC), quando realizada por pessoa física, para uso próprio, para tratamento de saúde, mediante prescrição médica, aplicando-se os mesmos requisitos estabelecidos pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 17, de 6 de maio de 2015.

8) excetuam-se dos controles referentes a esta lista os medicamentos registrados na Anvisa que possuam em sua formulação derivados de Cannabis sativa, em concentração de no máximo 30 mg de tetrahidrocannabinol (THC) por mililitro e 30 mg de canabidiol por mililitro, desde que sejam atendidas as exigências desta Resolução.

LISTA - F

LISTA DAS SUBSTÂNCIAS DE USO PROSCRITO NO BRASIL

LISTA F1 - SUBSTÂNCIAS ENTORPECENTES

1.	3-METILFENTANILA	ou	N-(3-METIL-1-(FENETIL-4-PIPERIDIL)PROPIONANILIDA
2.	3-METILTIOPENTANILA	ou	N-(3-METIL-1-[2-(2-FENILJETIL-4-PIPERIDIL)PROPIONANILIDA
3.	ACETIL-ALFA-METILFENTANILA	ou	N-(1-(ALFA-METILFENETIL)-4-PIPERIDIL)ACETANILIDA
4.	ACETILFENTANIL	ou	N-(1-(2-FENILETIL)-4-PIPERIDIL)-N-FENILACETAMIDA
5.	ACETORFINA	ou	3-O-ACETILTETRAHIDRO-7-ALFA-(1-HIDROXI-1-METILBUTIL)-6,14-ENDOETENO-ORIPAVINA
6.	AH-7921	ou	3,4-DICLORO-N-[(1-(DIMETILAMINO)CICLOHEXIL) METIL]BENZAMIDA
7.	ALFA-METILFENTANILA	ou	N-(1-(ALFA-METILFENETIL)-4-PIPERIDIL)PROPIONANILIDA
8.	ALFA-METILTIOPENTANILA	ou	N-(1-[1-METIL-2-(2-TIENIL)ETIL]-4-PIPERIDIL)PROPIONANILIDA
9.	BETA-HIDROXI-3-METILFENTANILA	ou	N-(1-(BETA-HIDROXIFENETIL)-3-METIL-4-PIPERIDIL)PROPIONANILIDA
10.	BETA-HIDROXIFENTANILA	ou	N-(1-(BETA-HIDROXIFENETIL)-4-PIPERIDIL)PROPIONANILIDA
11.	BUTIRFENTANIL	ou	BUTIRIL FENTANIL; N-(1-FENETIL PIPERIDIN-4-IL)-N-FENIL BUTIRAMIDA
12.	CETOBEMIDONA	ou	4-META-HIDROXIFENIL-1-METIL-4-PROPIONILPIPERIDINA
13.	COCAÍNA	ou	ESTER METILICO DA BENZOILECGONINA
14.	DESOMORFINA	ou	DIIDRODEOXIMORFINA
15.	DIIDROETORFINA	ou	7,8-DIIDRO-7-ALFA-[1-(4-HIDROXI-1-METILBUTIL)-6,14-ENDO-ETANOTETRAHIDROORIPAVINA
16.	ECGONINA	ou	(6-3-HIDROXITROPANO-2-CARBOXILATO
17.	ETORFINA	ou	TETRAHIDRO-7-ALFA-(1-HIDROXI-1-METILBUTIL)-6,14-ENDOETENO-ORIPAVINA
18.	HEROÍNA	ou	DIACETILMORFINA
19.	MDPV	ou	1-(1,3-BENZODIOXOL-5-IL)-2-(PIRROLIDIN-1-IL)-1-PENTANONA
20.	MPPP	ou	1-METIL-4-FENIL-4-PROPIONATO DE PIPERIDINA (ESTER)
21.	MT-45	ou	1-CICLOHEXIL-4-(1,2-DIFENILETIL)PIPERAZINA
22.	PARA-FLUOROFENTANILA	ou	4-FLUORO-N-(1-FENETIL-4-PIPERIDIL)PROPIONANILIDA
23.	PEPAP	ou	1-FENETIL-4-FENIL-4-ACETATO DE PIPERIDINA (ESTER)
24.	TIOPENTANILA	ou	N-(1-[2-(TIENIL)ETIL]-4-PIPERIDIL)PROPIONANILIDA
25.	U-47700	ou	3,4-DICLORO-N-(1S,2S)-2-(DIMETILAMINO)CICLOHEXIL)-N-METILBENZAMIDA

ADENDO:

1) ficam também sob controle:

1.1 todos os sais e isômeros das substâncias enumeradas acima, sempre que seja possível a sua existência.

1.2 todos os ésteres e derivados da substância ECGONINA que sejam transformáveis em ECGONINA E COCAÍNA.

2) excetuam-se dos controles referentes a esta Lista os isômeros relacionados nominalmente em outra Lista deste regulamento.



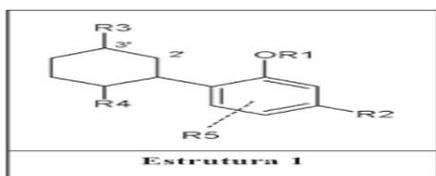
LISTA F2 - SUBSTÂNCIAS PSICOTRÓPICAS
a) SUBSTÂNCIAS

1	(+) - LISERGIDA	ou	LSD; LSD-25; 9,10-DI-HIDRO-N,N-DIETIL-6-METILERGOLINA-8BETA-CARBOXAMIDA
2	2C-B	ou	4-BROMO-2,5-DIMETOXIFENILETILAMINA
3	2C-C	ou	4-CLORO-2,5-DIMETOXIFENILETILAMINA
4	2C-D	ou	4-METIL-2,5-DIMETOXIFENILETILAMINA
5	2C-E	ou	4-ETIL-2,5-DIMETOXIFENILETILAMINA
6	2C-F	ou	4-FLUORO-2,5-DIMETOXIFENILETILAMINA
7	2C-I	ou	4-IODO-2,5-DIMETOXIFENILETILAMINA
8	2C-T-2	ou	4-ETIL-TIO-2,5-DIMETOXIFENILETILAMINA
9	2C-T-7	ou	2,5-DIMETOXI-4-PROPILTIOFENILETILAMINA (2C-T-7)
10	3-MMC	ou	3-METILMETCATINONA; 2-(METILAMINO)-1-(3-METILFENIL)-1-PROPANONA
11	4-AcO-DMT	ou	4-ACETOXI-N, N-DIMETILTRIPTAMINA
12	4-BROMOMETCATINONA	ou	4-BMC; BREFEDRONA; 1-(4-BROMOFENIL)-2-(METILAMINO)PROPAN-1-ONA
13	4-Cl-ALFA-PVP	ou	1-(4-CLOROFENIL)-2-(PIRROLIDIN-1-IL)PENTAN-1-ONA
14	4-CLOROMETCATINONA	ou	CLFEFEDRONA; 4-CMC; 1-(4-CLOROFENIL)-2-(METILAMINO)PROPAN-1-ONA
15	4-FA	ou	4-FLUOROANFETAMINA; 1-(4-FLUOROFENIL)PROPAN-2-AMINA
16	FLUOROMETCATINONA	ou	4-FLUORONA; 4-FMNA; 1-(4-FLUOROFENIL)-2-(METILAMINO)PROPAN-1-ONA
17	4-MEAPP	ou	2-(ETILAMINO)-1-(4-METILFENIL)-1-PENTANONA; 4-METIL-ALFA-ETILAMINOPENTIOFENONA; N-ETIL-4-METILNORPENTEDRONA
18	4-MEC	ou	4-METILTILCATINONA; 2-(ETILAMINA)-1-(4-METILFENIL)-PROPAN-1-ONA
19	4-METILAMINOREX	ou	(±)-CIS-2-AMINO-4-METIL-5-FENIL-2-OXAZOLINA
20	4-MTA	ou	4-METILTIOANFETAMINA
21	4,4'-DMAR	ou	4,4'-DIMETILAMINOREX; 4-METIL-5-(4-METILFENIL)-4,5-DI-HIDRO-1,3-OXAZOL-2-AMINA
22	5-APB	ou	1-(2,3-DI-HIDROBENZOFURAN-5-IL)PROPAN-2-AMINA
23	5-APDB	ou	1-(2,3-DI-HIDROBENZOFURAN-5-IL)PROPAN-2-AMINA
24	5-FAPB	ou	1-(BENZOFURAN-5-IL)-N-ETILPROPAN-2-AMINA
25	5-MAPDB	ou	1-(2,3-DI-HIDROBENZOFURAN-5-IL)-N-METILPROPAN-2-AMINA
26	5F-AKB48	ou	5F-APINACA; N-(1-ADAMANTIL)-1-(5-FLUOROPENTIL)INDAZOL-3-CARBOXAMIDA
27	5-IAI	ou	2,3-DI-HIDRO-5-IODO-1H-INDENO-2-AMINA
28	5-MeO-AMT	ou	5-METOXI-ALFA-METILTRIPTAMINA
29	5-MeO-DIPT	ou	5-METOXI-N, N-DIISOPROPILTRIPTAMINA
30	5-MeO-DMT	ou	5-METOXI-N, N-DIMETILTRIPTAMINA
31	5-MeO-AMPT	ou	5-METOXI-N, N-METILISOPROPILTRIPTAMINA
32	25H-NBOMe	ou	2-(4-BROMO-2,5-DIMETOXI-FENIL)-N-(2-METOXIFENIL)METILJETANOAMINA
33	25C-NBOMe	ou	2-(4-CLORO-2,5-DIMETOXI-FENIL)-N-(2-METOXIFENIL)METILJETANOAMINA
34	25D-NBOMe	ou	2-(4-METIL-2,5-DIMETOXI-FENIL)-N-(2-METOXIFENIL)METILJETANOAMINA
35	25E-NBOMe	ou	2-(4-ETIL-2,5-DIMETOXI-FENIL)-N-(2-METOXIFENIL)METILJETANOAMINA
36	25H-NBOMe	ou	2-(2,5-DIMETOXI-FENIL)-N-(2-METOXIFENIL)METILJETANOAMINA
37	25I-NBF	ou	Cimbi-21; 2C-1-NBF; N-(2-FLUOROBENZIL)-2-(4-IODO-2,5-DIMETOXIFENIL)JETAN-1-AMINA
38	25I-NBOH	ou	2CI-NBOH; 2-(1,2-(4-IODO-2,5-DIMETOXIFENIL)ETILAMINO)METILJETANOL
39	25I-NBOMe	ou	2-(4-IODO-2,5-DIMETOXI-FENIL)-N-(2-METOXIFENIL)METILJETANOAMINA
40	25N-NBOMe	ou	2-(4-NITRO-2,5-DIMETOXI-FENIL)-N-(2-METOXIFENIL)METILJETANOAMINA
41	25P-NBOMe	ou	2-(4-PROPIL-2,5-DIMETOXI-FENIL)-N-(2-METOXIFENIL)METILJETANOAMINA
42	25T-NBOMe	ou	2-(4-THIOTIL-2,5-DIMETOXI-FENIL)-N-(2-METOXIFENIL)METILJETANOAMINA
43	25T4-NBOMe	ou	2-(4-(1-METIL-TIOETIL)-2,5-DIMETOXI-FENIL)-N-(2-METOXIFENIL)METILJETANOAMINA
44	25T7-NBOMe	ou	2-(4-TIOPROPIL-2,5-DIMETOXI-FENIL)-N-(2-METOXIFENIL)METILJETANOAMINA
45	30C-NBOMe	ou	C30-NBOMe; 2-(4-CLORO-2,5-DIMETOXIFENIL)-N-(3,4,5-TRIMETOXIBENZIL)ETAN-1-AMINA
46	ALFA-EAPP	ou	ALFA-ETILAMINOPENTIOFENONA; 2-(ETILAMINO)-1-FENILPENTAN-1-ONA
47	ALFA-PVP	ou	1-FENIL-2-(PIRROLIDIN-1-IL)PENTAN-1-ONA
48	AKB48	ou	APINACA; N-ADAMANTIL-1-PENTILINDAZOL-3-CARBOXAMIDA
49	AM-2201	ou	(1-(5-FLUOROPENTIL)-1H-INDOL-3-IL)-1-NAFTALENIL-METANONA
50	AMT	ou	ALFA-METILTRIPTAMINA
51	BENZOFETAMINA	ou	N-BENZIL-N,ALFA-DIMETILFENETILAMINA
52	BETACETO-DMDBD	ou	DIBUTILONA; METILBUTILONA; bk-DMDBD; bk-MMBDB; 1-BENZO[D][1,3]DIOXOL-5-IL)-2-(DIMETILAMINO)BUTAN-1-ONA
53	BROLANFETAMINA	ou	DOB; (±)-4-BROMO-2,5-DIMETOXI-ALFA-METILFENETILAMINA
54	BZP	ou	1-BENZILPIPERAZINA
55	CATINONA	ou	(-)-(S)-2-AMINOPROPIOFENONA
56	DET	ou	3-(2-(DIETILAMINO)ETIL)INDOL
57	DI-HIDRO-LSD	ou	(8S)-N,N-DIETIL-6-METIL-9,10-DI-DEHIDRO-2,3-DI-HIDROERGOLINA-8-CARBOXAMIDA
58	DIMETILONA	ou	bk-MDMA; bk-DMBDP; 1-BENZO[D][1,3]DIOXOL-5-IL)-2-(DIMETILAMINO)PROPAN-1-ONA
59	DMA	ou	(±)-2,5-DIMETOXI-ALFA-METILFENETILAMINA
60	DMHA	ou	4-metilhexan-2-amina
61	DMHP	ou	3-(1,2-DIMETILHEPTIL-7,8,9,10-TETRAHIDRO-6,6,9,9-TRIMETIL-6H-DIBENZO[B,D]PIRANO-1-OL
62	DMT	ou	3-(2-(DIMETILAMINO)ETIL)INDOL; N,N-DIMETILTRIPTAMINA
63	DOC	ou	4-CLORO-2,5-DIMETOXIANFETAMINA
64	DOET	ou	(±)-4-ETIL-2,5-DIMETOXI-ALFA-METILFENETILAMINA
65	DOI	ou	4-IODO-2,5-DIMETOXIANFETAMINA
66	EAM-2201	ou	(1-(5-FLUOROPENTIL)-1H-INDOL-3-IL)-1-(4-ETIL-1-NAFTALENIL)-METANONA
67	ERGINA	ou	LSA (AMIDA DO ACIDO D-LISERGICO)
68	ETILCICLIDINA	ou	PCPE; N-ETIL-1-FENILCICLOHEXILAMINA
69	ETILFENIDATO	ou	ACETATO DE ETIL-2-FENIL-2-PIPERIDIN-2-IL
70	ETILONA	ou	bk-MDEA; MDEC; 1-(1,3-BENZODIOXOL-5-IL)-2-(ETILAMINO)-1-PROPANONA
71	ETRIPTAMINA	ou	3-(2-AMINOBTIL)INDOL
72	JWH-018	ou	1-NAFTALENIL-(1-PENTIL-1H-INDOL-3-IL)-METANONA
73	JWH-071	ou	(1-ETIL-1H-INDOL-3-IL)-1-NAFTALENIL-METANONA
74	JWH-072	ou	(1-PROPILINDOL-3-IL)-NAFTALEN-1-IL-METANONA
75	JWH-073	ou	NAFTALEN-1-IL-(1-BUTILINDOL-3-IL)-METANONA
76	JWH-081	ou	4-METOXIANFETALEN-1-IL-(1-PENTILINDOL-3-IL)-METANONA
77	JWH-098	ou	4-METILN-NAFTALEN-1-IL-(1-PENTIL-1H-INDOL-3-IL)-METANONA
78	JWH-122	ou	4-METILNAFTALEN-1-IL-(1-PENTILINDOL-3-IL)-METANONA
79	JWH-210	ou	4-ETILNAFTALEN-1-IL-(1-PENTILINDOL-3-IL)-METANONA
80	JWH-250	ou	2-(2-METOXIFENIL)-1-(1-PENTIL-1-INDOL-3-IL)-ETANONA
81	JWH-251	ou	2-(2-METILFENIL)-1-(1-PENTIL-1H-INDOL-3-IL)-ETANONA
82	JWH-252	ou	1-(2-METIL-1-PENTILINDOL-3-IL)-2-(2-METILFENIL)ETANONA
83	JWH-253	ou	1-(2-METIL-1-PENTIL-1H-INDOL-3-IL)-2-(3-METOXI-FENIL)ETANONA
84	MAM-2201	ou	(1-(5-FLUOROPENTIL)-1H-INDOL-3-IL)-1-(4-METIL-1-NAFTALENIL)-METANONA
85	MAM-2201 N-(4-hidroxi-pentil)	ou	(1-(5-FLUORO-4-HIDROXIPENTIL)-1H-INDOL-3-IL)-1-(4-METIL-1-NAFTALENIL)-METANONA
86	MAM-2201 N-(5-cloropentil)	ou	(1-(5-CLOROPENTIL)-1H-INDOL-3-IL)-1-(4-METIL-1-NAFTALENIL)-METANONA
87	mCP	ou	1-(3-CLOROFENIL)PIPERAZINA
88	MDAI	ou	5,6-METILENODIOXI-2-AMINOINDANO
89	MDE	ou	MDEA; N-ETIL MDA; (±)-N-ETIL-ALFA-METIL-3,4-(METILENODIOXI)FENETILAMINA
90	MDMA	ou	(±)-N,ALFA-DIMETIL-3,4-(METILENODIOXI)FENETILAMINA; 3,4-METILENODIOXIMETANFETAMINA
91	MECLOQUALONA	ou	3-(O-CLOROFENIL)-2-METIL-4(3H)-QUINAZOLINONA
92	MEFFEDRONA	ou	2-metilamino-1-(4-metilfenil)-propan-1-ona
93	MESCALINA	ou	3,4,5-TRIMETOXIFENETILAMINA
94	METANFETAMINA		
95	METAQUALONA	ou	2-METIL-3-O-TOLIL-4(3H)-QUINAZOLINONA
96	METCATINONA	ou	2-(METILAMINO)-1-FENILPROPAN-1-ONA
97	METILONA	ou	Bk-MDMA; MDMC; 1-(1,3-BENZODIOXOL-5-IL)-2-(METILAMINO)-1-PROPANONA
98	METIOPROPAMINA	ou	N-METIL-1-TIOFEN-2-ILPROPAN-2-AMINA
99	MMDA	ou	5-METOXI-ALFA-METIL-3,4-(METILENODIOXI)FENETILAMINA
100	MXE	ou	METOXETAMINA; 2-(ETILAMINO)-2-(3-METOXIFENIL)-CICLOHEXANONA
101	N-ACETIL-3,4-MDMC	ou	N-ACETIL-3,4-METILENODIOXIMETCATINONA; N-ACETILMETILONA; N-[2-(1,3-BENZODIOXOL-5-IL)-1-METIL-2-OXOTIL]-N-METIL-ACE-TAMIDA
102	N-ETILCATINONA	ou	2-(ETILAMINO)-1-FENILPROPAN-1-ONA
103	N-ETILHEXEDRONA	ou	2-(ETILAMINO)-1-FENILHEXAN-1-ONA; HEXEN; NEH

104	N-ETILPENTILONA	ou	EFILONA; 1-(BENZO[d][1,3]DIOXOL-5-IL)-2-(ETILAMINO)PENTAN-1-ONA
105	PARAHEXILA	ou	3-HEXIL-7,8,9,10-TETRAHIDRO-6,6,9-TRIMETIL-6 <i>H</i> -DIBENZO[b,D]PIRANO-1-OL
106	PENTEDRONA	ou	2-(METILAMINO)-1-FENIL-PENTAN-1-ONA
107	PENTILONA	ou	bk-MBDP; bk-MBDP; bk-METHIL-K; 1-(BENZO[d][1,3]DIOXOL-5-IL)-2-(METILAMINO)PENTAN-1-ONA
108	PMA	ou	<i>P</i> -METOXI- <i>ALFA</i> -METILFENETILAMINA
109	PMMA	ou	PARA-METOXIMETANFETAMINA; 1-(4-METOXIFENIL)PROPANO-2-IL [(METIL)AZANO]
110	PSILOCIBINA	ou	FOSFATO DIHIDROGENADO DE 3-[2-(DIMETILAMINOETIL)INDOL-4-IL]O
111	PSILOCINA	ou	PSILOTSINA; 3-[2-(DIMETILAMINO)ETIL]INDOL-4-OL
112	ROLICICLIDINA	ou	PHP; PCPY; 1-(1-FENILCICLOHEXIL)PIRROLIDINA
113	SALVINORINA A	ou	Metil (2 <i>S</i> ,4 <i>aR</i> ,6 <i>aR</i> ,7 <i>R</i> ,9 <i>S</i> ,10 <i>aS</i> ,10 <i>bR</i>)-9-acetoxi-2-(3-furil)-6 <i>a</i> ,10 <i>b</i> -dimetil-4,10-dioxododecahido-2 <i>H</i> -benzo[<i>f</i>]isocromeno-7-carboxilato
114	STP	ou	DOM; 2,5-DIMETOXI- <i>ALFA</i> ,4-DIMETILFENETILAMINA
115	TENAMFETAMINA	ou	MDA; <i>ALFA</i> -METIL-3,4-(METILENODIOXI)FENETILAMINA
116	TENOCICLIDINA	ou	TCP; 1-[1-(2-TIENIL)CICLOHEXIL]PIPERIDINA
117	TETRAHIDROCANNABINOL	ou	THC
118	THPVP	ou	2-(PIRROLIDIN-1-IL)-1-(5,6,7,8-TETRAHIDRONAFTALEN-2-IL)PENTAN-1-ONA
119	TMA	ou	(<i>E</i>)-3,4,5-TRIMETOXI- <i>ALFA</i> -METILFENETILAMINA
120	TFMPP	ou	1-(3-TRIFLUORMETILFENIL)PIPERAZINA
121	UR-144	ou	(1-PENTIL-1 <i>H</i> -INDOL-3-IL)(2,2,3,3-TETRAMETILCICLOPROPIL)-METANONA
122	XLR-11	ou	5 <i>F</i> -UR-144; 1-(5-FLUOROPENTIL)-1 <i>H</i> -INDOL-3-IL [(2,2,3,3-TETRAMETILCICLOPROPIL)-METANONA
123	ZIPEPROL	ou	<i>ALFA</i> -(<i>ALFA</i> -METOXIBENZIL)-4-(<i>BETA</i> -METOXIFENETIL)-1-PIPERAZINAETANOL

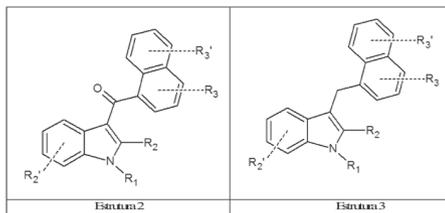
b) CLASSES ESTRUTURAIS DOS CANNABINOIDES SINTÉTICOS - Ficam também sob controle desta Lista as substâncias canabinimiméticas que se enquadram nas seguintes classes estruturais:

- Qualquer substância que apresente uma estrutura 2-(ciclohexil)fenol (estrutura 1);
 - Com substituição na posição 1 do anel benzênico por um grupo (-OR1) hidroxil, alcoxi (éter) ou carboxilquil (éster);
 - Substituída na posição 5 (-R2) do anel benzênico em qualquer extensão;
 - Substituída ou não nas posições 3' (-R3) e/ou 6' (-R4) em qualquer extensão no anel ciclo-hexil;
 - Que apresente ou não uma insaturação entre as posições 2' e 3' do anel ciclohexil substituído;
 - Substituída ou não no anel benzênico em qualquer extensão (-R5).



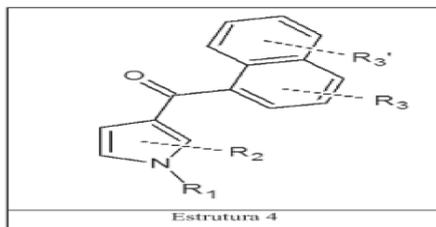
2. Qualquer substância que apresente uma estrutura naftalen-1-il(1*H*-indol-3-il)metanona (estrutura 2) ou naftalen-1-il(1*H*-indol-3-il)metano (estrutura 3):

- Substituída no átomo de nitrogênio do anel indol (-R1);
- Se ou não substituído no anel indol em qualquer extensão (-R2 e -R2');
- Se ou não substituído no anel naftoil ou no anel naftil em qualquer extensão (-R3 e -R3').



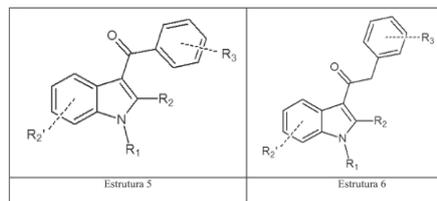
3. Qualquer substância que apresente uma estrutura naftalen-1-il(1*H*-pirrol-3-il)metanona (estrutura 4):

- Substituída no átomo de nitrogênio do anel pirrol (-R1);
- Substituída ou não no anel pirrol em qualquer extensão (-R2);
- Substituída ou não no anel naftoil em qualquer extensão (-R3 e -R3').



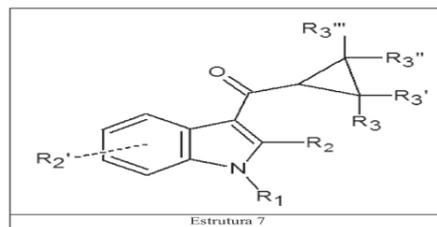
4. Qualquer substância que apresente uma estrutura fenil(1*H*-indol-3-il)metanona (estrutura 5) ou fenil(1*H*-indol-3-il)etanona (estrutura 6):

- Substituída no átomo de nitrogênio do anel indol (-R1);
- Se ou não substituído no anel indol em qualquer extensão (-R2 e -R2');
- Se ou não substituído no anel fenil em qualquer extensão (-R3).



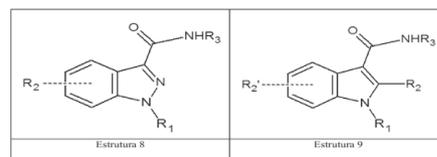
5. Qualquer substância que apresente uma estrutura ciclopropil(1*H*-indol-3-il)metanona (estrutura 7):

- Substituída no átomo de nitrogênio do anel indol (-R1);
- Substituída ou não no anel indol em qualquer extensão (-R2 e -R2');
- Substituída ou não no anel ciclopropil em qualquer extensão (-R3, -R3', -R3'' e -R3''').



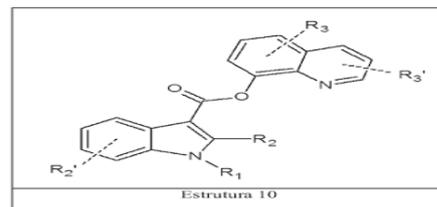
6. Qualquer substância que apresente uma estrutura 1*H*-indazol-3-carboxamida (estrutura 8) ou 1*H*-indol-3-carboxamida (estrutura 9):

- Substituída no átomo de nitrogênio do anel indazol ou indol (-R1);
- Substituída ou não no anel indazol (-R2) ou indol (-R2 e -R2') em qualquer extensão;
- Substituída ou não no grupo carboxamida em qualquer extensão (-R3).



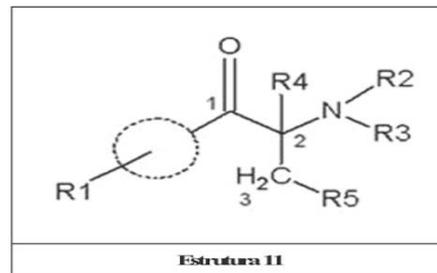
7. Qualquer substância que apresente uma estrutura quinolin-8-il(1*H*-indol-3-il)carboxilato (estrutura 10):

- Substituída no átomo de nitrogênio do anel indol (-R1);
- Substituída ou não no anel indol (-R2 e -R2') em qualquer extensão;
- Substituída ou não no anel quinolil em qualquer extensão (-R3 e -R3').



c) CLASSE ESTRUTURAL DAS CATINONAS SINTÉTICAS - Ficam também sob controle desta Lista as catinonas sintéticas que se enquadram na seguinte classe estrutural:

- Qualquer substância que apresente uma estrutura 2-aminopropan-1-ona (estrutura 11);
 - Substituída no átomo de carbono da carbonila (posição 1) por qualquer monociclo ou sistema de anéis policíclicos fundidos;
 - Substituída ou não por um ou mais substituintes no monociclo ou sistema de anéis policíclicos fundidos (-R1), em qualquer extensão, por grupos alquil, alcoxi, haloalquil, haleto ou hidróxi;
 - Substituída ou não no átomo de nitrogênio (-R2 e -R3) por um ou dois grupos alquil, aril ou alquil-aril ou por inclusão do átomo de nitrogênio em uma estrutura cíclica;
 - Substituída ou não na posição 2 (-R4) por um grupo metil.
 - Substituída ou não na posição 3 (-R5) por um grupo alquil.





RESOLUÇÃO - RDC Nº 176, DE 15 DE SETEMBRO DE 2017

Altera a RDC n. 61 de 3 de fevereiro de 2016, que aprova e promulga o Regulamento Interno da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o art. 15, inciso VIII da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, com a nova redação dada pela Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, art. 53, inciso V e § 1º do Regulamento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 03 de fevereiro de 2016, publicada em 05 de fevereiro de 2016, e conforme decisão da Diretoria Colegiada em Reunião Ordinária Nº CD-DN 430/2017, de 13 de setembro de 2017, adota a seguinte Resolução da Diretoria Colegiada e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação:

Art. 1º Alterar o § 6º do art. 4º do Capítulo I do Título II do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada-RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"TÍTULO II
DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL
CAPÍTULO I
DAS UNIDADES ORGANIZACIONAIS
Art. 4º A Agência Nacional de Vigilância Sanitária terá a seguinte estrutura organizacional:

§ 6º À Diretoria de Autorização e Registro Sanitários são subordinadas as seguintes Unidades Administrativas:

II - Gerência-Geral de Medicamentos e Produtos Biológicos:

a) Coordenação de Instrução e Análise de Recursos de Medicamentos e Produtos Biológicos;
b) Coordenação da Farmacopeia;
c) Coordenação de Propriedade Intelectual;
d) Gerência de Avaliação de Segurança e Eficácia:

1. Coordenação de Pesquisa Clínica em Medicamentos e Produtos Biológicos;

2. Coordenação de Equivalência Terapêutica; e
3. Coordenação de Inovação Incremental.

e) Gerência de Avaliação de Tecnologia de Registro de Medicamentos Sintéticos:

1. Coordenação de Registro de Insumos Farmacêuticos Ativos; e
2. Coordenação de Registro de Medicamentos de Menor Complexidade, Bula e Rotulagem.

f) Gerência de Avaliação de Tecnologia de Pós-Registro de Medicamentos Sintéticos:

1. Coordenação de Pós-Registro de Medicamentos de Menor Complexidade.

g) Gerência de Medicamentos Específicos, Fitoterápicos, Dinamizados, Notificados e Gases Medicinais; e
h) Gerência de Avaliação de Produtos Biológicos.

III - Gerência-Geral de Toxicologia:

a) Coordenação de Instrução e Análise de Recursos de Toxicologia;

b) Coordenação de Processos Simplificados;
c) Gerência de Avaliação de Segurança Toxicológica;

d) Gerência de Produtos Equivalentes; e
e) Gerência de Monitoramento e Avaliação do Risco:

1. Coordenação de Pós-Registro e Avaliação do Risco; e
2. Coordenação de Reavaliação.

IV - Gerência de Sangue, Tecidos, Células e Órgãos;

V - Coordenação de Instrução e Análise de Recursos de Produtos Fumígenos, Derivados ou não do Tabaco e Produtos para Saúde;

VI - Gerência-Geral de Tecnologia de Produtos para Saúde:

VII - Gerência-Geral de Registro e Fiscalização de Produtos Fumígenos, Derivados ou não do Tabaco; e

VIII - Gerência de Produtos de Higiene, Perfumes, Cosméticos e Saneantes:

a) Coordenação de Cosméticos; e
b) Coordenação de Saneantes.

.....(NR)

Art. 2º Alterar os arts. 91, 97 a 100, 102 a 115, 120 e 120-J do Capítulo I, do Título VII, do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada-RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"TÍTULO VII
DAS COMPETÊNCIAS DAS DIRETORIAS E UNIDADES EXECUTIVAS

CAPÍTULO I
DA DIRETORIA DE AUTORIZAÇÃO E REGISTRO SANITÁRIOS

.....

Art. 91. São competências da Diretoria de Autorização e Registro Sanitários:

I - formular diretrizes e definir estratégias para registro ou isenção de registro de produtos e bens sujeitos à vigilância sanitária, incluindo produtos fumígenos, derivados ou não do tabaco, no âmbito de suas competências;

II - conceder, alterar e cancelar registro de produtos submetidos à vigilância sanitária, incluindo produtos fumígenos, derivados ou não do tabaco, no âmbito de suas competências;

III - conceder anuência prévia de pedidos de patentes de produtos e processos farmacêuticos, de acordo com a Lei 9.279, de 1996;

IV - conceder anuência em processos de ensaios clínicos para fins de registro;

V - aprovar e assegurar a ações necessárias ao fortalecimento da Farmacopeia Brasileira;

VI - assegurar as ações sanitárias na área de sangue, células, tecidos e órgãos, respeitadas as competências do Ministério da Saúde;

VII - aprovar atos relacionados a avaliação, monitoramento e reavaliação da segurança toxicológica de agrotóxicos seus componentes, afins e preservativos de madeira;

VIII - apoiar as ações relacionadas à Política Nacional de Sangue e Hemoderivados e à Política Nacional de Transplantes afetadas à Anvisa;

IX - supervisionar os processos de trabalho das áreas subordinadas à Diretoria.

.....

Seção II
Da Gerência-Geral de Medicamentos e Produtos Biológicos

Art. 97. São competências da Gerência-Geral de Medicamentos e Produtos Biológicos:

I - coordenar e supervisionar as unidades organizacionais responsáveis pela regulação de insumos farmacêuticos ativos, medicamentos, de produtos biológicos, ações e atividades da Comissão da Farmacopeia Brasileira e as atividades de anuência prévia nos pedidos de patentes de produtos e processos farmacêuticos;

II - propor ações voltadas para o aprimoramento do processo de regulação de insumos farmacêuticos ativos, medicamentos e produtos biológicos;

III - propor ações voltadas para a garantia da qualidade, segurança e eficácia dos insumos farmacêuticos ativos, medicamentos e produtos biológicos;

IV - planejar e supervisionar as atividades técnicas relativas ao registro e pós-registro de insumos farmacêuticos ativos, medicamentos e produtos biológicos;

V - articular, propor e adotar medidas, em conjunto com as áreas competentes, para a garantia da qualidade dos insumos farmacêuticos ativos, medicamentos e produtos biológicos;

VI - assistir, apoiar e coordenar a implementação de ações relacionadas às cooperações internacionais afetadas à regulação de insumos farmacêuticos ativos, medicamentos e pesquisas clínicas envolvendo seres humanos;

VII - planejar, coordenar, orientar e fomentar as atividades técnicas e operacionais relativas a insumos farmacêuticos ativos, medicamentos, produtos biológicos e pesquisas clínicas em medicamentos que envolvam seres humanos;

VIII - prestar assistência técnica, inclusive frente às denúncias de irregularidades e de falta de qualidade, nos assuntos relacionados à suas competências para as demais unidades organizacionais da Anvisa;

IX - cooperar na participação em ações de fiscalização e inspeções de boas práticas de fabricação relacionadas a insumos farmacêuticos ativos, medicamentos e produtos biológicos;

X - propor a concessão ou indeferimento de registro, renovação e pós-registro dos medicamentos novos, inovadores, inovações incrementais, genéricos, similares, específicos, fitoterápicos, dinamizados, gases medicinais, notificados, produtos biológicos, radioisótopos para uso diagnóstico in vivo e radiofarmacos e produtos radioativos, utilizados em diagnósticos e terapia;

XI - coordenar as atividades referentes à concessão de registro, renovação e pós-registro de insumo farmacêutico ativo;

XII - apoiar o desenvolvimento de sistema de informações, em articulação com áreas afins;

XIII - apoiar os atos de coordenação, monitoramento, controle e supervisão, necessárias ao cumprimento das normas legais e regulamentares pertinentes à vigilância sanitária

XIV - coordenar e realizar as atividades referentes à eleição ou exclusão do medicamento referência da lista da Anvisa;

XV - planejar, coordenar, orientar e fomentar as atividades técnicas e operacionais relacionadas à pesquisa clínica envolvendo medicamentos e produtos biológicos;

XVI - promover a realização de inspeção para fins de verificação da conformidade com o registro para medicamentos e produtos biológicos;

XVII - aprovar a proposição e revisão de regulamentos sobre assuntos de sua competência e submeter para o Diretor relator da matéria; e

XVIII - coordenar as atividades referentes à habilitação e certificação de centros de equivalência farmacêutica e bioequivalência, anuência em pesquisa clínica de medicamentos e produtos biológicos e inspeções em boas práticas clínicas.

.....

Subseção I
Da Coordenação de Instrução e Análise de Recursos de Medicamentos e

Produtos Biológicos

Art. 98. São competências da Coordenação de Instrução e Análise de Recursos de Medicamentos e Produtos Biológicos:

I - instruir e analisar, quanto ao juízo de admissibilidade e de mérito, os recursos administrativos submetidos contra decisões no âmbito da Gerência-Geral de Medicamentos e Produtos Biológicos;

II - manifestar-se, mediante emissão de pareceres fundamentados quanto aos fatos e razões contidos nos recursos administrativos e submetê-los à deliberação das autoridades competentes;

III - subsidiar a Diretoria Colegiada com as informações necessárias ao julgamento dos recursos em última instância;

IV - organizar e sistematizar as decisões referentes a recursos de assuntos de competência desta Gerência-Geral dirigidos à Diretoria Colegiada;

V - contribuir para a elaboração de Súmulas da Diretoria Colegiada; e

VI - gerenciar as filas de análise das petições dos assuntos referentes às suas atribuições.

ADENDO:

1) ficam também sob controle:

1.1. sempre que seja possível a sua existência, todos os sais e isômeros das substâncias desta Lista.

1.2. os seguintes isômeros e suas variantes estereoquímicas da substância TETRAHIDROCANABINOL:

7,8,9,10-tetrahidro-6,6,9-trimetil-3-pentil-6H-dibenzo[b,d]pirano-1-ol

(9R,10aR)-8,9,10,10a-tetrahidro-6,6,9-trimetil-3-pentil-6H-dibenzo[b,d]pirano-1-ol

(6aR,9R,10aR)-6a,9,10,10a-tetrahidro-6,6,9-trimetil-3-pentil-6H-dibenzo[b,d]pirano-1-ol

(6aR,10aR)-6a,7,10,10a-tetrahidro-6,6,9-trimetil-3-pentil-6H-dibenzo[b,d]pirano-1-ol

6a,7,8,9-tetrahidro-6,6,9-trimetil-3-pentil-6H-dibenzo[b,d]pirano-1-ol

(6aR,10aR)-6a,7,8,9,10,10a-hexahidro-6,6-dimetil-9-metile-3-pentil-6H-dibenzo[b,d]pirano-1-ol

2) excetua-se dos controles referentes a esta Lista, o isômero fentermina que está relacionada na Lista "B2" deste Regulamento.

3) excetua-se dos controles referentes a esta lista a substância canabidiol, que está relacionada na Lista "C1" deste Regulamento.

4) excetua-se das disposições legais deste Regulamento Técnico a substância ropivacaína.

5) excetua-se dos controles referentes a esta Lista a substância milnaciprana, que está relacionada na lista "C1" deste Regulamento.

6) excetua-se dos controles referentes a esta lista os medicamentos registrados na Anvisa que possuam em sua formulação a substância tetrahidrocannabinol (THC), desde que sejam atendidas as exigências a serem regulamentadas previamente à concessão do registro.

7) excetua-se dos controles referentes a esta Lista os isômeros das substâncias classificadas no item "b" ou no item "c", desde que esses isômeros não se enquadrem em nenhuma das classes estruturais descritas nos referidos itens e nem sejam isômeros de substâncias descritas nominalmente no item "a" desta Lista.

8) excetua-se dos controles referentes aos itens "b" e "c" quaisquer substâncias que estejam descritas nominalmente nas listas deste Regulamento.

9) excetua-se dos controles referentes a esta Lista o isômero metazocina, que está relacionado na Lista "A1" deste Regulamento.

10) excetua-se das disposições legais deste Regulamento Técnico a substância mepivacaína.

11) excetua-se dos controles referentes a esta Lista o isômero fendimetrazina, que está relacionado na Lista "B2" deste Regulamento.

12) excetua-se das disposições legais deste Regulamento Técnico a substância DEET (N,N-diethyl-3-metilbenzamida).

13) excetua-se dos controles referentes a esta Lista o isômero pentazocina, que está relacionado na Lista "B1" deste Regulamento.

14) excetua-se dos controles referentes a esta Lista os isômeros relacionados nominalmente em outra Lista deste Regulamento.

15) excetua-se dos controles referentes a esta Lista as substâncias componentes de medicamentos registrados na Anvisa que se enquadrem no item "b" ou no item "c", bem como os medicamentos que as contenham.

LISTA F3 - SUBSTÂNCIAS PRECURSORAS

1. FENILPROPANOLAMINA

ADENDO:

1) ficam também sob controle todos os sais e isômeros das substâncias enumeradas acima, sempre que seja possível a sua existência.

2) excetua-se dos controles referentes a esta Lista os isômeros relacionados nominalmente em outra Lista deste Regulamento.

LISTA F4 - OUTRAS SUBSTÂNCIAS

1. DEXFENFLURAMINA

2. DINITROFENOL

3. ESTRICNINA

4. ETRÉTINATO

5. FENFLURAMINA

6. LINDANO

7. TERFENADINA

ADENDO:

1) ficam também sob controle todos os sais e isômeros das substâncias enumeradas acima, sempre que seja possível a sua existência.

2) fica autorizado o uso de LINDANO como padrão analítico para fins laboratoriais ou monitoramento de resíduos ambientais, conforme legislação específica.

3) excetua-se dos controles referentes a esta Lista os isômeros relacionados nominalmente em outra Lista deste Regulamento.

**ANEXO C – ACÓRDÃO EM INTEIRO TEOR DA APELAÇÃO CRIMINAL Nº
0005406-62.2016.8.24.0045-TJ/SC**

Apelação Criminal n. 0005406-62.2016.8.24.0045, de Palhoça
Relator: Desembargador Nelson Maia Peixoto

APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33, *CAPUT*, DA LEI N. 11.343/2006). SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DA DEFESA.

DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE PORTE DE DROGAS PARA CONSUMO PESSOAL (ART. 28 DA LEI N. 11.343/2006). IMPOSSIBILIDADE. PROVAS COLIGIDAS QUE EVIDENCIAM A NARCOTRAFICÂNCIA. CONDIÇÃO DE USUÁRIO QUE NÃO DESCARACTERIZA O CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. ALEGAÇÃO DE FLAGRANTE PREPARADO E CRIME IMPOSSÍVEL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO.

DOSIMETRIA. REDUÇÃO DA PENA COM A APLICAÇÃO DA CAUSA REDUTORA DO ART. 33, §4º DA LEI N. 11.343/06 NO GRAU MÁXIMO. TESE ACOLHIDA EM PARTE. FIXAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO EM 1/3. REDUÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE PARA 3 (TRÊS) ANOS E 4 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO E 333 (TREZENTOS E TRINTA E TRÊS) DIAS-MULTA. SENTENÇA REFORMADA. VENCIDO O RELATOR, QUE VOTOU PELA APLICAÇÃO DA REDUTORA NO GRAU MÁXIMO.

REGIME INICIAL FECHADO FIXADO PELA MAGISTRADA *A QUO*. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2º, § 1º DA LEI DE CRIMES HEDIONDOS RECONHECIDA PELO PLENÁRIO DO STF. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE REGIME MAIS SEVERO DO QUE AQUELE ALCANÇADO PELO MONTANTE DA PENA, OBSERVADAS AS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DO CASO CONCRETO. SÚMULA 719 DO STF. PROVIMENTO EM PARTE DO APELO PARA FIXAR O REGIME SEMIABERTO PARA CUMPRIMENTO DA PENA. VENCIDO O RELATOR, QUE VOTOU PELA FIXAÇÃO DO REGIME INICIAL ABERTO.

PLEITO DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR DUAS RESTRITIVAS DE DIREITO INVIÁVEL EM RAZÃO DA VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL E DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS (ART. 44 DO CÓDIGO

PENAL). VENCIDO O RELATOR, QUE CONHECIA DO APELO.

RECURSO DO RÉU CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal n. 0005406-62.2016.8.24.0045, da comarca de Palhoça 1ª Vara Criminal em que é/são Apelante(s) Joel Vitor da Silva e Apelado(s) Ministério Público do Estado de Santa Catarina.

A Primeira Câmara Criminal decidiu, por unanimidade de votos, conhecer do recurso interposto por Joel Vítor da Silva, negando provimento ao pedido de desclassificação e, por maioria, dar provimento em parte para aplicar a causa de diminuição de pena no percentual de 1/3 e fixar regime inicial semiaberto. Vencido o eminente Relator que aplicava a fração de 2/3 para diminuição da pena, fixava o regime aberto e substituía a pena corporal por restritivas de direitos. Custas legais.

Participaram do julgamento, realizado nesta data, os Exmos. Srs. Des. Paulo Roberto Sartorato (Presidente) e Des. Carlos Alberto Civinski.

Florianópolis, 27 de de julho de 2017.

Desembargador Nelson Maia Peixoto
Relator

RELATÓRIO

O Ministério Público do Estado de Santa Catarina, por intermédio de seu representante, apresentou denúncia perante a 1ª Vara Criminal de Palhoça contra o réu Joel Vitor da Silva, pela prática do delito previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, conforme narra a peça acusatória:

Na tarde de 30 de agosto de 2016, por volta das 17 horas, policiais militares da Agência de Inteligência do 16º Batalhão de Palhoça receberam informe (de outra Agência de Inteligência) de que um masculino branco, magro e de aproximadamente 1,70m de altura estaria transacionando drogas sintéticas em frente ao estabelecimento comercial "Lanchonete Tu Que Diz", localizado na Avenida Elza Lucchi, bairro Ponte do Imaruim, em Palhoça.

Ato contínuo, policiais militares se deslocaram até referida lanchonete e abordaram o denunciado JOEL VÍTOR DA SILVA, que coincidia com as características repassadas. Em revista pessoal, nos bolsos da bermuda, foram encontrados 200 (duzentos) comprimidos de ecstasy e R\$ 300,00 em espécie.

Indagado pelos policiais, o denunciado admitiu a existência de entorpecentes em sua residência (localizada na Rua Bom Jesus do Iguapé, 56, bairro Ponte do Imaruim, em Palhoça), oportunidade em que acompanhou os policiais até o local e indicou onde as drogas estariam escondidas. Embaixo da cama no quarto do denunciado foram encontradas mais 189 (cento e oitenta e nove) comprimidos de ecstasy e uma balança de precisão com resquícios de drogas; dentro do guarda-roupa havia 19 (dezenove) porções de MDMA (60,5g) e R\$ 6.880,00 em espécie.

Os entorpecentes, apetrechos e dinheiro estão descritos pormenorizadamente no Auto de Exibição e Apreensão de fl. 13 e Laudo de Constatação de fl. 14.

Com essa conduta, o denunciado trazia consigo, guardava e mantinha drogas em depósito (ecstasy e MDMA), com objetivo de entregar a consumo de terceiros usuários, sendo que as circunstâncias do flagrante e demais materiais apreendidos mostram que a situação era de tráfico, sendo os valores provenientes de tal atividade ilícita.

TIPIFICAÇÃO

Assim agindo, o denunciado JOEL VÍTOR DA SILVA praticou o crime tipificado no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006; razão pela qual requer o Ministério Público seja ele citado/notificado e processado, com inquirição das testemunhas arroladas e cumpridas as demais determinações legais.

Encerrada a instrução processual, a magistrada *a quo*, Dra. Carolina Ranzolin Nerbass Fretta, julgou procedente a denúncia, condenando o réu Joel Vitor da Silva ao cumprimento da pena privativa de liberdade de 5 (cinco) anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicial fechado, e ao

pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo (fls. 108/111).

Inconformado com a decisão, o réu apelou, postulando a desclassificação para o crime previsto no art. 28 da Lei n. 11.343/06, sob o argumento de que a droga apreendida destinava-se para o seu próprio consumo, e de que o flagrante foi preparado.

Alternativamente, postula a) a aplicação da causa redutora de pena do art. 33, §4º da Lei 11.343/06 no grau máximo, com a conseqüente alteração do regime inicial de cumprimento de pena para o aberto e a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos; b) no caso de não acolhimento da redutora no grau máximo, o reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 2º, §1º da Lei dos Crimes Hediondos e, por conseguinte, a fixação do regime semiaberto para o cumprimento de pena.

Contrarrazões ofertadas às fls. 152/155.

Lavrou parecer pela Douta Procuradoria-Geral de Justiça o Exmo. Sr. Dr. Sidney Eloy Dalabrida, manifestando-se pelo conhecimento e provimento parcial do recurso defensivo (fls. 159/172), para fins de readequação da dosimetria da pena, fixação do regime prisional aberto para resgate da reprimenda e substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

Este é o relatório.

VOTO

I – DESCLASSIFICAÇÃO

Pretende o apelante a desclassificação para o delito previsto no art. 28 da Lei n. 11.343/2006, sob o argumento de que os entorpecentes destinavam-se ao seu consumo pessoal.

Razão não lhe assiste.

Conforme consta nos autos, em 30 de agosto de 2016, por volta das 17h, policiais militares da Agência de Inteligência do 16º Batalhão de Palhoça receberam informação de outra Agência de Inteligência, de Biguaçu, de que haveria um homem, branco, de aproximadamente 1,70m de altura, magro, transacionando drogas sintéticas em frente ao estabelecimento comercial "Se tu dix", localizado na Avenida Elza Lucchi, bairro Ponte do Imaruim, Palhoça.

Ao se deslocarem até o local, foi realizada a abordagem de Joel Vítor da Silva, cujas características coincidiam com a informação recebida, e ao procederem a revista pessoal encontraram 200 (duzentos) comprimidos de substância semelhante a ecstasy e R\$300,00 (trezentos reais em espécie). Indagado pelos policiais, Joel afirmou ainda que haveria mais droga em sua residência.

Em seguida, os militares dirigiram-se até a residência do réu, localizada na Rua Bom Jesus do Iguapé, 56, bairro Ponte do Imaruim, Palhoça, e encontraram mais 189 (cento e oitenta e nove) comprimidos de substância semelhante a ecstasy, aproximadamente 60 (sessenta) gramas de substância análoga ao entorpecente conhecido como MD, dividido em 19 (dezenove) porções, uma balança de precisão e R\$6.880,00 (seis mil, oitocentos e oitenta reais), todos acondicionados no quarto de Joel, em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Diante dos fatos, o réu foi condenado pelo delito de tráfico de drogas, previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006.

A materialidade do crime ficou devidamente comprovada pelo boletim de ocorrência (fls. 11/12), pelos autos de apreensão (fl. 13) e de constatação de substância entorpecente (fl. 14), bem como pelo laudo pericial das substâncias ilícitas (fls. 80/81).

A autoria, da mesma forma, é inconteste, demonstrada especialmente pela prova oral coligida aos autos.

Na etapa investigativa, o acusado Joel Vítor da Silva confirmou a prática do crime, afirmando "eu estava em casa e um amigo meu me mandou mensagem, um tal de Daniel, daí ele me pediu umas duas ou três 'bala' (2'15" – 2'24") [...] ele pediu daí eu falei não, beleza, eu vou buscar" (2'51" – 2'53").

Em Juízo, contudo, se contradiz, negando a autoria delitiva, afirmando que na realidade os comprimidos encontrados seriam estimulantes, que misturava com "whey" para "crescer" na academia, e que o ecstasy encontrado era para consumo (fsl. 108/111 - audiovisual).

Os Policiais Militares que atuaram no caso, Filipe Thiesen e Magaiver Mário Rogerio Bach, na fase investigativa, confirmaram o recebimento de informação acerca de possível venda de droga por parte de Joel em frente à lanchonete "Se tu dix", local em que o mesmo trazia consigo para venda 200 (duzentos) comprimidos semelhantes a ecstasy e dinheiro. Informaram que ao ser indagado Joel confirmou que havia mais drogas, razão pela qual se dirigiram até sua residência, encontrando no quarto do apelante mais drogas, dinheiro e uma balança de precisão. Afirmaram ainda que Joel cooperou durante toda a ação, e que adentraram na residência com o seu consentimento (fl. 21 - audiovisual).

Sob o crivo do contraditório, os agentes públicos mantiveram as declarações apresentadas.

O Policial Militar Filipe Thiesen afirmou que:

[...] o pessoal da agência de inteligência de Biguaçu fez contato comigo informando sobre uma transação de drogas que ocorreria na Avenida Elza

Lucchi, em frente à lanchonete com o nome "Se tu dix" (0'29" - 0'41") [...] bem precisa a informação, passaram características ali que seria um masculino magro, caucasiano, estatura mediana (0'44" – 0'51") [...] fomos até o local indicado e na frente da lanchonete "Se tu dix" estava o Joel, e a ação dele, no momento que eu botei o nome dele, eu já me toquei que era ele, porque ele tava no celular, tava sozinho ali, tava no celular como se tivesse procurando alguém, esperando alguém, então foi feita a abordagem dele e na busca já foi encontrado no bolso dele duzentos comprimidos de ecstasy, substância semelhante a princípio, e trezentos reais em dinheiro. Aí eu já indaguei ele, eu disse "oh joel, eu sei que tu tem mais", dei aquela jogadinha, ele confirmou que tinha mais em casa, foi com a guarnição até a residência dele, na residência tava o pai dele, uma irmã que é deficiente, e mais outra irmã. Aí ele mostrou onde que era o quarto dele, no quarto dele ele mostrou que embaixo do colchão tinha cento e oitenta e nove comprimidos e uma balança de precisão, e dentro do guarda-roupa dele ele mostrou no bolso do casaco lá onde tinha dinheiro, e também tinha o MD, que é o princípio ativo do ecstasy, que ele relatou pra nós que ele vendia puro assim também. (1'43" – 2'58") [...] Ele disse pra nós "eu não vendo em festa rave, mas eu vendo pra o pessoal que vai pra essas festas aí e lá eles vendem a vinte, trinta reais o comprimido, dependendo pra quem vende". A MD ele disse que depende a pessoa ele chega a vender a cento e cinquenta reais a grama (4'32' – 4'44") [...].

No mesmo sentido é o depoimento do Policial Militar Magaiver

Mário Rogerio Bach:

[...] A gente recebeu a informação da agência de inteligência que ia ocorrer uma transação de droga ali na Elza Lucchi, em frente à lanchonete "Se tu dix", aí tinha umas características do masculino, mediano, branco, é...Fomos até o local e deparamos com ele com o celular (0'27" – 0'47") [...] o que chamou atenção é ele aparentando estar procurando, esperando alguma coisa né, com o celular na mão, olhando pra o lado (1'23" – 1'30") [...].

In casu, vislumbra-se que os depoimentos dos policiais militares são firmes e coerentes, e confirmam a primeira versão apresentada pelo apelante, ao ser ouvido perante a autoridade policial, a qual é corroborada com as demais provas carreadas aos autos, que confirmam a narcotraficância.

A propósito, cabe destacar que "*o depoimento policial prestado em juízo constitui meio de prova idôneo a respaldar a condenação, notadamente quando ausente dúvida sobre a imparcialidade das testemunhas, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova*" (AgRg no AREsp 597.972/DF, rel. Min. Nefi Cordeiro, Sexta Turma, j. 25/10/2016).

No tocante à alegação de que o flagrante teria sido preparado, não

passa de mera conjectura trazida pela defesa, a qual não trouxe qualquer elemento probatório capaz de comprovar a afirmação. Ademais, o crime de tráfico é permanente, se consumando com o armazenamento da droga.

Assim, ainda que houvesse provas nos autos confirmando a preparação do flagrante no momento da abordagem, extrai-se dos autos que o apelado confirmou que havia mais drogas em casa, as quais foram apreendidas, informando ainda os valores pelos quais vendia as substâncias entorpecentes, razão pela qual não há que se falar em crime impossível.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33, CAPUT, DA LEI N. 11.343/06). SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DEFENSIVO. PRELIMINARES. ALEGADA NULIDADE DO PROCESSO POR FLAGRANTE PREPARADO OU FORJADO, AUSÊNCIA DE EXAME TOXICOLÓGICO E DE CORPO DE DELITO. EIVAS INEXISTENTES. NO MÉRITO. PRETENDIDA A ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA DEVIDAMENTE COMPROVADAS. DEPOIMENTOS UNÍSSONOS DE POLICIAIS QUE EFETUARAM A PRISÃO EM FLAGRANTE E OUTRAS CIRCUNSTÂNCIAS QUE COMPROVAM A ATIVIDADE ILÍCITA. CONDENAÇÃO QUE SE IMPÕE. DESCLASSIFICAÇÃO PARA POSSE DE DROGAS DESTINADAS AO CONSUMO PESSOAL (ART. 28 DA LEI ANTIDROGAS) IGUALMENTE INVIÁVEL. DOSIMETRIA. REPRIMENDA FIXADA DE MANEIRA ESCORREITA. PEDIDO DE APLICAÇÃO DA CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO § 4º DO ARTIGO 33 DA LEI DE TÓXICOS. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. PRETENDIDO ABRANDAMENTO DE REGIME E SUBSTITUIÇÃO DA PENA CORPORAL POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. MONTANTE DA PENA, REINCIDÊNCIA DO ACUSADO E CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO QUE IMPOSSIBILITAM MENCIONADOS BENEFÍCIOS. PRETENDIDA A REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA, COM A CONCESSÃO DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. RÉU QUE PERMANECE PRESO DURANTE TODO O CURSO DO PROCESSO. NOVO ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL QUE AUTORIZA O CUMPRIMENTO ANTECIPADO DA PENA (HC N. 126.292/SP). AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. A simples posse ou armazenamento do entorpecente - situações não induzidas ou criadas pelos policiais - consuma o crime de tráfico ao longo do tempo, sendo delito preexistente à ação do agente provocador, logo não há cogitar flagrante preparado ou forjado em crime permanente. [...]. (TJSC, Apelação Criminal n. 0000904-59.2016.8.24.0052, de Porto Uniao, rel. Des. Paulo Roberto Sartorato, j. 02-03-2017).

Como se vê, embora o apelante posteriormente tenha negado a prática delitiva, a qual na fase indiciária havia confirmado, as provas coligidas aos autos dão conta de que o mesmo comercializava drogas sintéticas. Isso porque, além de ter sido flagrado pelos Policiais Militares perante a lanchonete "Se tu dix", na residência foram encontradas mais drogas e dinheiro. Ademais, o acusado esclareceu no momento da abordagem os valores pelos quais as drogas eram vendidas, e onde adquiria as substâncias entorpecentes.

Assim, tendo em vista que o contexto probatório não deixa dúvidas acerca da prática do crime de tráfico de drogas, inviável a desclassificação ora pleiteada.

A propósito, a condição de usuário alegada pelo apelante, por si só, não é capaz de inocentá-los do delito de tráfico, pois, nesse meio, é habitual que os usuários trafiquem os entorpecentes para sustentar o próprio vício.

Nesse viés, este Órgão Colegiado já ponderou que "*a simples condição de dependente químico não é suficiente para afastar o tipo penal descrito no art. 33, caput, da Lei 11.343/06, sendo notório e sabido que muitos usuários de drogas passam a traficar para sustentar seu vício*" (Apelação Criminal n. 2009.025708-4, rel. Des. Substituto Carlos Alberto Civinski, Quarta Câmara Criminal, j. 7-6-2011).

Sobre o tema, extrai-se da jurisprudência deste Tribunal:

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA A SAÚDE PÚBLICA. TRÁFICO DE DROGAS. LEI N. 11.343/06, ART. 33, CAPUT. CONDENAÇÃO. RECURSO DEFENSIVO.

[...]

DESCCLASSIFICAÇÃO. ART. 28 DA LEI DE DROGAS. IMPOSSIBILIDADE. USO DE SUBSTÂNCIA QUÍMICA QUE, POR SI SÓ, NÃO AFASTA A RESPONSABILIDADE PENAL PELO CRIME DE TRÁFICO. DIRETRIZES DO ART. 28, § 2.º, DA LEI N. 11.343/06 QUE, ADEMAIS, INDICAM A TIPIFICAÇÃO DO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS.

A condição de usuário de drogas, por si só, não tem o condão de afastar a responsabilidade criminal do agente pelo crime de tráfico de drogas. [...]

RECURSO NÃO PROVIDO. (Apelação Criminal n. 0009182-48.2016.8.24.0020, rel. Des. Roberto Lucas Pacheco, j. 22/06/2017).

Logo, comprovada a mercancia ilícita, incogitável a desclassificação postulada.

II – DA DOSIMETRIA – DIMINUIÇÃO DA PENA

O apelante requer a diminuição da reprimenda no grau máximo previsto no art. 33, §4º da Lei n. 11.343/06, sob o argumento de que a personalidade e conduta social do agente, a quantidade de drogas apreendidas, bem como sua natureza, autorizam a fixação do redutor em 2/3 (dois terços).

Ao analisar a terceira etapa da dosimetria, a magistrada singular reconheceu a atenuante e ponderou (fl. 108):

[...] a natureza das drogas encontradas com o acusado (MDMA) tem alto potencial lesivo e considerável fora a quantia, tendo em vista que os demais materiais (estimulantes), são utilizados para a fabricação do comprimido ecstasy, [...] essas situações já foram consideradas para não reduzir ao patamar máximo a aplicação da benesse do §4º do art. 33 da Lei de Drogas; [...]

A figura prevista no art. 33, §4º da Lei n. 11.343/06, autoriza a redução da pena de um sexto a dois terços "desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa", tratando-se de causa de diminuição de pena, a ser sopesada na terceira fase da dosimetria da pena.

Na lição de Renato Brasileiro de Lima:

A criação da minorante tem suas raízes em questões de política criminal, surgindo como um favor legislativo ao pequeno traficante, ainda não envolvido em maior profundidade com o mundo criminoso, de forma a lhe propiciar uma oportunidade mais rápida de ressocialização.

Pois bem, por não vislumbrar a presença de condições desfavoráveis acerca da personalidade e da conduta social do agente, a magistrada sentenciante fixou a causa de diminuição de pena em 1/6 (um sexto), portanto em grau mínimo, considerando a quantidade da droga e a sua natureza.

Ocorre que dos 389 (trezentos e oitenta e nove) comprimidos apreendidos e periciados, apenas 15 (quinze) deles possuíam substância

proibida no Brasil, conforme se extrai do laudo pericial das fls. 80/81. Outrossim, apesar da argumentação de que o restante dos comprimidos estimulantes apreendidos seriam utilizados para a fabricação de entorpecentes, não há qualquer prova nesse sentido nos autos.

A natureza da droga tampouco pode ser considerada, por si só, para fins de afastar a redução no grau máximo, pois, na forma do parecer da Douta Procuradoria-Geral de Justiça, lavrado Exmo. Sr. Dr. Sidney Eloy Dalabrida "possui efeitos diversos e bem menos nefastos daqueles provocados por outras drogas, como o crack e cocaína, de sorte que a diminuição da pena no patamar de 2/3 (dois terços) se nos afigura mais razoável e suficiente para repreensão do delito" (fl. 168).

Destarte, pelas razões acima expostas, sendo o apelante primário, de bons antecedentes, não havendo qualquer indício de que se dedica a atividades criminosas ou integre organização criminosa, bem como diante da inexistência de elementos nos autos para aferir a personalidade e a conduta social, a quantidade da droga apreendida e a sua natureza não prejudicam a aplicação da causa de diminuição prevista na Lei de Drogas no grau máximo.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES.

AFASTAMENTO DA MINORANTE DO ART. 33, §4º, DA LEI Nº 11.343/06 COM BASE NA QUANTIDADE, NATUREZA E DIVERSIDADE DE DROGAS. PECULIARIDADES DO CASO. PEQUENA QUANTIDADE DE ESTUPEFACIENTES APREENDIDA.

PRIMARIEDADE. REDUÇÃO AO PATAMAR MÁXIMO LEGAL.

I - A expressiva quantidade de droga apreendida, aliada a outras circunstâncias próprias do caso concreto, ora pode impedir a incidência da referida minorante - caso em que estará evidenciada a dedicação à atividade criminosa (precedentes) -, ora como fator que, embora não impeça a aplicação da causa de diminuição, será tomada como parâmetro para definir o quantum da redução da pena.

II - In casu, a quantidade de drogas apreendidas (8 gramas de cocaína e 4 pedras - 1,7 gramas - de crack), por si só, não se revela expressiva a ponto de impedir a incidência da fração máxima da minorante, ainda mais diante da inexistência de outras circunstâncias do caso concreto

que autorizariam a conclusão de que o agravante dedicar-se-ia à atividade do tráfico.

III - Assim, tendo em vista que o agravante é primário, não registra maus antecedentes e a quantidade de droga apreendida não evidencia, por si só, sua dedicação à atividade criminosa, nem que integra organização criminosa, é de rigor a aplicação do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, no percentual de 2/3 (dois terços).

IV - Revela-se adequado na hipótese, consoante o disposto no art. 33, §§2º e 3º, do Código Penal, a imposição do regime inicial aberto ao agravante, condenado a pena inferior a 4 (quatro) anos, primário, ostentando condições judiciais favoráveis.

Agravo regimental provido para aplicar o redutor previsto no art. 33, §4º, da Lei nº 11.343/06 no percentual de 2/3 (dois terços), fixando a pena em 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão, no regime aberto para início do cumprimento da pena, competindo ao d. juízo a quo examinar a possibilidade de conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos, nos moldes do art. 44 do Código Penal.

(AgRg no REsp 1635522/ES, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 18/04/2017, DJe 17/05/2017)

Pelas razões acima expostas o apelo nesse ponto deve ser provido, para fins de reformar a sentença e aplicar, na terceira fase da dosimetria da pena, a causa de diminuição do art. 33 §4º da Lei n. 11.343/06 no patamar de 2/3 (dois terços).

Sendo assim, mantidas as demais etapas da dosimetria da pena, portanto fixada a pena no mínimo legal, com a aplicação da causa de diminuição no grau máximo, resta a pena fixada em 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão e 166 dias-multa, mantendo-se a fixação desta no mínimo legal (art. 43 da Lei n. 11.343/06).

III – ALTERAÇÃO PARA O REGIME ABERTO

Com a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 33 §4º da Lei n. 11.343/06, a defesa do apelante postula a alteração do regime de cumprimento de pena para o aberto.

Pois bem, o art. 33 do Código Penal dispõe acerca dos regimes de cumprimento de pena:

A pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semiaberto ou

aberto. A de detenção, em regime semiaberto, ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado. [...]

E, em seu parágrafo segundo, especifica que, "*as penas privativas de liberdade deverão ser executadas em forma progressiva, segundo o mérito do condenado, observados os seguintes critérios e ressalvadas as hipóteses de transferência a regime mais rigoroso: a) o condenado a pena superior a 8 (oito) anos deverá começar a cumpri-la em regime fechado; b) o condenado não reincidente, cuja pena seja superior a 4 (quatro) anos e não exceda a 8 (oito), poderá, desde o princípio, cumpri-la em regime semi-aberto; c) o condenado não reincidente, cuja pena seja igual ou inferior a 4 (quatro) anos, poderá, desde o início, cumpri-la em regime aberto" (grifo nosso).*

A magistrada singular fixou o regime inicial fechado para o cumprimento inicial da pena com fundamento na gravidade concreta do delito, e na hediondez do crime de tráfico de drogas (art. 2º, §1º da Lei n. 8.072/90), portanto afastou a aplicação do regime semiaberto, a princípio cabível diante da pena fixada na sentença.

No ponto, inicialmente cabe esclarecer que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no HC n. 111.840/ES, reconheceu a inconstitucionalidade do §1º do art. 2º da Lei n. 8.072/90, que determina o cumprimento da pena inicialmente em regime fechado nos casos de prática de crimes hediondos:

Habeas corpus. Penal. Tráfico de entorpecentes. Crime praticado durante a vigência da Lei nº 11.464/07. Pena inferior a 8 anos de reclusão. Obrigatoriedade de imposição do regime inicial fechado. Declaração incidental de inconstitucionalidade do § 1º do art. 2º da Lei nº 8.072/90. Ofensa à garantia constitucional da individualização da pena (inciso XLVI do art. 5º da CF/88). Fundamentação necessária (CP, art. 33, § 3º, c/c o art. 59). Possibilidade de fixação, no caso em exame, do regime semiaberto para o início de cumprimento da pena privativa de liberdade. Ordem concedida. 1. Verifica-se que o delito foi praticado em 10/10/09, já na vigência da Lei nº 11.464/07, a qual instituiu a obrigatoriedade da imposição do regime inicialmente fechado aos crimes hediondos e assemelhados. 2. Se a Constituição Federal menciona que a lei regulará a individualização da pena, é natural que ela exista. Do mesmo modo, os critérios para a fixação do regime prisional inicial devem-se harmonizar com as garantias constitucionais, sendo necessário exigir-se sempre a fundamentação do regime imposto, ainda que se trate de crime hediondo ou

equiparado. 3. Na situação em análise, em que o paciente, condenado a cumprir pena de seis (6) anos de reclusão, ostenta circunstâncias subjetivas favoráveis, o regime prisional, à luz do art. 33, § 2º, alínea b, deve ser o semiaberto. 4. Tais circunstâncias não elidem a possibilidade de o magistrado, em eventual apreciação das condições subjetivas desfavoráveis, vir a estabelecer regime prisional mais severo, desde que o faça em razão de elementos concretos e individualizados, aptos a demonstrar a necessidade de maior rigor da medida privativa de liberdade do indivíduo, nos termos do § 3º do art. 33, c/c o art. 59, do Código Penal. 5. Ordem concedida tão somente para remover o óbice constante do § 1º do art. 2º da Lei nº 8.072/90, com a redação dada pela Lei nº 11.464/07, o qual determina que “[a] pena por crime previsto neste artigo será cumprida inicialmente em regime fechado”. Declaração incidental de inconstitucionalidade, com efeito ex nunc, da obrigatoriedade de fixação do regime fechado para início do cumprimento de pena decorrente da condenação por crime hediondo ou equiparado.

(HC 111840, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 27/06/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-249 DIVULG 16-12-2013 PUBLIC 17-12-2013)

Outrossim, sequer o crime imputado ao réu tem a natureza de hediondo. Com efeito, muito se discutia na doutrina acerca da hediondez do crime de tráfico de drogas "privilegiado", contudo preponderava na jurisprudência o entendimento de que se tratava de crime hediondo, nesse sentido inclusive havia sido editado o verbete n. 512 do STJ.

O Plenário do STF, contudo, em verdadeiro *overruling*, superando entendimento anterior, decidiu no HC n. 118.533/MS que o crime de "tráfico privilegiado" não deve ser considerado equiparado a hediondo. O STJ, seguindo o novo posicionamento do STF, promoveu o cancelamento da Súmula 512.

Extrai-se do julgado:

HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL, PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. APLICAÇÃO DA LEI N. 8.072/90 AO TRÁFICO DE ENTORPECENTES PRIVILEGIADO: INVIABILIDADE. HEDIONDEZ NÃO CARACTERIZADA. ORDEM CONCEDIDA. 1. O tráfico de entorpecentes privilegiado (art. 33, § 4º, da Lei n. 11.313/2006) não se harmoniza com a hediondez do tráfico de entorpecentes definido no caput e § 1º do art. 33 da Lei de Tóxicos. 2. O tratamento penal dirigido ao delito cometido sob o manto do privilégio apresenta contornos mais benignos, menos gravosos, notadamente porque são relevados o envolvimento ocasional do agente com o delito, a não reincidência, a ausência de maus antecedentes e a inexistência de vínculo com organização criminosa. 3. Há evidente constrangimento ilegal ao se estipular ao tráfico de entorpecentes privilegiado os rigores da Lei n. 8.072/90.

4. Ordem concedida.

(HC 118533, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 23/06/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-199 DIVULG 16-09-2016 PUBLIC 19-09-2016)

E desta Câmara:

RECURSO DE AGRAVO. EXECUÇÃO PENAL (LEP ART. 197). INSURGÊNCIA DA DEFESA. DECISÃO QUE INDEFERIU A COMUTAÇÃO DA PENA (DECRETO 8.615/2015). ALEGADA A POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO REFERIDO BENEFÍCIO. TESE EMBASADA NA DECISÃO DO STF NOS AUTOS DO HC 118.553/MS. PRONUNCIAMENTO DA CORTE SUPREMA QUE AFASTOU A HEDIONDEZ DO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS PRIVILEGIADO. ENTENDIMENTO DA CÂMARA PELA INCIDÊNCIA DOS EFEITOS DA REFERIDA DECISÃO NO CASO CONCRETO. RESSALVADO ENTENDIMENTO PESSOAL DESTE RELATOR. VIÁVEL A EXTENSÃO DA INTERPRETAÇÃO AO BENEFÍCIO DE INDULTO/COMUTAÇÃO DA PENA. PRÉCEDENTES DA CORTE. - O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC 118.553/MS, firmou compreensão no sentido de afastar a natureza hedionda do crime de tráfico de drogas privilegiado. - É possível a concessão do benefício da comutação da pena ao condenado por tráfico privilegiado de drogas, desde que preenchidos os requisitos necessários para a hipótese. - Parecer da PGJ pelo parcial provimento do recurso. - Recurso parcialmente conhecido e provido. (TJSC, Agravo de Execução Penal n. 0001501-22.2017.8.24.0075, de Tubarão, rel. Des. Carlos Alberto Civinski, j. 08-06-2017).

Destarte, considerando que, na forma já explanada, com a aplicação da causa de diminuição prevista na Lei de Drogas no seu grau máximo a reprimenda restou fixada em 1 ano e oito meses de reclusão, e afastada a incidência do art. 2º, §1º da Lei n. 8.072/90, não sendo o réu reincidente, fixa-se o regime aberto para o cumprimento inicial da reprimenda.

IV – SUBSTITUIÇÃO DA REPRIMENDA

Por conseguinte, pretende o apelante a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, pois preenche os requisitos necessários.

Razão lhe assiste.

Conforme prevê o art. 44 do Código Penal: "*As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando: I -*

aplicada pena privativa de liberdade não superior a quatro anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou, qualquer que seja a pena aplicada, se o crime for culposo; II - o réu não for reincidente em crime doloso; III - a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente".

In casu a pena restou fixada aquém dos quatro anos, o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça e o réu não é reincidente. Ademais, as circunstâncias descritas nos arts. 44, III e 59, ambos do Código Penal, lhe são favoráveis, razão pela qual viável a substituição.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. RECONHECIMENTO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO PELO TRÁFICO PRIVILEGIADO. SUBSTITUIÇÃO DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. POSSIBILIDADE. DIREITO RECONHECIDO PELO MAGISTRADO DE PISO. ORDEM CONCEDIDA. I – As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando: (i) aplicada pena privativa de liberdade não superior a quatro anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou, qualquer que seja a pena aplicada, se o crime for culposo; (ii) o réu não for reincidente em crime doloso; (iii) a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente (redação do art. 44 do Código Penal). II – O condenado que preenche esses requisitos faz jus à substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. III - Ordem concedida para restabelecer a sentença proferida pelo magistrado de piso, que decidiu pela substituição. (HC 138828, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 30/05/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-124 DIVULG 09-06-2017 PUBLIC 12-06-2017)

Deve ser observado na substituição o disposto no §2º do art. 44 do Código Penal, segundo o qual "Na condenação igual ou inferior a um ano, a substituição pode ser feita por multa ou por uma pena restritiva de direitos; se superior a um ano, a pena privativa de liberdade pode ser substituída por uma pena restritiva de direitos e multa ou por duas restritivas de direitos."

Ante o exposto, uma vez preenchidos os requisitos legais, e tendo

em vista que a pena privativa de liberdade foi fixada em patamar superior a 1 (um) ano, substitui-se por prestação pecuniária no valor de 3 (três) salários mínimos, nos termos do art. 45, §1º do CP, e prestação de serviços à comunidade, na forma do §3º do art. 46 do CP, a serem destinados e cumpridos em entidades designadas pelo juízo da execução penal.

V – ALTERAÇÃO PARA O REGIME SEMIABERTO

Por fim, acolhido o pedido do apelante de aplicação da causa de diminuição prevista na Lei de Drogas no grau máximo, com a consequente aplicação do regime aberto, resta prejudicado o derradeiro pedido formulado na apelação, para fixar o regime semiaberto para cumprimento inicial da pena .

VI - CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço em parte o recurso e, na parte conhecida dou provimento parcial, para: a) aplicar a causa de diminuição de pena prevista no art. 33, §4º do CP no grau máximo (2/3), tornando a reprimenda definitiva em 1 (um) ano e 8 meses de reclusão e 166 (cento e sessenta e seis dias-multa); b) fixar o regime aberto para o cumprimento da sanção imposta; c) substituir a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, porquanto preenchidos os requisitos legais.

Considerando a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, expeça-se alvará de soltura em favor do apelante. Comunique-se outrossim ao Superior Tribunal de Justiça acerca da decisão proferida nos presentes autos, diante do recebimento do recurso ordinário interposto por Joel Vítor da Silva (fl. 157).

Este é o voto.

Contudo, no tocante à fração de diminuição da pena na terceira etapa da dosimetria, ao regime fixado para o cumprimento inicial da reprimenda e

à substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, prevaleceu entendimento diverso, consoante voto vista do Desembargador Carlos Alberto Civinski, acompanhado pelo Desembargador Paulo Roberto Sartorato, nos seguintes termos:

Declaração de voto vista do Exmo. Sr. Des. Carlos Alberto Civinski

"Trata-se de recurso de apelação interposto por Joel Vítor da Silva contra sentença que o condenou pela prática do crime de tráfico de drogas na forma privilegiada (Lei 11.343/06, art. 33, caput e § 4º).

Conforme delimitado pelo relator Des. Nelson Maia Peixoto, o apelante pugna pela desclassificação para o crime previsto no art. 28 da referida legislação, sob o argumento de que a droga apreendida era destinada ao consumo e o flagrante foi preparado. Subsidiariamente, mantida a condenação, requer a aplicação da causa redutora do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06, em seu patamar máximo, com o abrandamento do regime, do fechado para o aberto, e a substituição da pena corporal por restritivas de direitos.

Nas contrarrazões, a acusação pugna pela manutenção integral da sentença condenatória.

O Procurador de Justiça Sidney Eloy Dalabrida opinou pelo conhecimento e o provimento parcial do apelo para aplicar a fração redutora do tráfico privilegiado em seu patamar máximo de 2/3, fixar o regime inicial aberto e substituir a reprimenda por restritivas de direitos.

Na sessão de julgamento realizada no dia 20-7-17, o relator proferiu voto no sentido de conhecer do recurso e dar-lhe provimento para "a) aplicar a causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06 no grau máximo (2/3), tornando a reprimenda definitiva em 1 ano e 8 meses de reclusão e 166 dias-multa; b) fixar o regime aberto para o cumprimento da sanção imposta; c) substituir a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos,

porquanto preenchidos os requisitos legais", com a expedição de alvará de soltura em favor do apelante.

Com a devida venia, ousou divergir parcialmente da solução apresentada, apenas no que toca à redução da pena por conta do reconhecimento do tráfico privilegiado e substituição da pena corporal por restritivas de direitos.

É consabido que a dosimetria da pena não deve ser interpretada de maneira isolada. Ao contrário, deve-se observar todos os elementos de convicção que formam a sentença condenatória, de modo a ser lida como um todo, para a devida ponderação acerca da motivação do ato jurisdicional, não se restringindo, pois, à parte dispositiva (STF, RHC 115486/DF, Segunda Turma, Rel^a. Ministra Cármen Lúcia, j. em 12.3.2013, v. u.), conforme já fundamentei nos autos da Revisão Criminal 4015082-04.2016.8.24.0000, julgada pela Seção Criminal em acórdão sob minha relatoria, em 29-3-17, por votação unânime.

A fim de facilitar a compreensão dos tópicos futuros, cumpre destacar que a Magistrada a quo, ao proferir sentença oral para a condenação do agente, considerou a apreensão de 200 comprimidos de substância semelhante a "ecstasy" e R\$ 300,00 em espécie em poder do apelante e, no quarto dele, mais 189 comprimidos similares àqueles, balança de precisão, 19 porções de MDMA, com massa bruta correspondente a 60,5g, além de R\$ 6.880,00 em espécie, cuja procedência lícita não foi suficientemente demonstrada, mantendo-se, portanto, a convicção de que provinha do narcotráfico.

Com base no resultado do laudo pericial de fls. 80/81, reconheceu que, de todas as substâncias encontradas, apenas 15 comprimidos continham MDMA, tratando-se o restante de "n-etilpentilona" e cafeína, estas que, igualmente estimulantes, em conjunto com MDMA, compõem o "ecstasy" destinado ao consumo em festa noturna.

Não obstante a conclusão da prova técnica, afirmou que o consumo do "ecstasy" tem nefasto poder degenerativo à saúde do usuário, além do público-alvo tratar-se de jovens da sociedade, que geralmente causam consequências nefastas ao meio social em virtude do uso daquela substância, a exemplo da condução de veículos automotores após a saída de festas noturnas, que eram escolhidas pelo agente para o exercício do comércio espúrio, a ensejar maior reprovação da sua conduta.

À luz desses argumentos, ao aplicar a pena a Juíza de primeiro grau consignou:

*Definidos os tipos penais incidentes Lei 11.343/06, art. 33, caput, e § 4º passo à aplicação da pena: 1) Da análise do art. 59 do Código Penal: a) Culpabilidade: restou demonstrada, pois o acusado, maior e mentalmente são, tinha plena capacidade de entender o caráter ilícito dos fatos, com liberdade de escolha quanto ao seu proceder; b) **Natureza e quantidade da substância entorpecente: a natureza das drogas encontradas com o acusado (MDMA) tem alto potencial lesivo e considerável fora a quantia, tendo em vista que os demais materiais (estimulantes), são utilizados para a fabricação do comprimido de ecstasy, no entanto essas situações já foram consideradas para não reduzir no patamar máximo a aplicação da benesse do § 4º do art. 33 da Lei de Drogas;** d) Conduta social: sem elementos no processo para se aferir; e) Personalidade do agente: não há elementos no processo para aferi-la; f) Motivos do Crime: próprios do delito objetivo de lucro fácil; g) Circunstâncias do Crime: normais à espécie; h) Consequências do crime: próprias do delito, ou seja, o risco à saúde e à incolumidade pública; i) Comportamento da Vítima: quanto ao delito de tráfico, por ser a vítima o Estado, não há que falar em seu comportamento. Assim sendo, fixo a pena-base em 5 anos de reclusão e 500 dias-multa, esta fixada no patamar mínimo previsto no art. 43 da Lei 11.343/06. 2) Das agravantes e atenuantes: Não há circunstância agravantes; existe a atenuante da confissão, pois ainda que extrajudicial fora utilizada como elemento de prova importante para a condenação, bem como a menoridade parcial do acusado na data dos fatos, contudo, a pena já está fixada no seu mínimo legal. 3) Das causas de aumento e diminuição da pena: Não existe causa de aumento da pena. **Incide a causa de diminuição prevista no § 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006, que, no caso, conforme já fundamentado, deve ser aplicada no grau mínimo (1/6).** Portanto, resta a pena fixada em 4 anos e 2 meses de reclusão e 334 dias-multa, esta fixada no patamar mínimo previsto no art. 43 da Lei Antitóxica. O regime para o cumprimento da pena é o inicialmente fechado, conforme já fundamentado, admitida a progressão após o cumprimento 2/5 (dois quintos) da pena, diante da primariedade do acusado. O tempo de prisão cautelar não é suficiente para a fixação de regime mais brando.*

O § 4º do art. 33 do Lei 11.343/2006 realiza inegável distinção entre o traficante que demonstra intimidade com a atividade e aquele que, por razões

diversas, acaba por manter contato passageiro ou eventual.

Consequentemente, a redução da pena, operada na terceira fase da dosimetria, não se estende àqueles não primários, reincidentes ou que apresentem dedicação ou envolvimento com organizações criminosas, como destacado nas justificativas quando da formulação do Projeto de Lei, ao ressaltar que:

[...] vem sendo objeto de profunda discussão, é a que se refere ao pequeno traficante, de regra dependente, embora imputável, para quem sempre se exigiu tratamento mais benigno. Não olvidando a importância do tema, e a necessidade de tratar de modo diferenciado os traficantes profissionais e ocasionais, prestigia este projeto com a possibilidade, submetida ao atendimento a requisitos rigorosos como convém, de redução das penas, ao mesmo tempo em que se determina sejam submetidos, nos estabelecimentos em que recolhidos, ao necessário tratamento.

Sobre o tema, Luiz Flávio Gomes, Alice Bianchini, Rogério Sanches Cunha e Willian Terra de Oliveira ensinam:

No delito de tráfico (art. 33, "caput") e nas formas equiparadas (§ 1º), as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, desde que o agente seja primário (não reincidente), de bons antecedentes e não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa (traficante, agindo de modo individual e ocasional). Os requisitos são subjetivos e cumulativos, isto é, faltando um deles inviável a benesse legal (Nova Lei de Drogas Comentada; Lei 11.343, de 23.8.2006, Revista dos Tribunais, 2006, p. 165).

Assim, para que se opere a redução em estudo, exige-se, cumulativamente, (1) primariedade do agente; (2) bons antecedentes; (3) não dedicação às atividades criminosas; nem (4) integrar organização criminosa.

São precisas as considerações realizadas por Renato Marcão:

A previsão é saudável na medida em que passa a permitir ao magistrado maior amplitude de apreciação do caso concreto, de maneira a poder melhor quantificar e, portanto, individualizar a pena, dando tratamento adequado àquele que apenas se inicia no mundo do crime.

Sob a égide da lei antiga, até por má aplicação do art. 59 do CP, na maioria das vezes o neófito recebia pena na mesma proporção que aquela aplicada ao agente que, conforme a prova dos autos, já se dedicava à traficância de longa data, mas que fora surpreendido com a ação policial pela primeira vez. Sendo ambos primários, de bons antecedentes etc., recebiam pena mínima, não obstante o diferente grau de envolvimento de cada um com o tráfico.

Inegável que aquele que se inicia no crime está por merecer reprimenda menos grave, o que era impossível antes da vigência do novo § 4º, e "a minorante em questão tem por objetivo beneficiar somente o traficante eventual, e não aquele que faz do tráfico o seu meio de vida".

É preciso que o Ministério Público esteja atento no sentido de buscar provar, em cada caso concreto, a presença de ao menos urna das situações indesejadas que estão indicadas expressamente, de maneira a afastar a incidência do § 4º, pois, em caso de dúvida, esta se revolverá em benefício do réu.

"A ausência de provas do envolvimento em atividades criminosas ou da participação em organização criminosa deve ser interpretada em benefício do acusado e, por conseguinte, não é suficiente para afastar a aplicação da causa de redução da pena.

Incidência do princípio da presunção de inocência e da regra do in dubio pro reo" (STF, HC 103.225/RN, 2ª T., Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 11-10-2011, DJe de 22-11-2011).

Para fazer jus ao benefício, o réu deve satisfazer a todos os requisitos, cumulativamente. A ausência de apenas um determina negar a benesse (Tóxicos: lei n. 11.343/2006: lei de drogas. 9. ed. rermor., rev. e atual, de acordo com a Lei n. 12.850/20013. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 135)

Alexandre Bizzotto e André de Brito Rodrigues complementam:

Melhor olhando o artigo 33, § 4º, da Lei 11.343/06, em compasso com o seu caput, chega-se à conclusão de que o legislador acertou, ao menos quando concedeu a oportunidade de que seja reconhecida uma pena que pode chegar a ser inferior ao que era previsto quando da vigência da Lei 6.368/76 em seu artigo 12. Claro que quem é impedido de ter acesso à causa de diminuição da pena foi bastante prejudicado.

Porém, mesmo nesses casos, deve ser observado no caso concreto (para se evitar a dupla valoração), que na hipótese de uma pessoa ser condenada e impedida de ter acesso à causa de diminuição da pena do artigo 33, § 4º, porque é reincidente ou porque tem maus antecedentes, tais circunstâncias não podem ser valoradas negativamente aos interesses do apenado (maus antecedentes na primeira fase de aplicação da pena e/ou reincidência na segunda fase de aplicação da pena)na sentença condenatória. A não ser assim, será configurado o bis in idem. Não se ignora, ainda, a impossibilidade de substituição da pena privativa de liberdade pelas penas restritivas de direito. Eis a foto do recente histórico legislativo penal: a fúria punitiva e a obsessão pelo cárcere (Nova lei de drogas: comentários à lei n. 11.343/2006. 2. ed. Rios de Janeiro: Lumen Juris, 2007, p. 74).

Uma vez reconhecido o espírito que rege o § 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006, é com base nele que o magistrado deve realizar a modulação das frações redutoras compreendidas entre 1/6 e 2/3.

Não estabelecidos quais critérios para a obtenção da fração

reduzora, as decisões têm se valido novamente da quantidade e espécie do material entorpecente, o que tem levado os Tribunais Superiores a reconhecer a ocorrência de bis in idem, conforme já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça: HC 297.447/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, j. em 6-11-2014 e REsp 1509827/BA, Sexta Turma, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, j. em 21-5-2015, v.u; e o Supremo Tribunal Federal HC 122344, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, j. em 02/09/2014, v.u.

Porém, entende-se que a natureza, diversidade e quantidade de droga apreendida, até mesmo aquela que se verificou previamente comercializada, sofre abordagem diversa ao ser sopesada nas primeira e terceira fases da dosimetria, pois, nesta última, é respeitado o enfoque dado pelo § 4º, ou seja, o maior ou menor grau de envolvimento do agente com o tráfico.

Por exemplo, o indivíduo que é surpreendido com um quilo de material entorpecente, exercendo a função de "mula" – expressão amplamente difundida para identificar os indivíduos que realizam tão somente o transporte do entorpecente – certamente tem um papel distinto em relação àquele que é surpreendido dentro de um ponto de venda, com material individualizado ou, ainda, daquele que simplesmente acondiciona a droga para terceiro.

É certo que o cenário e as circunstâncias em que a droga foi apreendida e, obviamente, a natureza e quantidade, quando sopesados conjuntamente, podem expressar o grau de comprometimento e envolvimento do agente com o tráfico.

Como destacado por Isaac Sabbá Guimarães, a natureza e a quantidade da droga, ao serem consideradas no exame das circunstâncias judiciais não podem, de forma alguma, ser replicadas, sob pena de ocorrência de bis in idem.

Todavia, realizada vinculação com elementos circunstanciais que

não foram sopesados na pena-base, a apuração da natureza e quantidade droga pode servir como meio para reconhecimento do grau de comprometimento com o crime em exame.

No caso, a pena-base foi fixada no mínimo legal de 5 anos de reclusão e 500 dias-multa, justamente porque a quantidade e natureza do entorpecente foram deslocadas para a terceira etapa da dosimetria, a fim de justificar a fração redutora de 1/6.

Não se olvida que a quantidade deixou de ser expressiva, ante a conclusão do laudo pericial, inexistindo elemento de convicção a sustentar que as demais substâncias tinham necessária ligação para a composição do "ecstasy".

Entretanto, o cenário fático traz como ingredientes a apreensão de balança de precisão, a qual, segundo relatado pelo policial Thiesen, a partir do que admitiu o apelante no momento da abordagem, servia para pesar entorpecentes.

Além disso, a nocividade do MDMA, contrariamente ao sustentado pela defesa e ratificado pelo Membro do Ministério Público de Segundo Grau, não é menos relevante frente a outros entorpecentes, podendo vir a causar a morte do usuário, consoante consulta ao artigo de revisão de literatura publicado em sítio eletrônico de publicação científica, que versa sobre a droga em exame:

O MDMA tem elevado potencial tóxico e pode deixar seqüelas pelo seu efeito cumulativo. Os sintomas da intoxicação aguda, as complicações e as principais causas de morte associadas ao uso do êxtase são descritos na tabela 1. Os efeitos simpatomiméticos da droga podem acarretar disritmia, mesmo em indivíduos saudáveis. Miocardiopatia, hipertensão, miocardite viral e prolongamento da onda QT também estão relacionados com a toxicidade do MDMA. Durante a intoxicação aguda podem ocorrer diaforese, midríase, perturbação psicomotora, além das alterações no aparelho cardiovascular descritas anteriormente. Todos esses efeitos são decorrentes da estimulação simpática.

A morte pela overdose do MDMA normalmente é provocada por arritmias ou hipertensão e pode estar associada com broncoespasmos agudos, reações alérgicas,

hipertermia maligna, convulsões, coagulação intravascular disseminada, rabdomiólise e insuficiência renal aguda ou hepatotoxicidade. O intervalo entre o uso da droga e a ocorrência de morte pode variar de 2 a 60 horas.

Um dos sintomas mais importantes da toxicidade aguda induzida pelo uso do MDMA é a hipertermia ou síndrome da hiperpirexia. A síndrome da hiperpirexia frequentemente contribui para o aparecimento de outros efeitos sistêmicos graves, como rabdomiólise, coagulação intravascular disseminada e falência múltipla de órgãos. Na maioria dos casos, a hipertermia está associada a exercícios excessivos e reposição de líquido inadequada. Muitos desses efeitos são explicados pelas ações euforizantes da droga, somados aos ambientes com música repetitiva e grande quantidade de pessoas. Além disso, os neurotransmissores 5-HT e a DA liberados pelo MDMA estão envolvidos no controle central da termorregulação, conservando e gerando calor (XAVIER, C.A.C.; LOBO, P.L.D.; FONTELES, M.M.de F.; VASCONCELOS, S. M. M.de; VIANA, G.S.de B.; SOUSA, F.C.F. Revisão de literatura, Êxtase (MDMA): efeitos farmacológicos e tóxicos, mecanismo de ação e abordagem clínica. Arquivos do SciELO.org (Scientific Electronic Library Online), São Paulo, 10-12-2007, Disponível: www.scielo.br/pdf/rp/v35n3/02.pdf. Acesso em 24 de abril de 2017).

Noutra ponta, a apreensão de mais de R\$ 7.000,00 em espécie em poder do agente, sem a demonstração suficiente da procedência lícita, leva a crer, no cenário em que foi flagrado, que provinha do comércio espúrio que há algum tempo já vinha promovendo, muito embora os autos careçam de provas a denotar a dedicação criminosa.

Desse modo, parece-me adequada e razoável a utilização da fração de 1/3 para reduzir a reprimenda corporal irrogada ao agente, nos termos do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06, já que os elementos concretos autorizam a modulação para chegar-se a essa conclusão, em sintonia com recente julgado desta Primeira Câmara Criminal, guardadas as devidas proporções, ao tratar da apreensão de 38 comprimidos de "ecstasy" e pequena quantidade em dinheiro (R\$ 118,00) (Apelação Criminal 0030211-08.2013.8.24.0038, de Joinville, minha relatoria, j. 06-07-2017, v. u.).

Por essas razões, tenho que a redução da pena para 3 anos e 4 meses de reclusão e 333 dias-multa é medida suficiente e adequada ao caso.

Em relação ao regime, já adotei o entendimento segundo o qual o tráfico de drogas era crime equiparado a hediondo, no qual a lei exigia que o

cumprimento da pena se desse inicialmente em regime fechado, conforme precedente lançado em maio de 2012 (Apelação Criminal 2011.020154-1, j. 29-5-2012, v.u., grifou-se).

Porém, em razão da decisão do Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, exarada no julgamento do Habeas Corpus 111.840, da relatoria do Ministro Dias Toffoli, conforme constou no informativo 670, que reconheceu a inconstitucionalidade do § 1º do art. 2º da Lei 8.072/1990, inviabilizou-se, em consonância com entendimento majoritário, a adoção da referida norma para a vedação quanto ao regime de cumprimento da pena diverso do fechado, não obstante se discuta os efeitos do referido precedente (Apelação Criminal, 2013.038327-2, Primeira Câmara Criminal, j. 31-3-2015, v.u.).

De todo modo, não se deixou de examinar as circunstâncias do caso concreto, em razão do disposto no verbete 719 da súmula de jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que ressalva a possibilidade de adoção de regime penal mais severo do que aquele alcançado pelo montante da pena.

Nesse passo, cabe citar a lição de Mirabete e Fabrini:

A fixação do regime inicial da execução cabe ao juiz da sentença. Se os mencionados critérios legais (natureza e quantidade da pena aplicada e não reincidência) permitirem a opção por mais de um regime inicial, deve o juiz observar as circunstâncias judiciais previstas no art. 59, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como o comportamento da vítima (art. 33, § 3º). Promove-se, assim, segundo a exposição de motivos da Lei nº 7.209, a sentença judicial a ato de prognose, direcionada para uma presumida adaptabilidade social (Manual de Direito Penal: parte geral. 27. ed. São Paulo: Atlas, 2011. p. 244).

As circunstâncias judiciais podem e devem ser utilizadas como instrumento a permitir melhor adequação do regime de cumprimento da pena, atendendo-se ao Princípio da Individualização da Pena.

No caso, como já destacado anteriormente, não pairam dúvidas da maior perniciosidade da atividade desempenhada pelo apelante.

A reprovabilidade do comportamento, em virtude da quantidade e

natureza do entorpecente, foi considerada na primeira fase da dosimetria, todavia, no âmbito de discricionariedade assegurado ao Julgador para a aplicação da pena, foi valorada apenas na etapa derradeira, para fins de diminuição da reprimenda.

Esta Corte e os Tribunais Superiores têm firmado entendimento no sentido de que o agente, surpreendido na posse de material entorpecente de alta nocividade, a exemplo do "ecstasy", e que visa desenvolver sua atividade em festa noturna do tipo "rave", onde consabidamente há maior consumo da substância a facilitar a mercancia, pela maior reprovabilidade, não deve iniciar o resgate da pena no regime aberto.

Colaciona-se precedente do Superior Tribunal de Justiça:

HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. CONDENAÇÃO. PLEITO DE FIXAÇÃO DO REGIME ABERTO E SUBSTITUIÇÃO DA PENA. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. REGIME FECHADO. DESPROPORCIONALIDADE. PENA INFERIOR A 4 ANOS. REGIME SEMIABERTO. RAZOABILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. CONCESSÃO DE OFÍCIO.

1. Não obstante a reprimenda final seja inferior a 4 anos, é inviável a imposição do regime aberto e a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, diante da existência de circunstância judicial desfavorável, a saber, a natureza das drogas apreendidas - ecstasy, LSD e cocaína - (art. 42 da Lei n.º 11.343/06). Desproporcional, entretanto, a fixação do regime inicial fechado ao paciente, condenado à pena de 3 anos e 6 meses de reclusão, sendo razoável a imposição do regime inicial intermediário.

2. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, a fim de fixar o regime inicial semiaberto para o cumprimento da pena imposta ao paciente nos autos da Ação Penal n.º 0000699-53.2008.8.16.0013 (HC 355.776/PR, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, j. em 02/08/2016).

Consequentemente, dá-se provimento em parte ao recurso para fixar o regime semiaberto.

Por fim, a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito ao condenado pela prática do crime de tráfico ilícito de drogas não merece ser aplicada em decorrência dos seguintes fundamentos: i) a vedação constitucional; e ii) não ser socialmente recomendável.

No tocante à vedação constitucional, valho-me do precedente da lavra deste Relator, julgado em Seção Criminal:

PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES PARCIAIS (CPP, ART. 609, PARÁGRAFO

ÚNICO). DIVERGÊNCIA QUANTO AO CABIMENTO DE SUBSTITUIÇÃO DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITO AO CONDENADO PELA PRÁTICA DO CRIME DE TRÁFICO PRIVILEGIADO (§ 4º DO ART 33 DA LEI 11.343/2006). INTERPRETAÇÃO DOS INCISOS XLIII E XLVI DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL PAUTADA EM CRITÉRIO DE RAZOABILIDADE EM DETRIMENTO DE EXEGESE MERAMENTE LITERAL. NÃO UTILIZAÇÃO DE TERMOS TÉCNICOS PELO CONSTITUINTE. DISTINÇÃO DAS CATEGORIAS DE LIBERDADE PROVISÓRIA. INADEQUADO ENQUADRAMENTO JURÍDICO. TRATAMENTO CONSTITUCIONAL ISONÔMICO DOS CRIMES HEDIONDOS E EQUIPARADOS IMPÕE A VEDAÇÃO DE PROTEÇÃO DEFICIENTE POR PARTE DO LEGISLADOR E INTÉRPRETE. MEDIDA SOCIALMENTE NÃO RECOMENDÁVEL ANTE A NECESSIDADE DE ROMPIMENTO DO VÍNCULO COMERCIAL ENTRE O TRAFICANTE E OS USUÁRIOS. ACÓRDÃO MANTIDO. - O condenado pelo tráfico ilícito de 15,98 g de maconha não faz jus a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos ante a vedação elencada nos incisos XLIII e XLVI do art. 5º, da Constituição Federal. - O tratamento jurídico dos crimes hediondos ou equiparados não pode ser o mesmo dos demais crimes de médio e menor potencial ofensivo, sob pena de o intérprete retirar a eficácia jurídica e social dos incisos XLIII e XLVI do art. 5º da Constituição Federal. - A vedação constitucional abstrata de concessão de liberdade provisória àqueles que praticam tráfico ilícito de drogas não se equipara às vedações infralegais que retiram da apreciação do Poder Judiciário a análise de algumas questões, violando o princípio da separação entre os poderes (CF, art. 2º). - Não é socialmente recomendável a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos ao condenado que se dedica ao comércio ilícito de drogas porque apenas com a sua retirada do meio social os vínculos mercantis serão rompidos e existirá possibilidade de efetiva reinserção social. - Parecer da Procuradoria-Geral de Justiça pelo conhecimento e provimento do recurso. - Recurso conhecido e desprovido. (Embargos Infringentes 2012.024781-8, Seção Criminal, j. 30-05-2012, m.v.).

Noutra parte, ainda que se pudesse superar o intransponível óbice constitucional, não há considerar que o traficante em questão preencha os requisitos subjetivos do art. 44 do Código Penal.

Como já exposto, a quantidade e natureza da droga só não foram valoradas na primeira etapa, contudo, constituíram vetores a justificar a aplicação da fração redutora mínima do tráfico privilegiado, à luz da reprovabilidade do comportamento do agente, ou seja, culpabilidade, sem perder de vista os efeitos nefastos decorrentes do uso do entorpecente comercializado pelo agente.

Os problemas advindos da droga afetam diretamente a saúde pública, sem contar os inúmeros problemas sociais e familiares de quem convive com pessoa viciada em drogas.

Considerando que a pena deve impor ao condenado uma sanção

efetiva, sob pena do perecimento do caráter de prevenção geral, não há considerar socialmente recomendável que haja substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

O agente que atua na venda de material tóxico que pode vir a matar usuários e pratica o tráfico de drogas tendo como foco casas noturnas nas quais é mais frequente o consumo da mesma substância, a facilitar o uso e lucrar a qualquer custo em detrimento da saúde alheia, não pode simplesmente permanecer em sociedade, sem que haja uma correta avaliação de sua conduta, que o habilite ao convívio social.

A aplicação da pena privativa de liberdade, no caso vertente, tem o condão de permitir que o condenado reveja sua conduta e afaste-se do convívio de pessoas envolvidas com a compra e venda de drogas. A simples substituição não atingirá essa finalidade social, logo, não se mostra suficiente para reprimi-lo (inciso III do art. 44 do Código Penal).

Não retirar um traficante do meio social, impedirá que os vínculos de natureza mercantil deixem de existir, o que dificultará ainda mais sua ressocialização e acarretará a sua própria reincidência penal.

Portanto, tem-se inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

Diante dessa conclusão, em que reconhecida a responsabilidade penal, deve ser adotada a nova orientação do Supremo Tribunal Federal, que passou a vigorar a partir do julgamento do HC 126.292/SP e estabeleceu ser possível o cumprimento imediato da pena quando já existente o pronunciamento judicial em segundo grau de jurisdição, ainda que não tenha ocorrido o trânsito em julgado da decisão condenatória e sem que isso caracterize afronta ao princípio da presunção de inocência. Tal entendimento foi reafirmado no Recurso

Extraordinário com Agravo (ARE) 964246, que teve repercussão geral reconhecida.

Assim, plenamente possível a determinação de início imediato da execução da pena, após o julgamento do presente recurso de apelação, sobretudo porque eventual interposição de recursos para os Tribunais Superiores não impede a execução da sentença condenatória, haja vista a ausência de efeito suspensivo para tais recursos (a teor do art. 637 do Código de Processo Penal e art. 995 do Código de Processo Civil).

Com efeito, determina-se o início imediato da execução da pena ora imposta, de modo que o juízo da condenação deverá tomar as providências necessárias, nos termos do posicionamento do Supremo Tribunal Federal.

Por essas razões, ousou divergir do Relator e voto no sentido de conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento para reduzir a pena para 3 anos e 4 meses de reclusão e 333 dias-multa, em regime inicial semiaberto, nos termos da fundamentação. Com efeito, determina-se o início imediato da execução da pena ora imposta, de modo que o juízo da condenação deverá tomar as providências necessárias, nos termos do posicionamento do Supremo Tribunal Federal'.

Florianópolis, 27 de julho de 2017.

*Carlos Alberto Civinski
DESEMBARGADOR*